SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ
aprece

Ceará , 23 de Dezembro de 2013 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará • ANO IV | Nº 0838

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA GAB Nº 20131125-1 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

O **Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras.

R E S O L V E :

1. Conceder ao Sr. **Renato Algacir Ximenes**, Chefe de Gabinete, 1 (uma) diária, no valor total de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cobrir despesas com deslocamento à cidade de Tauá – CE, no dia 26 de novembro de 2013, para participar do I Seminário Estadual do Pró-Cidadania, organizado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção à Cidadania do Município de Tauá – CE.

2. Determinar a Tesouraria que adote as providências necessárias.

Expediente:
Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE

DIRETORIA DO BIÊNIO 2013-214

PRESIDENTE: Adriana Pinheiro Barbosa - Fortim
VICE PRESIDENTE: Expedito José Do Nascimento - Piquet Carneiro
SECRETÁRIO GERAL: Luiz Vladeirton Oliveira De Queiroz Filho - Uruburetama
1º SECRETÁRIO: Claudio Bezerra Saraiva - Capistrano
TESOUREIRO GERAL: Francisco Nilson Freitas - Palhano
1º TESOUREIRA: Maria Ediene Monteiro Do Nascimento - General Sampaio
PRESIDENTE DE HONRA: Roberto Claudio Rodrigues Bezerra - Fortaleza

CONSELHO FISCAL

TITULAR José Humberto Germano Correia - Araripe
TITULAR Antonio José Aguiar Albuquerque - Massapê
TITULAR Aderilo Antunes - Iguatu
SUPLENTE Franklin Veríssimo Oliveira - Acarape
SUPLENTE João Francismar Dias - Pereiro
SUPLENTE Fernando Antônio Vieira Asseff - Boa Viagem

CONSELHO DELIBERATIVO

REGIÃO 01 Francisco Cláudio Pinto Pinho - São Gonçalo Do Amarante
REGIÃO 02 José Pinto Da Silva - Umirim
REGIÃO 03 Jerônimo Neto Brandão - Morrinhos
REGIÃO 04 Francisco Carneiro Pacheco Neto - Chaval
REGIÃO 05 Jean Nunes Azevedo - Tianguá
REGIÃO 06 José Clodoveu De Arruda Coelho Neto - Sobral
REGIÃO 07 Antônio Almir Bié Da Silva - Itatira
REGIÃO 08 João Bosco Pinto Saraiva - Baturité
REGIÃO 09 Francisco Ivan Silvério Da Costa - Aracati
REGIÃO 10 Raimundo Weber De Araújo - Russas
REGIÃO 11 Francisco Adelmo Nogueira Queiroz De Aquino - Potiretama
REGIÃO 12 José Edmilson Gomes - Ibicuitinga
REGIÃO 13 José Ramiro Teixeira Júnior - Tamboril
REGIÃO 14 Ecildo Evangelista Filho - Mombaça
REGIÃO 15 Patrícia Pequeno Costa Gomes Aguiar - Tauá
REGIÃO 16 Francisco Vilmar Félix Maritins - Acopiara
REGIÃO 17 Francisco Vanderlei De Sousa Freire - Varzea Alegre
REGIÃO 18 Marcondes Herbster Ferraz - Saboeiro
REGIÃO 19 José Leite Gonçalves Cruz - Barbalha
REGIÃO 20 José Adailton Macedo – Aurora

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

3. Esta Portaria entrará em vigor na presente data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Alcântaras, em 25 de novembro de 2013.

FRANCISCO ELIÉSIO FONTELES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Aristótato Canuto Oliveira
Código Identificador:FC0E87DF

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA GAB Nº 20131202-1 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.

O **Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras,

R E S O L V E :

1. Nomear, a partir da presente data, o Sr. **Raimundo Clerto Prado** para exercer o cargo de **Assessor de Imprensa** do **Gabinete do Prefeito de Alcântaras**, símbolo DAS V.
2. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Alcântaras, em 2 de dezembro de 2013.

FRANCISCO ELIÉZIO FONTELES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Aristótato Canuto Oliveira
Código Identificador:F8FD2929

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA GAB Nº 20131125-2 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

O **Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras combinado com o Decreto nº 2030102-1 de 02/01/2013,

R E S O L V E :

1. Conceder ao Sr. **Francisco Eliésio Fonteles**, Prefeito Municipal, 2 (duas) diárias, no valor total de R$ 800,00 (oitocentos reais), para cobrir despesas com deslocamento à cidade de Fortaleza – CE, nos dias 26 e 27 de novembro de 2013, para tratar de assuntos de interesse desta municipalidade junto ao escritório de Assessoria Projectus Arquitetura e Consultoria Ltda.

2. Determinar a Tesouraria que adote as providências necessárias.

3. Esta Portaria entrará em vigor na presente data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Alcântaras, em 25 de novembro de 2013.

RENATO ALGACIR XIMENES
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Aristótato Canuto Oliveira
Código Identificador:125326E2

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA GAB Nº 20131210-2 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

O **Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras combinado com o Decreto nº 2030102-1 de 02/01/2013,

R E S O L V E :

1. Conceder ao Sr. **Joaquim Freire Carvalho**, Vice-Prefeito Municipal, 2 (duas) diárias, no valor total de R$ 800,00 (oitocentos reais), para cobrir despesas com deslocamento à cidade de Fortaleza – CE, nos dias 11 e 12 de dezembro de 2013, para tratar de assuntos de interesse desta municipalidade junto à Associação dos Municípios do Estado do Ceará - APRECE.

2. Determinar a Tesouraria que adote as providências necessárias.

3. Esta Portaria entrará em vigor na presente data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Alcântaras, em 10 de dezembro de 2013.

RENATO ALGACIR XIMENES
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Aristótato Canuto Oliveira
Código Identificador:25CA44AB

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA GAB Nº 20131210-1 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

O **Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras combinado com o Decreto nº 2030102-1 de 02/01/2013,

R E S O L V E :

1. Conceder ao Sr. **Francisco Eliésio Fonteles**, Prefeito Municipal, 2 (duas) diárias, no valor total de R$ 800,00 (oitocentos reais), para cobrir despesas com deslocamento à cidade de Fortaleza – CE, nos dias 11 e 12 de dezembro de 2013, para tratar de assuntos de interesse desta municipalidade junto à Associação dos Municípios do Estado do Ceará - APRECE.

2. Determinar a Tesouraria que adote as providências necessárias.

3. Esta Portaria entrará em vigor na presente data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Alcântaras, em 10 de dezembro de 2013.

RENATO ALGACIR XIMENES
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Aristótato Canuto Oliveira
Código Identificador:095A80A8

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA GAB Nº 20131120-1 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013.

O **Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras combinado com o Decreto nº 2030102-1 de 02/01/2013,

R E S O L V E :

1. Conceder ao Sr. **Francisco Eliésio Fonteles**, Prefeito Municipal, 2 (duas) diárias, no valor total de R$ 800,00 (oitocentos reais), para cobrir despesas com deslocamento à cidade de Fortaleza – CE, nos dias 21 e 22 de novembro de 2013, para tratar de assuntos de interesse desta municipalidade junto ao escritório de Assessoria Projectus Arquitetura e Consultoria Ltda.

2. Determinar a Tesouraria que adote as providências necessárias.

3. Esta Portaria entrará em vigor na presente data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Alcântaras, em 20 de novembro de 2013.

RENATO ALGACIR XIMENES
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Aristótato Canuto Oliveira
Código Identificador:0E0B2ADE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA GAB Nº 20131128-1 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

O **Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras combinado com o Decreto nº 2030102-1 de 02/01/2013,

R E S O L V E :

1. Conceder ao Sr. Francisco Eliésio Fonteles, Prefeito Municipal, 1 (uma) diária, no valor total de R$ 400,00 (quatrocentos reais), para cobrir despesas com deslocamento à cidade de Fortaleza – CE, no dia 29 de novembro de 2013, para participar da Assembleia Geral Extraordinária da Associação dos Municípios do Estado do Ceará - APRECE com a finalidade de debater com a bancada federal do Ceará as demandas municipalistas apresentadas na marcha em Brasília, bem como o cenário de 2014, dentre outros assuntos.

2. Determinar a Tesouraria que adote as providências necessárias.

3. Esta Portaria entrará em vigor na presente data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Alcântaras, em 28 de novembro de 2013.

RENATO ALGACIR XIMENES
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Aristótato Canuto Oliveira
Código Identificador:16472FD8

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 20130304-1 DE 4 DE MARÇO DE 2013.

DISPÕE SOBRE O REPASSE DE RECURSOS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS NO EXERCÍCIO DE 2013.

O **Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras,e

CONSIDERANDO que, conforme nossa Constituição Federal, Art. 29-A, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas em nossa Constituição Federal no § 5º do Art. 153 e nos Arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior;

CONSIDERANDO que, o somatório da receita tributária e das transferências previstas em nossa Constituição Federal no § 5º do Art. 153 e nos Arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício de 2012 importam em R$ 11.808.096,45 (onze milhões, oitocentos e oito mil, noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos).

D E C R E T A :

Art. 1º. Fica fixado o repasse anual para a Câmara Municipal de Alcântaras, no valor de R$ 826.566,75 (oitocentos e vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), com base nas receitas efetivamente arrecadadas no exercício de 2012, conforme a seguir especificado:

Descrição da Receita Base		Valor (R$)
1100.00.00.00.00	Receitas Tributárias	645.997,10
1230.00.00.00.00	Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública	89.996,89
1721.01.02.00.00	Cota-parte FPM	8.237.238,23
1721.01.05.00.00	Cota-parte ITR	2.885,97
1721.01.12.00.00	Cota-parte IPI Exportação	9.363,47
1721.36.00.00.00	Cota-parte Lei Complementar nº 87/96	11.876,28
1722.01.01.00.00	Cota-parte ICMS	2.693.789,01
1722.01.02.00.00	Cota-parte IPVA	96.339,93
1722.01.04.00.00	Cota-parte IPI Exp	844,15
1722.01.13.00.00	Cota-parte CIDE	19.446,20
1900.99.00.00.00	Dívida Ativa	319,22
TOTAL		11.808.096,45
REPASSE ANUAL	(7%)	826.566,75

§ 1º. Os valores repassados a Câmara Municipal de Alcântaras, a título de duodécimo, até a publicação deste Decreto, serão deduzidos do valor do repasse anual destinado a manutenção da Câmara Municipal de Alcântaras.

§ 2º. O valor do duodécimo mensal a ser repassado a Câmara Municipal de Alcântaras, será em torno de R$ 68.880,56 (sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos).

Art. 2º. A Secretaria de Finanças fica autorizada a descontar, nas parcelas referentes ao duodécimo da Câmara Municipal de Alcântaras, as retenções realizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no Fundo de Participação dos Municípios, a título de contribuições e compromissos devidos pela Câmara Municipal.

Art. 3º. O presente Decreto entrará em vigor na presente data, ficando revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Alcântaras, em 4 de março de 2013.

FRANCISCO ELIÉZIO FONTELES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Aristótato Canuto Oliveira
Código Identificador:374BB777

SEC DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA – SEAD Nº 20131129-1 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

O **Secretário de Administração e Planejamento de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras combinado com o Decreto nº 20130102-1 de 02/01/2013,

R E S O L V E :

1. Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares a(o) servidor(a) **Hosana Maria dos Santos Gomes**, Agente Administrativo, com lotação ao Fórum Dr. José Gerardo Frota Parente, no período de 02/12/2013 à 31/12/2013, relativo ao período aquisitivo de 17/07/2012 à 16/07/2013.

2. Determinar a Tesouraria que adote as providências necessárias.

3. Esta Portaria entrará em vigor na presente data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria de Administração e Planejamento de Alcântaras, em 29 de novembro de 2013.

ANTONIO FERREIRA LOPES
Secretário

Publicado por:
Aristótato Canuto Oliveira
Código Identificador:7D7B2D26

SEC DO DESENV DA EDUCAÇÃO BÁSICA
PORTARIA – SEDEB Nº 20131125-12 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

O **Secretário do Desenvolvimento da Educação Básica de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras combinado com o Decreto nº 20130102-1 de 02/01/2013,

R E S O L V E :

1. Conceder ao Sr. **Joaquim Severiano Silva**, Gerente Municipal do PAIC, 3 (três) diárias, no valor total de R$ 60,00 (sessenta reais), para cobrir despesas com deslocamento à cidade de Sobral – CE, no período de 27 a 29 de novembro de 2013, com a finalidade de participar da formação das 7ª e 8ª unidade do PNAIC (Plano Nacional pela Alfabetização na Idade Certa) aos Orientadores de Estudo do Projeto Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, promovida pela Secretaria da Educação Básica do Ceará – SEDUC.

2. Determinar a Tesouraria que adote as providências necessárias.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria do Desenvolvimento da Educação Básica de Alcântaras, em 25 de novembro de 2013.

BENEDITO ADALBERTO MENDES
Secretário

Publicado por:
Aristótato Canuto Oliveira
Código Identificador:A69A8055

SEC DO DESENV DA EDUCAÇÃO BÁSICA
PORTARIA – SEDEB Nº 20131029-3 DE 29 DE OUTUBRO DE 2013.

O **Secretário do Desenvolvimento da Educação Básica de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras combinado com o Decreto nº 20130102-1 de 02/01/2013,

R E S O L V E :

1. Conceder à Sra. **Rita de Cássia Machado Lima Porfírio**, Professora Formadora do Eixo da Educação Infantil, 1 (uma) diária, no valor total de R$ 80,00 (oitenta reais), para cobrir despesas com deslocamento à cidade de Tianguá – CE, no dia 30/10/2013, com a finalidade de participar do 4º Encontro de Formação do PAIC eixo Educação Infantil, promovida pela Secretaria da Educação Básica do Ceará – SEDUC.

2. Determinar a Tesouraria que adote as providências necessárias.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria do Desenvolvimento da Educação Básica de Alcântaras, em 29 de outubro de 2013.

BENEDITO ADALBERTO MENDES
Secretário

Publicado por:
Aristótato Canuto Oliveira
Código Identificador:0F0AF2BA

SEC DO DESENV DA EDUCAÇÃO BÁSICA
PORTARIA – SEDEB Nº 20131216-1 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.

O **Secretário do Desenvolvimento da Educação Básica de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras combinado com o Decreto nº 20130102-1 de 02/01/2013,

R E S O L V E :

1. Revogar a PORTARIA – SEDEB Nº 20131029-1 de 29 de outubro de 2013, que concede diárias **Joaquim Severiano Silva**.

2. Esta portaria retroagirá seus efeitos à 29/10/2013.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

4. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria do Desenvolvimento da Educação Básica de Alcântaras, em 16 de dezembro de 2013.

BENEDITO ADALBERTO MENDES
Secretário

Publicado por:
Aristótato Canuto Oliveira
Código Identificador:3F735063

SEC DO DESENV DA EDUCAÇÃO BÁSICA
PORTARIA – SEDEB Nº 20131216-2 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.

O **Secretário do Desenvolvimento da Educação Básica de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras combinado com o Decreto nº 20130102-1 de 02/01/2013,

R E S O L V E :

1. Conceder licença maternidade à prestadora de serviço **LEILA MARQUES SENA**, Professora, pelo prazo de 120 dias.

2. A licença maternidade concedida na forma desta Portaria retroagira seus efeitos a 26/11/2013.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

4. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria do Desenvolvimento da Educação Básica de Alcântaras, em 16 de dezembro de 2013.

BENEDITO ADALBERTO MENDES
Secretário

Publicado por:
Aristótato Canuto Oliveira
Código Identificador:9012055A

SEC DO DESENV DA EDUCAÇÃO BÁSICA
PORTARIA – SEDEB Nº 20131125-14 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

O **Secretário do Desenvolvimento da Educação Básica de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras combinado com o Decreto nº 20130102-1 de 02/01/2013,

R E S O L V E :

1. Conceder à Sra. **Arimar Silva Alcântara**, Professora Formadora do Eixo do PAIC, 3 (três) diárias, no valor total de R$ 60,00 (sessenta reais), para cobrir despesas com deslocamento à cidade de Sobral – CE, no período de 27 a 29 de novembro de 2013, com a finalidade de participar da formação das 7ª e 8ª unidade do PNAIC (Plano Nacional pela Alfabetização na Idade Certa) aos Orientadores de Estudo do Projeto Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, promovida pela Secretaria da Educação Básica do Ceará – SEDUC.

2. Determinar a Tesouraria que adote as providências necessárias.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria do Desenvolvimento da Educação Básica de Alcântaras, em 25 de novembro de 2013.

BENEDITO ADALBERTO MENDES
Secretário

Publicado por:
Aristótato Canuto Oliveira
Código Identificador:ED742467

SEC DO DESENV DA EDUCAÇÃO BÁSICA
PORTARIA – SEDEB Nº 20131125-13 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

O **Secretário do Desenvolvimento da Educação Básica de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras combinado com o Decreto nº 20130102-1 de 02/01/2013,

R E S O L V E :

1. Conceder à Sra. **Cleuvilândia Menezes Costa Machado**, Professora de Apoio, 3 (três) diárias, no valor total de R$ 60,00 (sessenta reais), para cobrir despesas com deslocamento à cidade de Sobral – CE, no período de 27 a 29 de novembro de 2013, com a finalidade de participar da formação das 7ª e 8ª unidade do PNAIC (Plano Nacional pela Alfabetização na Idade Certa) aos Orientadores de Estudo do Projeto Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, promovida pela Secretaria da Educação Básica do Ceará – SEDUC.

2. Determinar a Tesouraria que adote as providências necessárias.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria do Desenvolvimento da Educação Básica de Alcântaras, em 25 de novembro de 2013.

BENEDITO ADALBERTO MENDES
Secretário

Publicado por:
Aristótato Canuto Oliveira
Código Identificador:A9AA0E21

SEC DO DESENV ECONOMICO E PROMOÇÃO DO TURISMO
PORTARIA – SETUR Nº 20131216-1 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.

O **Secretário do Desenvolvimento Econômico e Promoção do Turismo de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras combinado com o Decreto nº 20130102-1 de 02/01/2013,

R E S O L V E :

1. Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares a(o) servidor(a) **Venceslau Andrade Silva**, Músico, com lotação na Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Promoção do Turismo, no período de 02/01/2014 à 31/01/2014, relativo ao período aquisitivo de 02/01/2012 à 01/01/2013.

2. Determinar a Tesouraria que adote as providências necessárias.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

4. Revoga disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Promoção do Turismo de Alcântaras, em 16 de dezembro de 2013.

JOSÉ ROBERTO CARLOS CAVALCANTE
Secretário

Publicado por:
Aristótato Canuto Oliveira
Código Identificador:E13B4D45

SEC DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PORTARIA – STDS Nº 20131118-3 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

A **Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras combinado com o Decreto nº 20130102-1 de 02/01/2013,

R E S O L V E :
1. Conceder à Sra. **CLÁUDIA CARNEIRO**, Agente Social, 1 (uma) diária, no valor total de R$ 100,00 (cem reais), para cobrir despesas com deslocamento ao Município de Fortaleza, no dia 19 de novembro de 2013, com a finalidade de participar do Seminário Intersetorialidade em Foco: 10 Anos do Programa Bolsa Família, promovido pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Ceará – STDS.

2. Determinar a Tesouraria que adote as providências necessárias.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

4. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social de Alcântaras, em 18 de novembro de 2013.

VALDELICE MENEZES COSTA MAIA
Secretária

Publicado por:
Aristótato Canuto Oliveira
Código Identificador:E034C74E

SEC DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PORTARIA – STDS Nº 20131118-5 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

A **Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras combinado com o Decreto nº 20130102-1 de 02/01/2013,

R E S O L V E :

1. Conceder à Sra. **Maria Márcia Brandão de Andrade**, Agente Administrativo, 1 (uma) diária, no valor total de R$ 100,00 (cem reais), para cobrir despesas com deslocamento ao Município de Fortaleza, no dia 19 de novembro de 2013, com a finalidade de participar do Seminário Intersetorialidade em Foco: 10 Anos do Programa Bolsa Família, promovido pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Ceará – STDS.

2. Determinar a Tesouraria que adote as providências necessárias.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

4. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social de Alcântaras, em 18 de novembro de 2013.

VALDELICE MENEZES COSTA MAIA
Secretária

Publicado por:
Aristótato Canuto Oliveira
Código Identificador:5F9B50C4

SEC DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PORTARIA – STDS Nº 20131118-2 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

O **Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras,

R E S O L V E :

1. Conceder à Sra. **VALDELICE MENEZES COSTA MAIA**, Secretária, 1 (uma) diária, no valor total de R$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais), para cobrir despesas com deslocamento ao Município de Fortaleza, no dia 19 de novembro de 2013, com a finalidade de participar do Seminário Intersetorialidade em Foco: 10 Anos do Programa Bolsa Família, promovido pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Ceará – STDS.

2. Determinar a Tesouraria que adote as providências necessárias.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

4. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social de Alcântaras, em 18 de novembro de 2013.

FRANCISCO ELIÉZIO FONTELES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Aristótato Canuto Oliveira
Código Identificador:89A46F6F

SEC DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PORTARIA – STDS Nº 20131118-4 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

A **Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras combinado com o Decreto nº 20130102-1 de 02/01/2013,

R E S O L V E :

1. Conceder à Sra. **Katarina Jess Carvalho Brandão Costa**, Agente Administrativo, 1 (uma) diária, no valor total de R$ 100,00 (cem reais), para cobrir despesas com deslocamento ao Município de Fortaleza, no dia 19 de novembro de 2013, com a finalidade de participar do Seminário Intersetorialidade em Foco: 10 Anos do Programa Bolsa Família, promovido pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Ceará – STDS.

2. Determinar a Tesouraria que adote as providências necessárias.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

4. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social de Alcântaras, em 18 de novembro de 2013.

VALDELICE MENEZES COSTA MAIA
Secretária

Publicado por:
Aristótato Canuto Oliveira
Código Identificador:0D6805C4

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL 441/2013 DE 11/12/2013

José Ivan Santos Neto, Prefeito Municipal de Aratuba, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal de Aratuba aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:
Art. 1o. Autoriza o Chefe do Poder Executivo a abertura de Crédito Adicional Especial no valor R$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), destinado à inclusão de ações e elementos de despesa orçamentária ao vigente Orçamento do Município de Aratuba, com vistas ao aperfeiçoamento da execução orçamentária durante o Exercício Financeiro de 2013, conforme discriminado abaixo:

04 01 27 812 0622 2.090 Ações de Cooperação Técnica com Entidades Públicas e Privadas
3.3.50.41.00 Contribuições 25.000,00
3.3.50.42.00 Auxílios 2.000,00
3.3.50.43.00 Subvenções Sociais 3.000,00
TOTAL ____ 30.000,00

Art. 2o A dotação criada através do presente Crédito Adicional Especial utilizará como Fonte de Recurso a anulação parcial de dotações orçamentárias, nos termos do Art. 43, § 1º. III da Lei Nº. 4.320/64, conforme discriminado abaixo:

04 01 12 365 0022 1.017 Reforma e Reequipamento do CEI da Sede
4.4.90.51.00 Obras e Instalações 30.000,00
TOTAL ___ 30.000,00

Art. 3o. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado abrir créditos suplementares até o limite do total da Despesa autorizada nesta Lei, com a finalidade de reforçar a dotação ora criada, utilizando como fonte de recursos compensatórios, quaisquer das disponibilidades referidas no Art.43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
Art. 4º. Fica automaticamente incluído no Plano Plurianual 2010-2013, as ações criadas através da presente Lei.
Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, tendo seus efeitos financeiros, orçamentários e administrativos retroativos a 01 de Novembro de 2013.

PAÇO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARATUBA, aos 11 (onze) de dezembro de 2013.

JOSÉ IVAN SANTOS NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Izabel Cristina Melo Paz
Código Identificador:D63FD557

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL N 67/2013, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

Groaíras, 19 de dezembro de 2013.

Divulga o resultado preliminar da seleção pública para contratação temporária de excepcional interesse público de que trata o Edital 064/2013, de 05 de dezembro de 2013 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Groaíras-CE, ADAIL ALBUQUERQUE MELO, e a Secretária de Educação Básica, ANA PAULA LIMA AZEVEDO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no item 07 do Edital n° 064/2013, de 05 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

1- Divulgar e tornar público o resultado preliminar da seleção para a contratação temporária de excepcional interesse público, mediante o anexo único que faz parte integrante deste Edital.

2- Os candidatos que desejarem interpor recurso contra o resultado divulgado neste Edital deverão fazê-lo conforme o disposto no item 08 do Edital nº 064/2013, de 05/12/2013.

3- Conforme previsto nos itens 7.1. e 7.2. do Edital 064/2013, o anexo deste Edital corresponde a lista dos candidatos classificados por ordem decrescente de pontuação.

4- Fica determinado que, no que tange ao resultado ora divulgado, havendo empate de pontuação, terá prioridade na convocação o candidato de maior idade.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E TREZE.

ADAIL ALBUQUERQUE MELO
Prefeito Municipal

ANA PAULA LIMA AZEVEDO
Secretária de Educação Básica

ANEXO ÚNICO

CARGO: NUTRICIONISTA

Nº DE INSCRIÇÃO	CANDIDATO	CURRICULO	ENTREVISTA	TOTAL
05	ALEXANDRE SALES BARROS	50	45	95
06	MARJORIE GUEDES CARNEIRO MONTEIRO	50	39	89
04	ELETICE CRISTINA BRAGA MACIEL	50	36	86

CARGO: FONOAUDIÓLOGO

Nº DE INSCRIÇÃO	CANDIDATO	CURRICULO	ENTREVISTA	TOTAL
02	JANAINA FERNANDES DE OLIVEIRA	10	40	50

Publicado por:
Renan Martins Albuquerque
Código Identificador:8E7D11EF

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 51/2013, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de vencimento do IPTU do Município de Groaíras e dá outras providências.

O Prefeito municipal de Groaíras/CE, no uso das atribuições legais,

Considerando o grande volume de pagamento e a adoção de um novo boleto com código de barras, que teve de ser trocado pelo boleto anterior;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo de vencimento e de pagamento do IPTU 2013, para 31 de janeiro de 2014,

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Groaíras, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

ADAIL ALBUQUERQUE MELO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Renan Martins Albuquerque
Código Identificador:072F6822

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL Nº 068/2013, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

EDITAL Nº 068/2013

Groaíras, 20 de dezembro de 2013.

DIVULGA O RESULTADO PRELIMINAR DA SELEÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE QUE TRATA O EDITAL Nº 065/2013, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Groaíras-CE, ADAIL ALBUQUERQUE MELO, e a Secretária de Saúde, REGINA CLÁDIA ALBUQUERQUE MELO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no item 07 do Edital n° 065/2013, de 10 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

1- Divulgar e tornar público o resultado preliminar da seleção para a contratação temporária de excepcional interesse público, mediante o anexo único que faz parte integrante deste Edital.

2- Os candidatos que desejarem interpor recurso contra o resultado divulgado neste Edital deverão fazê-lo conforme o disposto no item 08 do Edital nº 065/2013, de 10/12/2013.

3- Conforme previsto nos itens 7.1. e 7.2. do Edital 065/2013, o anexo deste Edital corresponde a lista dos candidatos classificados por ordem decrescente de pontuação.

4- Fica determinado que, no que tange ao resultado ora divulgado, havendo empate de pontuação, terá prioridade na convocação o candidato de maior idade.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E TREZE.

ADAIL ALBUQUERQUE MELO
Prefeito Municipal

REGINA CLÁUDIA ALBUQUERQUE MELO
Secretária de Saúde

CARGO: MÉDICO

CANDIDATO	CURRICULO	ENTREVISTA	TOTAL	RESULTADO - POSIÇÃO
MICHEL PONTE DE ALBUQUERQUE	50	40	90	1º

CARGO: PSICÓLOGO/NASF

CANDIDATO	CURRICULO	ENTREVISTA	TOTAL	RESULTADO - POSIÇÃO
MARIA LEILIANE ROSA BARBOSA ANDRADE	35	40	75	1º

CARGO: FISIOTERAPÊUTA – 30 HRS

CANDIDATO	CURRICULO	ENTREVISTA	TOTAL	RESULTADO - POSIÇÃO
MANOEL JERÔNIMO LIRA MELO	45	45	90	1º
ROSIANE MARIA PEREIRA NOBRE	40	50	90	2º
CYNTHIA DE OLIVEIRA VAZ	-	-	-	DESAPROVADO*
VIVIANE MARIA FERNANDES	-	-	-	DESAPROVADO**
SÂMIA ALVES FERNANDES	-	-	-	DESAPROVADO***

* Motivo: Descumprimento ao item 3.6 do instrumento convocatório.

** Motivo: Descumprimento ao item 3.13. do instrumento convocatório.

***Motivo: Descumprimento ao item 3.11. do instrumento convocatório. Candidata apresentou Certidão da Justiça Federal.

CARGO: TECNÓLOGO DE ALIMENTOS

CANDIDATO	CURRICULO	ENTREVISTA	TOTAL	RESULTADO - POSIÇÃO
GEISIANE SILVA MELO	45	45	90	1º
ANA JOSYMARA LIRA SILVA	30	40	70	2º
MARIA GLEISE VASCONCELOS MATOS	-	-	-	DESAPROVADO*

* Motivo: Descumprimento ao item 4.6 (Registro Profissional e Declaração de estar quites com suas obrigações profissionais).

CANDIDATO	CURRICULO	ENTREVISTA	TOTAL	RESULTADO - POSIÇÃO
AYANNE FEIJÃO CAVALCANTE	40	40	80	1º
JACQUES ANTONIO CAVALCANTE MACIEL	30	45	75	2º

CARGO: DENTISTA

CARGO: ASSISTENTE SOCIAL

CANDIDATO	CURRICULO	ENTREVISTA	TOTAL	RESULTADO - POSIÇÃO
RITA DE CASSIA MATOS DE LIMA	40	50	90	1º
INGRID MELO RODRIGUES	50	40	90	2º
PRISCIANE LINHARES BEZERRA JUNIOR	-	-	-	DESAPROVADO*

* Motivo: Descumprimento ao item 3.11. do instrumento convocatório. Candidata apresentou Certidão da Justiça Federal.

CARGO: EDUCADOR FÍSICO/NASF

CANDIDATO	CURRICULO	ENTREVISTA	TOTAL	RESULTADO - POSIÇÃO
ELISÂNGELA VASCONCELOS MELO	40	50	90	1º
JOÃO GILBERTO JARDIM MADRUGA	45	40	85	2º
ALINE VIANA SOUSA	35	40	75	3º

CARGO: FISIOTERAPÊUTA/NASF

CANDIDATO	CURRICULO	ENTREVISTA	TOTAL	RESULTADO - POSIÇÃO
HELDANEO PABLO XIMENES ARAGÃO PAIVA MELO	40	50	90	1º
JISBAQUE MELO BRAGA	45	43	88	2º
GLICIA TAVARES DE ARAÚJO	42	46	88	3º
ALINE PAULA DOS SANTOS CISNE	-	-	-	DESAPROVADA*
DANIEL RODRIGUES FERNANDES	-	-	-	DESAPROVADO **
TAMYLLES SOUSA MARTINS	-	-	-	DESAPROVADO***

* Motivo: Descumprimento ao item 3.11 do instrumento convocatório. Candidato apresentou certidão da Polícia Federal. / Descumprimento ao item 3.12 do instrumento convocatório. Candidato não apresentou documentos que atestem a experiência informada (Cursos, Seminários e Projetos) / Descumprimento ao item 4.3 do instrumento convocatório (Registro Profissional).

** Motivo: Não compareceu na entrevista. Avaliação prejudicada.

*** Motivo: Descumprimento ao item 3.11 do instrumento convocatório. Candidato apresentou certidão da Polícia Federal. / Descumprimento ao item 3.12 do instrumento convocatório. Candidato não apresentou documentos que atestem a experiência informada. / Descumprimento ao item 4.3 do instrumento convocatório / Descumprimento ao item 3.7 do instrumento convocatório.

CARGO: ENFERMEIRO

CANDIDATO	CURRICULO	ENTREVISTA	TOTAL	RESULTADO - POSIÇÃO
ADRIANA DE SOUSA CLEMENTE MADRUGA	50	43	93	1º
TESSIANA RODRIGUES DE MELO	49	41	90	2º
MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTE MACIEL	48	40	88	3º
MARIA ALINE SALES MELO	40	45	85	4º
EMILLY TAWANE BARBOSA DA SILVA XIMENES	35	45	80	5º
SORAYA FERREIRA COSTA	30	45	75	6º
JOEL CUNHA DOS SANTOS	-	-	-	DESAPROVADO*
AMORIM GLEIDSON SOUSA MOTA	-	-	-	DESAPROVADO**
MARIA SAMARA VASCONCELOS CISNE	-	-	-	DESAPROVADO***
FABIANO ALVES CARDOSO	-	-	-	DESAPROVADO****
ANDRESSA IVYNA GURGEL FRANCA	-	-	-	DESAPROVADO *****
NILDA MARA TAVARES DE CARVALHO	-	-	-	DESAPROVADO ******
RAFAEL VASCONCELOS DA SILVA	-	-	-	DESAPROVADO *******

* Motivo: Descumprimento ao item 3.11 do instrumento convocatório. Candidato apresentou Certidão emitida pela Polícia Federal.

** Motivo: Descumprimento ao item 3.11 do instrumento convocatório. Candidato apresentou Certidão emitida pela Polícia Federal.

*** Motivo: Descumprimento ao item 3.12 do instrumento convocatório. Candidato não apresentou documentos que atestem a experiência informada (Cursos, Seminários e Projetos) / Descumprimento ao item 4.2 (Declaração de estar quites com suas obrigações profissionais).

**** Motivo: Descumprimento ao item 3.11 do instrumento convocatório. Candidato apresentou Certidão emitida pela Polícia Federal. / Descumprimento ao item 4.2 (Declaração de estar quites com suas obrigações profissionais).

***** Motivo: Descumprimento ao item 3.11 do instrumento convocatório. Candidato apresentou Certidão emitida pela Justiça Federal. / Descumprimento ao item 4.2 (Declaração de estar quites com suas obrigações profissionais).

****** Motivo: Descumprimento ao item 4.2 (Declaração de estar quites com suas obrigações profissionais e Registro Profissional)

******* Motivo: Descumprimento ao item 4.2. do instrumento convocatório (Declaração de estar quites com suas obrigações profissionais)

Publicado por:
Renan Martins Albuquerque
Código Identificador:E5883C11

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO
LEI 1081/2013

"CONCEDE O TÍTULO DE CIDADANIA A MARIA DALVA PONTES FERRO"

Autoria: Vereador Jheferson Clodoaldo

O Prefeito Municipal de Guaraciaba do Norte - Ce, Regivaldo Melo Cavalcante, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido a Maria Dalva Pontes Ferro, brasileira, viúva, natural de Ipu – CE, nos termos da Lei Orgânica do Município, o Título de Cidadã Guaraciabense.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte, 20 de dezembro de 2013.

REGIVALDO MELO CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:2CC23F51

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.079/ 2013

"Dispõe sobre a denominação de Rua José Torres Lemos, nesta urbe".

Autor: Vereador Vicente de Paula de Lima

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,:

DECRETA;

Art. 1° - Fica denominada de Rua **José Torres** Lemos, o logradouro situado no Bairro Lagoinha, paralelo as Ruas Joaquim Malaquias e Nossa Senhora dos Prazeres, nesta Cidade, conforme mapa em anexo, parte integrante da presente lei.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PAÇO DA PREFEITURA DE GUARACIABA DO NORTE, Estado do Ceará, 20 de dezembro de 2013.

REGIVALDO MELO CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:985D28F4

GABINETE DO PREFEITO
LEI 1086/2013

EMENTA: Dispõe sobre o criação do "Programa ESTUDANTE DO PRESENTE, CIDADÃO DE FUTURO", para estágio educativo escolar supervisionado de acordo com a Lei Federal 11.788/2008, de 25 de setembro de 2008, estabelece as normas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, Regivaldo Melo Cavalcante, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e EU, Sanciono e Promulgo a Seguinte Lei:

Art. 1°. Esta lei institui no âmbito do Município de Guaraciaba do Norte, o **"Programa ESTUDANTE DO PRESENTE, CIDADÃO DE FUTURO",** para estágio de estudantes da rede pública, filantrópica e particular, em qualquer área de conhecimento, de acordo com a linha de formação do educando, para ser desenvolvido e prestado no ambiente de trabalho dos órgãos públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal e para atender as parcerias de cooperação firmadas através de convênios com órgãos Estaduais e Federais, observada a conveniência, oportunidade e necessidade do interesse público, de acordo com o estágio previsto na Lei Federal 11.788/2008, de 25 de setembro de 2008, que passa fazer parte do Programa do Governo do Município de Guaraciaba do Norte, com coordenação da execução vinculada à Secretaria de Governo do Município.

§1º. O chefe do Poder Executivo Municipal, definirá anualmente o total de vagas de estagiários junto ao programa, limitado ao percentual de 20% (vinte por cento) em relação ao total de Servidores e Empregados Públicos do Quadro de Pessoal Permanente do Município.

§2º. – O número de vagas a serem ofertadas deverá obedecer à seguinte forma de distribuição:

I – No mínimo de 50% (cinquenta por cento) das vagas para estudantes de instituições de ensino da Rede Pública;
II – De 1% (um por cento) até no máximo 40% (quarenta por cento) das vagas para estudantes de instituições de ensino da Rede Filantrópica comprovada em Estatuto e declarada de utilidade pública;
III – De 1% (um por cento) até no máximo de 10% (dez por cento) das vagas para estudantes de instituições de ensino da Rede Privada;

§3º. – São condicionantes aos estudantes para ter acesso e manter-se beneficiário nas vagas do **"Programa ESTUDANTE DO PRESENTE, CIDADÃO DE FUTURO"**, de que trata esta lei:

I - Estar devidamente matriculado e cursando algum dos cursos de ensino dispostos nesta lei;
II - Não ter ficado reprovado em nenhuma das disciplinas, no semestre ou no ano anterior no curso;
III – Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, em consonância com as exigências da Lei Federal 11.788/2008;
IV - Manter-se no curso com frequência escolar regular exigido pelas regras da instituição de ensino do estudante beneficiário, comprovada através de declaração do mínimo exigido e a frequência cumprida pelo estudante;
V – Na falta da exigência de uma frequência escolar mínima pela instituição do curso, passa-se a aplicar a exigência da frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) como condicionante para ter acesso e manter-se no programa;
VI – Como beneficiário do programa o estagiário deverá manter frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência mês perante os dias úteis de estágio junto a unidade cedente, sob pena de perder, automaticamente, de ofício, o direito de participação ou manter-se no programa, podendo retornar somente o ano seguinte.
VII – Permitida o número máximo de falta até 25% (cinco por cento) da quantidade dias úteis de estágio/mês, passível de desconto proporcional no valor da Bolsa de Estudo, salvo motivo de doença ou força maior devidamente justificada documentalmente e aceita pela coordenação do programa, sob pena de perder, automaticamente, de ofício, o direito de participação ou manter-se no programa, podendo retornar somente o ano seguinte.

§3º. – O acesso as vagas do **"Programa ESTUDANTE DO PRESENTE, CIDADÃO DE FUTURO"**, dar-se-á mediante Processo Seletivo Simplificado, através de Edital previamente publicado no Diário Oficial Municipal e com ampla divulgação, inclusive pelos meios da internet, observando dentre outras, no mínimo as seguintes exigências:

I – Maior nota média apurada no Semestre ou ano anterior, comprovada através de declaração ou histórico escolar;
II – Maior frequência escolar verificada no semestre ou ano anterior, comprovada através de declaração;

Art. 2º. O programa de estágio desta lei apresenta os seguintes conceitos e diretrizes:

I – O Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.
II – O Estágio deve ser realizado em unidades dos órgãos públicos da administração direta e indireta integrantes do Poder Executivo Municipal e para atender as parcerias de cooperação firmadas através de convênios com órgãos Estaduais e Federais, que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar segundo disposto na regulamentação desta Lei;
III – Ser planejado, executado, acompanhado e avaliado para propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a fim de se constituir em instrumento de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico cultural;
IV - Deve fazer parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 3º. A atuação do estagiário dar-se-á da seguinte forma:

I – Se de nível superior ou educação profissional desempenhará atividades relacionadas com sua área de formação do curso, com a função de **"Estagiário Universitário"**;
II – Se de nível médio, da educação especial, e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, desempenhará atividades administrativas e operacionais observando a oportunidade, a conveniência, a necessidade administrativa e o interesse do órgão público e do estudante, com a função de **"Estagiário Administrativo"**;

III – Se para atuar no âmbito do magistério, nas funções de: **"Estagiário Auxiliar de Professor", "Estagiário Monitor de Turma"**, **"Estagiário Auxiliar Pedagógico"** as disciplinas ministradas e/ou os trabalhos direcionados ao estagiário deverão possuir afinidade com o currículo escolar da área de formação.

Art. 4º. O estágio de que trata o art. 1º, desta lei, dar-se-á em duas modalidades:

I – Obrigatório que se constitui em elemento essencial à diplomação do aluno, definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares;
II – Não obrigatório que se constitui em atividade complementar à formação acadêmico-profissional do aluno, realizando por sua livre escolha;

Art. 5º. O Órgão Público da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal, e os órgãos Federais e Estaduais conveniados que se utilizar do estagiário do programa **ESTUDANTE DO PRESENTE, CIDADÃO DE FUTURO"**, deverá dispor de estrutura administrativa que possibilite exercer as seguintes competências, e ainda:

I – Indicar um servidor do quadro de pessoal da Secretaria ou Órgão em que o estágio está sendo realizado, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento relativa ao curso do estagiário, para orientar e supervisionar o estudante**;**
II - Identificar a demanda de vagas existentes para o programa de estágio perante o órgão, por área de formação, e encaminhar até o dia 20 de Dezembro de cada ano, a proposta do número de vagas para o ano seguinte, para apreciação junto a Secretaria de Governo, visando apreciação e definição do número de vagas pelo Prefeito Municipal;
III - Acompanhar e controlar o desempenho do estagiário e a efetiva atuação em sua área de formação;
IV - Avaliar, periodicamente, se a unidade administrativa onde o estagiário está atuando possibilita a aplicação prática dos conhecimentos de sua área de formação;
V - Responsabilizar-se pelo controle e realização da frequência, acompanhamento e avaliação do estagiário e emissão de certificado ao final do estágio, com assinatura em conjunto com o Prefeito Municipal ou representante legal por ele designado.

Art. 6°. A duração do estágio não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 7°. O estagiário receberá Bolsa-Estudo ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a concessão do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

Art. 8º. O valor mensal a ser pago a título de Bolsa-Estudo será proporcional à carga horária do estagiário, até o limite de trinta horas semanais, conforme descrito a seguir:

I – **Estudantes cursando o terceiro ano do Ensino Médio Regular:**
a) - Estágio com jornada de 4 (quatro) horas diárias, fará jus a Bolsa de Estudo no valor de R$. 200,00 (duzentos reais) por mês;
b) - Estágio com jornada de 6 (seis) horas diárias, fará jus a Bolsa de Estudo no valor de R$. 300,00 (trezentos reais) por mês;

II – **Estudantes cursando o terceiro ano da Educação Profissional de Ensino Médio:**
a) - Estágio com jornada de 4 (quatro) horas diárias, fará jus a Bolsa de Estudo no valor de R$. 360,00 (trezentos e sessenta reais) por mês;
b) - Estágio com jornada de 6 (seis) horas diárias, fará jus a Bolsa de Estudo no valor de R$. 540,00 (quinhentos e quarenta reais) por mês;

III – **Estudantes da rede municipal em curso da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos:**
a) - Estágio com jornada de 4 (quatro) horas diárias, fará jus a Bolsa de Estudo no valor de R$. 360,00 (trezentos e sessenta reais) por mês;
b) - Estágio com jornada de 6 (seis) horas diárias, fará jus a Bolsa de Estudo no valor de R$. 540,00 (quinhentos e quarenta reais) por mês;

IV – **Estudantes cursando o Ensino Superior:**
a) - Estágio com jornada de 4 (quatro) horas diárias, fará jus a Bolsa de Estudo no valor de R$. 400,00 (quatrocentos reais) por mês;
b) - Estágio com jornada de 6 (seis) horas diárias, fará jus a Bolsa de Estudo no valor de R$. 600,00 (seiscentos reais) por mês;

§1º. Os valores da bolsa-auxílio fixados nos termos deste artigo poderão revisados anualmente no mesmo índice que vier a ser concedido aos servidores municipais, quando da revisão geral anual, prevista no art. 37, inc. X, da Constituição Federal.

§2º. Não fará jus à percepção dos valores relativos à a Bolsa de Estudo do estágio, o estudante que exercer cargo ou emprego na administração pública municipal, estadual ou federal e suas entidades, ou tenha algum tipo de vínculo empregatício privado.

§3º. O pagamento da Bolsa de Estudo será efetuado através de recursos orçamentários ou de créditos adicionais de cada órgão público, na dotação orçamentária própria, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

§4. No pagamento da Bolsa de Estudo deverá ser observada a frequência do estagiário que deverá ser diariamente registrada, devendo ser descontado o valor por dia de falta, considerada a divisão do valor da bolsa pelo número de dias úteis de estágio de cada mês.

Art. 10. A jornada de trabalho convencionada será de no máximo de 6 (seis) horas diárias, de segunda a sexta feira.

Parágrafo Único - Nos casos de estágio obrigatório a carga horária diária poderá ser flexibilizada para atender as especificidades do estágio, às necessidades do estagiário e da unidade de estágio.

Art. 11. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1(um) ano, período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

Parágrafo Único - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1(um) ano.

Art. 12. Será concedido o auxílio transporte ao estagiário, nos casos que se fizer necessário, considerando a quantidade de dias no mês em que foram realizadas as atividades de estágio.

Art. 13. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal deverá contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso entre o Município e o Estagiário.

Art. 15. O pagamento da Bolsa de Estudo será efetuado através de recursos orçamentários ou de créditos adicionais de cada órgão público da administração direta ou indireta do Município, na dotação orçamentária própria, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, observada a frequência do estagiário que deverá ser diariamente registrada, para fins de desconto das faltas devendo ser considerada a divisão pelo número de dias úteis de estágio cada mês.

Art. 16. O Estagiário de que trata esta lei, observada as exigências e estando em conformidade com as regras da Lei Federal 11.788/2008, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município de Guaraciaba do Norte.

Art. 17. A Coordenação da Execução do **"Programa ESTUDANTE DO PRESENTE, CIDADÃO DE FUTURO"** fica vinculado a Secretaria Governo do Município, podendo prover a criação de Unidade Administrativa para gerenciar a execução do programa

através de quadro próprio, ficando autorizado o Chefe do Poder Executivo a criação com amparo e em conformidade com a Lei Municipal No. 1.043/2013 que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Município.

Art. 18. O Município, na qualidade de cedente do estágio, ressalva o direito, a seu critério, optar por recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado convênio ou contrato, devendo ser observada, obrigatoriamente, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação e contratos da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

Art. 19. Na execução do **"Programa ESTUDANTE DO PRESENTE, CIDADÃO DE FUTURO"** de que trata esta Lei, da sua omissão, dúvidas ou controvérsias, elege-se para aplicar-se subsidiariamente e suplementarmente a Lei Federal 11.788/2008.

Art. 20. O chefe do Poder Executivo municipal regulamentará, anualmente, as regras para execução do **"Programa ESTUDANTE DO PRESENTE, CIDADÃO DE FUTURO"** de que trata esta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE-CE, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

REGIVALDO MELO CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:32795AE7

GABINETE DO PREFEITO
LEI 1085/2013

DISPÔE SOBRE A CARGA HORÁRIA DE TRABALHO E SALÁRIO BASE DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE, Estado do Ceará, no uso das atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas por lei etc

Faço Saber que a Câmara Municipal de Guaraciaba do Norte aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a presente lei:

Art. 1º. Os servidores do município de Guaraciaba do Norte detentores de cargo efetivo passarão a cumprir carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com o vencimento básico de R$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) mensais, atualizando-se em cumprimento ao preceituado no art. 7º, inciso IV, combinado com o artigo 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, especialmente as categorias, conforme abaixo especifica o anexo único, parte integrante desta Lei:

CÓDIGO	CARGO
	Auxiliar de serviços gerais
	Merendeira
	Servente
	Zelador

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte, aos 20 dias de dezembro de 2013.

REGIVALDO MELO CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:E5819D6E

GABINETE DO PREFEITO
LEI 1080/2013

Dispõe sobre a Regionalização da Gestão Educacional (RGE) das escolas Municipais.

O Prefeito Municipal de Guaraciaba do Norte, Regivaldo Melo Cavalcante – , no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara aprova e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - Ficam criadas as Regiões da Gestão Educacional (RGE) das Escolas Públicas Municipais, a fim de promover uma melhor organização administrativo-pedagógico, conforme anexo único, parte integrante desta lei.
Art. 2º - A Regionalização atende os seguintes objetivos:
I – Aumentar a possibilidade de oferta progressiva e integrada da educação infantil (pré-escola) e do ensino fundamental;
II – Facilitar a ação Gestora da Secretaria Municipal da Educação (SME);
III – Racionalizar o uso dos recursos didático-pedagógicos e administrativos;
IV – Promover maior eficácia à gestão escolar;
V – Racionalizar a oferta dos serviços educacionais;
VI – Reduzir o número de turmas multisseriadas;
VII – Melhorar a qualidade da aprendizagem;
VIII – Conferir legitimidade aos estudos realizados, e
IX – Reativar, paulatinamente, as escolas paralisadas.
Parágrafo Único – É vedada a Regionalização de instituição dedicada, exclusivamente, a educação infantil.
Art. 3º - Escola Mentora é aquele que reúne as melhores condições físicas estratégicas para nela concentrarem-se os serviços centrais das unidades pertencentes a sua Região compreendendo a administração, o planejamento e a supervisão pedagógica.
Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte – CE, Centro Administrativo Deputado José Maria Melo, em 20 de dezembro de 2013.

REGIVALDO MELO CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:0B455015

GABINETE DO PREFEITO
LEI 1083/2013

Institui o Sistema Municipal de Cultura, estabelece diretrizes para as Políticas Municipais de Cultura e dá outras Providências.

O Prefeito Municipal de Guaraciaba do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e demais Leis infraconstitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Guaraciaba do Norte aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 1º - O Sistema Municipal de Cultura – SMC – visa proporcionar efetivas condições para o exercício da cidadania cultural a todos os guaraciabenses, estabelece novos mecanismos de gestão pública das políticas culturais e cria instâncias de efetiva participação de todos os segmentos sociais atuantes no meio cultural, compreendido em seu sentido mais amplo.

Parágrafo Único - Para a consecução dos fins previstos neste artigo, o Sistema Municipal de Cultura tem como objetivos:

I - Estabelecer e implementar políticas de longo prazo, em consonância com as necessidades e aspirações da comunidade guaraciabense;

II - Consolidar um sistema público municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas, através da revisão dos marcos legais já estabelecidos e implantação de novos instrumentos institucionais, como o Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, o Fundo Municipal de Cultura - FMC, a Lei Municipal de Incentivo à Cultura, Preservação e Manutenção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município, e posterior elaboração do Plano Municipal de Cultura;

III - Mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio da ação comunitária, definir prioridades e assumir co-responsabilidades no desenvolvimento e na sustentação das manifestações e projetos culturais;

IV - Democratizar o acesso aos bens culturais e o direito à sua fruição, através da ampliação da oferta desses bens e da descentralização das ações culturais do município, estendendo o circuito e os aparelhos culturais a toda a municipalidade;

V - Fortalecer as identidades culturais locais, através da promoção e do incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais, nos vários campos da cultura, de modo a renovar a auto-estima da população, fortalecer seus vínculos com a cidade, estimular atitudes críticas e cidadãs e proporcionar prazer e conhecimento;

VI - Colaborar com as organizações já existentes para sua consolidação;

VII - Estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades de classe atuantes na área cultural;

VIII - Levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do município e as memórias materiais e imateriais da comunidade, bem como proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais, inclusive adaptações para pessoas com necessidades educativas especiais;

IX - Garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade;

X - Assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas locais, reconhecendo o município como o território onde se traduzem os princípios da diversidade e multiplicidade culturais e estimulando uma visão local que equilibre o tradicional e o moderno, dentro de uma percepção dinâmica da cultura.

CAPÍTULO II - DO CADASTRO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE

Art. 2º - Fica criado o Cadastro Cultural do Município de Guaraciaba do Norte – CCM, instrumento de reconhecimento da cidadania cultural e de gestão das políticas públicas municipais de cultura, de caráter normativo, regulador e difusor, que organiza e disponibiliza informações sobre os diversos fazeres culturais, nas áreas de Arte e Patrimônio Cultural, bem como sobre seus espaços e atores.

Art. 3º - O Cadastro Cultural Municipal – CCM tem por finalidades:

I - Reunir dados sobre a realidade cultural do município, por meio da identificação, registro e mapeamento dos fazeres populares tradicionais, dos diversos artistas, produtores, técnicos, usuários, profissionais, bem como grupos, entidades e equipamentos culturais existentes;

II – Viabilizar a pesquisa, a busca por informações culturais, a contratação de artistas e serviços de entidades culturais, a divulgação da produção cultural local, além de subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas culturais do município;

III - Difundir a produção e o patrimônio cultural do município, facilitando o acesso ao seu potencial e dinamizando a cadeia produtiva;

IV – Regular o acesso a fontes de financiamento das atividades culturais nas suas diversas áreas, no âmbito municipal;

V - Habilitar seus integrantes a participarem dos fóruns deliberativos, nas diversas instâncias do Sistema Municipal de Cultura;

VI – Identificar fontes de financiamento das atividades culturais, nas suas diversas áreas.

Art. 4º - O CCM está organizado de acordo com as áreas de atuação da Secretaria Municipal de Cultura e Juventude de Guaraciaba do Norte e seus respectivos segmentos, a saber:

I – Artes:

arte-educação
artes visuais
artes digitais
artesanato
dança
gastronomia
música
teatro
livro e literatura
produção cultural

II – Patrimônio Cultural:

a) culturas indígenas
b) culturas populares
c) cultura afro-brasileira
d) equipamentos culturais
f) patrimônio material
g) patrimônio imaterial
h) turismo cultural

§ 1° - O Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC pode deliberar pela criação, exclusão ou fusão de novos segmentos a serem incluídos no Cadastro.

Art. 5º - O Cadastro Cultural Municipal - CCM, disponibilizado em formatos diferenciados, impresso e mídia digital, tem sua implementação regulada por Portaria Administrativa da Secretaria de Cultura e Juventude, em acordo com o Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, através da Comissão Executiva.

Parágrafo Único – O Cadastro Cultural Municipal - CCM tem campos de informações disponíveis para o acesso público e gratuito, e campos de acesso restrito à administração da Fundação.

Art. 6º - Podem se cadastrar:

I – Pessoas físicas residentes em Guaraciaba do Norte, com comprovada atuação na área cultural;

II – Guaraciabenses comprovadamente atuantes na área cultural residentes em outras cidades, estados e países;

III – Pessoas jurídicas legalmente registradas, localizadas e atuantes na área cultural, em Guaraciaba do Norte há, no mínimo, um (1) ano;

IV - Teatros, salas de cinema, centros culturais, museus, casas de memória, bens tombados, casas de leitura e escrita, bibliotecas, escolas de arte, locais de interesse turístico, galerias de arte, pontos de exposição e comercialização de artesanato, praças, equipamentos culturais e outros.

Art. 7º – Uma pessoa ou entidade pode se cadastrar em mais de uma área ou segmento.

Parágrafo Único - Em cada processo eleitoral, o cadastrado só pode se candidatar para representar um segmento ou área.

Art. 8º – O Cadastro Cultural Municipal - CCM é essencial para o acesso a financiamento público, no âmbito municipal. A pessoa física ou jurídica, inadimplente com qualquer das formas de financiamento do Sistema Municipal de Cultura, é incluída no campo de inadimplência do CCM e deve responder judicialmente.

Art. 9º – Qualquer cidadão pode apresentar impugnação fundamentada contra pessoa ou entidade cadastrada, no Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, para análise e tomada de decisão.

CAPÍTULO III - DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS

Art. 10º – Fica criado o Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC, órgão de caráter normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador que institucionaliza e organiza a relação entre a administração municipal e a sociedade civil e integra o SMC.

§ 1º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, conforme regulamento, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.
§ 2º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais devidamente instituídas, considerando as dimensões simbólicas, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial, na sua composição.
§ 3º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Guaraciaba do Norte, por meio da Secretaria Municipal de Cultura - SECULT e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.
Art. 11 - O Conselho Municipal de Políticas Culturais será constituído por 10 membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:
I – 05 membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:
a) Secretaria Municipal de Cultura e Juventude: 01 representante, cuja indicação recairá sobre a pessoa do Secretário de Cultura;
b) Secretaria Municipal de Educação Básica: 01representante;
c) Secretaria Municipal de Assistência Social: 01 representante;
d) Secretaria Municipal de Esportes e Laser: 01 representante;
e) Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças: 01 representante.
II – 05 membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:
a) Teatro João Barreto dos Santos: 01 representante;
b) Companhia Independente de Atores: 01representante;
c) Associação Cultural Arte na Praça: 01 representante;
d) Associação Comunitária Bairro Santa Luzia: 01 representante;
e) Associação de Capoeira Raízes da Terra: 01 representante.

§1º- Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º- O Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC- tem uma Coordenação, composta por quatro (04) membros: presidente, vice-presidente, 1º secretário e 2º secretário, que serão eleitos, entre seus membros e podem ser substituídos a qualquer tempo, por decisão de maioria simples.

§ 3º- Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 4º- O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de Minerva.

§ 5º- Compete à Coordenação tomar as providências necessárias para convocação, realização e registro das reuniões do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC;

Art. 12 – O mandato dos membros do Conselho Municipal de Políticas Públicas - CMPC tem a duração de dois (2) anos, sendo permitida a recondução imediata por mais 01 (um) mandato consecutivo.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC está organizado em 02 (duas) instâncias de participação: Conferência Municipal de Cultura e Câmaras Setoriais.

Art. 14 - São atribuições e competências do Conselho Municipal de Políticas Cultuais - CMPC:

I – Representar a sociedade civil de Guaraciaba do Norte, junto ao Poder Público Municipal, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura e Juventude de Guaraciaba do Norte, em todos os assuntos que digam respeito à gestão cultural;

II – Estabelecer diretrizes e propor normas para as políticas culturais do município;

III – Apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito: à produção, ao acesso aos bens culturais e à difusão das manifestações culturais da cidade de Guaraciaba do Norte;

IV – Estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção, formação e difusão culturais no município, visando garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação das memórias: histórica, social, política, artística, paisagística e ambiental;

V – Estabelecer condições que garantam a continuidade dos projetos culturais e que fortaleçam as identidades locais;

VI – Responder a consultas sobre questões normativas relacionadas às políticas culturais do município;

VII – Fiscalizar as ações relativas ao cumprimento das políticas culturais do município, pelos órgãos públicos de natureza cultural, na forma de seu Regimento.

Art. 15 - A Conferência Municipal de Cultura é a instância máxima de participação e deliberação do CMPC, tendo direito à voz e voto todas as pessoas, físicas e jurídicas inscritas no Cadastro Cultural do Município de Guaraciaba do Norte.

Art. 16 - São atribuições e competências da Conferência Municipal de Cultura:

I – Elaborar e avaliar as diretrizes e prioridades das políticas culturais do município;

II - Debater e aprovar propostas de reformulação dos marcos legais da gestão cultural, antes de seu encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal;

III - Estimular a criação de instrumentos para o fortalecimento das identidades locais, zelando pelo patrimônio cultural material e pelo imaterial e sua diversidade.

Art. 17 - A Conferência Municipal de Cultura é realizada em caráter ordinário bienalmente, sob a coordenação do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC.

Art. 18 – O Conselho Municipal de Políticas Públicas - CMPC, com a finalidade de agilizar a apreciação dos assuntos que lhes são pertinentes, pode constituir Comissões Externas com o mínimo de três (3) componentes, a fim de realizar pesquisas, estudos, levantamentos de dados e fornecer pareceres, podendo inclusive sugerir a contratação de consultorias especializadas para este fim.

Art. 19 - As Câmaras Setoriais são organizadas em duas áreas: Arte e Patrimônio Cultural, e devem se reunir trimestralmente.

Art. 20 - São atribuições das Câmaras Setoriais:

I – Reunir os diversos segmentos das áreas, conforme definidas no Cadastro Cultural do Município de Guaraciaba do Norte – CCM para debater questões relacionadas às políticas culturais;

II – Eleger seu representante para compor o CMPC;

III – Pactuar, entre os segmentos componentes de cada área, as diretrizes, prioridades e estratégias;

IV – Incentivar, apoiar e acompanhar a criação e o funcionamento de Casas de Cultura e Pontos de Cultura nos bairros, bem como na área rural do município, de iniciativa de associações de moradores ou outros grupos organizados, estimulando a busca de parcerias com o poder público e a iniciativa privada;

V – Regulamentar as atribuições e competências das Câmaras Setoriais.

VI - Realizar estudos e elaborar propostas, de acordo com as demandas para composição do Plano de Plurianual - PPA;

VII – Realizar estudos sobre a Legislação pertinente às políticas culturais relacionadas a cada segmento;

Art. 21 - A Secretaria Municipal de Cultura e Juventude de Guaraciaba do Norte garante infra-estrutura, suporte técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, para o fiel desempenho de suas atribuições.

Art. 22 - O CMPC tem o direito de usufruir de espaços oficiais nos meios de comunicação, para publicar e divulgar suas resoluções e comunicados.

CAPÍTULO IV - DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 23 - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura - FMC, instrumento de financiamento das políticas públicas municipais de cultura nas áreas de Arte, Fomento, Difusão, Formação e Patrimônio Cultural Material e Imaterial, de natureza contábil especial, que funciona sob as formas de apoio a fundo perdido, mediante propostas e projetos submetidos e aprovados pelo CMPC.

Art. 24 – O Fundo Municipal de Cultura -FMC tem por finalidades:

I – Apoiar as manifestações culturais, grupos, ações de formação, eventos, projetos, artistas e qualquer atividade cultural, com base no pluralismo, na diversidade, nas vocações e no potencial de cada comunidade, preferencialmente áreas e segmentos menos estruturados e organizados;

II - Estimular o desenvolvimento cultural no município, nas áreas urbana e rural, de maneira equilibrada, considerando as características de cada comunidade, as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC e prioridades do Plano Plurianual - PPA;

III - Incentivar a pesquisa, o fomento e a difusão das manifestações culturais locais, de modo a mapear e estimular os saberes e fazeres das comunidades tradicionais e manifestações contemporâneas da arte e da cultura, de diversos atores envolvidos na produção cultural do município;

IV - Financiar ações de manutenção, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do município;

V - Apoiar grupos e movimentos na formação de redes, associações, cooperativas e entidades, todas ligadas às áreas de Arte, Fomento, Difusão, Formação e Patrimônio Cultural;

VI - Incentivar o aperfeiçoamento dos diversos atores envolvidos nos fazeres culturais e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;

VII - Valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da cultura local;

VIII – Apoiar atores envolvidos nos fazeres culturais, que viabilizem seu aperfeiçoamento e garantam a continuidade de suas atividades, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais;

IX – Promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais, democratizando o acesso aos bens culturais do município;

X – Financiar programas de divulgação e de circulação de bens culturais, promovendo também intercâmbio, com outros municípios e estados.

Art. 25 – Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I - Recursos orçamentários do município, provenientes de dotações orçamentais;

II - Contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de setores públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

III - Resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas ou privadas ou nacionais, nas áreas de Arte Fomento, Difusão, Formação e Patrimônio Cultural;

IV – Recursos oriundos de repasses de loterias, de acordo com as Leis referentes à cultura;

V – Recursos provenientes da Lei Municipal de Incentivo à Cultura a ser criada e regulamentada pelo município, com a participação do CMPC;

VI – Outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMC;

§ 1º - Os recursos do Fundo são depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente denominada Fundo Municipal de Cultura;

§ 2º - A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao FMC, não utilizados, são transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subseqüente;

§ 3º - Do montante efetivamente repassado para o FMC, até 5% (cinco por cento) pode ser destinado ao custeio da administração do Fundo.

Art. 26 – Os recursos do Fundo Municipal de Cultura somente podem ser destinados a projetos culturais nas áreas de Arte, Fomento, Difusão, Formação e Patrimônio Cultural Material e Imaterial, apresentados por pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, inscritas no Cadastro Cultural do Município de Guaraciaba do Norte.

Art. 27 - É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura em: construção ou conservação de bens imóveis; despesas de capital que não se refiram à aquisição de acervos; projetos, cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares; projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios ou titulares, e projetos que tenham sido beneficiados por outro sistema de financiamento, de origem municipal.

Parágrafo Único - Excetuam-se a vedação deste Artigo, os projetos que tenham por objeto a conservação, reciclagem ou restauração de bens tombados pelo município.

Art. 28 - O FMC pode garantir até 100% do custo do projeto aprovado, ficando a cargo de cada edital ou projeto aprovado,

estabelecer contrapartida do proponente, de modo que não inviabilize a sua execução, sendo a contrapartida garantida pelo proponente em bens e serviços pertinentes ao projeto.

Art. 29 - Os projetos concorrentes e/ou apresentados devem ter o seu principal local de produção e execução no município de Guaraciaba do Norte, podendo ter sua execução realizada fora do município, quando se tratar de propostas que envolve circulação de manifestações culturais e artísticas, divulgação de produtos culturais e formação para aperfeiçoamento profissional.

Art. 30 - A transferência financeira dá-se mediante depósito em conta corrente vinculada ao projeto.

Art. 31 - Nos projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura de Guaraciaba do Norte deve constar, no corpo do produto, em destaque, apenas a seguinte expressão: apoio institucional da Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte, através da Secretaria Municipal de Cultura e Juventude, com o brasão do município e logo da Secretaria.

Art. 32 – A Secretaria e o Conselho Municipal de Políticas Culturais são responsáveis pela gestão do Fundo, ficando a administração a cargo da Secretaria.

Art. 33 – A administração dos recursos do FMC é feita pelo Órgão Gerencial das Políticas Culturais do Município.

II – Comissão de Análise Técnica, instituída no âmbito do Órgão gerencial das Políticas Culturais do Município Financeiro da prefeitura Municipal, responsável pela habilitação dos projetos, constituída por, no mínimo, três (3) membros;

II – Comissão de Avaliação e Seleção, composta através de deliberação dos CMPC, responsável pela avaliação e seleção dos projetos a serem financiados, constituída por, no mínimo, três (3) membros.

Art. 34 – Além da Direção Geral do FMC, compete ao Secretário Municipal de Cultura e Juventude:

I – Nomear os membros da Comissão de Avaliação e Seleção, escolhidos pelos CMPC;

II – Designar e nomear os componentes da Comissão de Análise Técnica;

III – Autorizar expressamente todas as despesas e pagamentos realizados pelo FMC;

IV - Movimentar, juntamente com o Assessor Técnico Especializado da Secretaria, a conta bancária do Fundo;

V – Firmar contratos, convênios e congêneres;

VI – Aprovar o Plano de Aplicação dos Recursos do FMC;

VII – Encaminhar, nas épocas aprazadas, demonstrativos e prestações de contas, plano de aplicação de recursos e outros documentos informativos necessários ao acompanhamento e controle do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 35 – Compete à Comissão de Análise Técnica, constituída por servidores da Secretaria:

I – Emitir e encaminhar a Comissão de Avaliação e Seleção Parecer Técnico prévio de habilitação dos projetos apresentados ao Fundo, considerando seus aspectos legais, de compatibilidade orçamentária, de viabilidade técnico-financeira e de adequação ao previstos, nos limites dos aspectos formais dos projetos;

II – Acompanhar os projetos aprovados, encaminhando ao Secretário Municipal de Cultura e Juventude, ao seu término, ou a qualquer tempo, laudo técnico com a avaliação sobre o cumprimento das obrigações assumidas pelo proponente do projeto cultural;

III – Opinar sobre cláusulas de convênios, contratos, prestações de contas, ou outras questões pertinentes relacionadas a projetos apresentados ao Fundo.

Parágrafo Único – A Comissão de Análise Técnica é coordenada por um de seus membros, indicado pelo Secretário Municipal de Cultura e Juventude.

Art. 36 – À Comissão de Avaliação e Seleção, compete:

I – Apreciar e aprovar projetos culturais a serem financiados, de acordo com as diretrizes e disponibilidades financeiras do Fundo;

II – Atender normas e critérios referentes à apreciação dos projetos culturais, de acordo com o previsto, cuidando de dar visibilidade a essas normas e critérios.

§ 1º – A Comissão de Avaliação e Seleção é presidida por um de seus membros, eleito entre eles;

§ 2º - A Comissão de Avaliação pode convocar, quando se fizer necessário, o apoio de pareceristas e/ou especialistas.

Art. 37 – Os projetos culturais que pretendam obter financiamento junto ao FMC devem ser apresentados em formulário próprio, datado e assinado pelo proponente, de acordo com as normas a serem regulamentadas por Edital, ou por demanda espontânea de apresentação de projetos.

Art. 38 – Cabe a Secretaria elaborar os Editais, estabelecendo prazos, a tramitação interna dos projetos e a padronização de sua apreciação, definindo ainda, os formulários de apresentação, bem como a documentação a ser exigida.

Art. 39 - Os projetos culturais devem apresentar proposta de fruição e acesso ao bens culturais, contrapartida, ou retorno de interesse público.

Parágrafo Único - No caso do projeto aprovado resultar em obra de caráter permanente, como CD, DVD, livro etc., o retorno consistirá em doação de parcela da edição ao acervo municipal, para uso público, conforme definido em Edital, ou acordo prévio.

Art. 40 - A Secretaria Municipal de Cultura e Juventude, por meio da Comissão de Análise Técnica, fica incumbida do acompanhamento e fiscalização da execução dos projetos, ao longo e ao término de sua execução.

§ 1º - A avaliação comprovará os resultados esperados e atingidos, objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na sociedade;

§ 2º - A avaliação culminará em laudo final, que será submetido ao Secretário Municipal da Secretaria de Cultura e Juventude e do CMPC;

§ 3º - O CMPC acompanhará o desenvolvimento dos projetos, durante sua execução e apresentação de resultados.

Art. 41 - O acompanhamento dos projetos financiados dá-se na forma de visitas aos locais de execução e da apresentação, por parte dos executores, de relatórios de atividades e execução financeira, com periodicidade definida no Edital, em formulário padrão.

Art. 42 – Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente, que forem concorrer novamente aos benefícios do FMC com repetição de seus conteúdos fundamentais, devem anexar relatório de atividades contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os benefícios planejados para a continuidade.

Art. 43 - A não apresentação da prestação de contas e de relatórios de execução, nos prazos fixados, implica na aplicação seqüencial das seguintes sanções ao proponente:

I - Advertência;

II - Suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no Sistema Municipal de Cultura - SMC;

III - Paralisação e tomada de contas do projeto em execução;

IV - Impedimento de pleitear qualquer outro incentivo do SMC e de participar, como contratado, de eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Cultura e Juventude;

V – Inclusão, como inadimplente, no Cadastro Municipal de Cultura e no órgão de controle de contratos e convênios da Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte, além de sofrer ações administrativas, cíveis e penais, conforme o caso.

Art. 44 – Em caso de impedimento do proponente, durante a execução do projeto, a Fundação pode assumir ou indicar outro executor, conforme sua avaliação e do CMPC, para garantir a viabilidade do projeto, salvaguardadas as questões de direitos autorais.

Art. 45 – No caso de quitação da pendência, o proponente é reabilitado e, se houver reincidência da inadimplência no período de 03 (três) anos, é excluído, pelo prazo de 03 (três) anos, como proponente beneficiário do Fundo, bem como de outros mecanismos municipais de financiamento à cultura.

Art. 46 – O responsável pelo projeto, cuja prestação de contas for rejeitada pela Secretaria, tem acesso à documentação que sustentou a decisão, bem como pode interpor recurso junto à administração pública municipal, conforme previsão de Edital, para reavaliação do laudo final, acompanhado, se for o caso, de elementos não apresentados inicialmente à consideração da Secretaria.

CAPITULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47 – A Lei Municipal de Incentivo à Cultura, Preservação e Manutenção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Guaraciaba do Norte, bem como outros mecanismos de gestão das políticas públicas culturais também constituem instrumentos do SMC, estando sujeitos às mesmas regulamentações.

Art. 48 – A Conferência Municipal de Cultura avaliará e proporá alterações, se necessárias, ao SMC e as encaminhará ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 49 - Ficam autorizados aos membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC, a elaboração do seu regimento Interno.

Art. 50 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte-CE, em 20 de dezembro de 2013.

REGIVALDO MELO CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:D0655572

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR 1082/2013

Institui o CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA do Município de Guaraciaba do Norte-Ceará e dá outras providências.

Regivaldo Melo Cavalcante, Prefeito Municipal de Guaraciaba do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Fica instituído o Código Sanitário do Município de Guaraciaba do Norte, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Ceará, na Lei Orgânicas do Município, na Lei Orgânica da Saúde - Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e na Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código Penal Brasileiro, em seu Capitulo III, "dos crimes contra a saúde pública, Lei Federal Nº 6.437 de 20/08/1977, que configura infrações à Legislação Sanitária Federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências;,Resoluções, Portarias, Decretos e Leis da ANVISA (Agência Nacional da Vigilância Sanitária) referentes aos assuntos pertinentes nesta Lei, com a observação das seguintes normas de caráter geral:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de Guaraciaba do norte, observando-se as seguintes diretrizes:
a) direção única no âmbito municipal;
b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:
a) conferências de saúde;
b) conselhos de saúde;

c) representações sindicais;
d) movimentos e organizações não governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;
IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;
V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde.

Art. 2º - Todos os assuntos relacionados com as ações de vigilância sanitária serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber, aslLegislações federal e estadual.
Art. 3º - Sujeitam-se à presente Lei todos os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.

CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I
Competências e atribuições da vigilância sanitária

Art. 4°- Para efeito desta lei, entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:
I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos da produção ao consumo;
II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Art. 5°- Compete à autoridade sanitária e aos fiscais:
I - exercer o poder de policia sanitário;
II - livre acesso aos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário para proceder:
a) Vistoria;
b) fiscalização;
c) lavratura de autos;
d) interdição cautelar de produtos, serviços e ambientes;
e) execução de penalidades;
f) apreensão e/ou inutilização de produtos sujeitos ao controle sanitário.
g) coletar amostras para análise e controle sanitário.
III - É privativo da autoridade sanitária:
a) licenciamento sanitário;
b) instauração de processo administrativo e demais atos processuais.
c) interdição de estabelecimentos irregulares que não cumprem as normas e portarias em vigor, conforme a legislação pertinente.
Art. 6° - São autoridades sanitárias e fiscais sanitários:
I - Secretário de Saúde;
II - Secretário de Agricultura, no âmbito de sua competência;
III – Chefe de Vigilância Sanitária;
IV - Agentes Fiscais Sanitários.
Art. 7º - Os estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências:
I – apresentação de toda a documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento;
II – recolhimento do respectivo valor da Taxa de Vigilância Sanitária;
III – realização de inspeção sanitária com parecer favorável da equipe municipal de vigilância sanitária;
IV – emissão da Licença Sanitária.
Parágrafo único: Para todos os estabelecimentos do Município de Guaraciaba do Norte fica proibido expor mercadoria em calçadas, a fim de promover o trânsito livre de pedestre, acarretando o descumprimento em multas aplicadas após a fiscalização de responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura do Município e da Vigilância Sanitária.

Seção II
Dos recursos humanos e matérias

Art. 8°- É de responsabilidade de a Secretaria da Saúde manter os equipamentos e recursos humanos, em quantidade suficiente, para ação da vigilância sanitária em todo o âmbito do município na prevenção e promoção da saúde.
Art. 9°- É proibido o compartilhamento do transporte e de equipamento da vigilância para outros setores.
Art. 10 - O transporte da vigilância e os inspetores de fiscalização sanitária para acesso aos estabelecimentos devem estar devidamente identificados, por crachás e fardamento.
Art. 11– Todos os equipamentos da vigilância devem estar devidamente tombados com numeração, com nota fiscal para arquivamento e fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.
Art. 12- Os inspetores sanitárias e auxiliares devem receber adicional de insalubridade, em decorrência do risco sanitário e ambiental, conforme lei em vigor.

Seção - III
Da Licença Sanitária

Art. 13 – O Alvará Sanitário só será librado, mediiante a apresentação dos seguintes documentos:
I - Pagamento de taxa para liberação de alvará.
II - CNPJ OU CPF.
III - Solicitação da inspeção sanitária para avaliar condições mínimas para o funcionamento regular do estabelecemos.
IV - Inscrição nos órgão competentes estaduais, federais ou municipais conforme atividades especificas do estabelecimento, legislação pertinente e os responsáveis técnicos.
V - O alvará sanitário será vinculado com alvará de funcionamento da empresa, para controle de cadastro na vigilância sanitária.
VI - Será realizado o laudo de inspeção sanitária definitivo para constatar se o estabelecimento está ou não apto para o recebimento do alvará.

Art. 14 – O Alvará de Licença de Funcionamento poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado em caso de irregularidade, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária.
Art. 15- O alvará sanitário terá validade de um ano, podendo ser renovado, após o fim do prazo e será sempre vinculado ao alvará de funcionamento da empresa.
Art. 16- A Licença Sanitária será emitida, específica e independente, para:

I – cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;
II – cada atividade e/ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;
III – cada atividade e/ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação.

Art. 17 - A Secretaria Municipal de Saúde, através de Regulamentos Técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir a Licença Sanitária para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei, através de portarias.

CAPÍTULO III
DAS TAXAS

Art. 18- As ações de vigilância sanitária executadas pelo órgão correspondente da Secretaria Municipal da Saúde ensejarão a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária a ser regulamentada em Lei Complementar.
Art. 19 – Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária e das multas em virtude do exercício das ações de vigilância sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do município, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos, exclusivamente, para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.
Art. 20- A taxa de Atos da Vigilância Sanitária Municipal é devida pela execução dos seguintes serviços prestados pela Secretaria Municipal da Saúde:
I - vistoria sanitária realizada a pedido do proprietário ou responsável por empresa, imóvel, bens, produtos ou serviços, que por sua natureza, uso, aplicação, comercialização, industrialização, transporte, armazenamento ou divulgação, possa interessar à saúde pública;
II - vistoria prévia, que é a vistoria realizada para a concessão de Alvará Sanitário;
III - concessão de alvará sanitário, entendido como autorização para funcionamento de estabelecimentos, serviços e atividades de interesse da Vigilância Sanitária Municipal;
IV - concessão de licença especial, entendida como autorização para a realização de atividades não enquadradas no inciso anterior, mas consideradas de interesse da saúde pública;
V - concessão de licença provisória, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades por prazo pré-determinado, que não ultrapasse cento e vinte dias;
VI - fornecimento de certidão, declaração ou atestado, relativos a assentos atribuíveis à Secretaria Municipal da Saúde;
VII- análise e aprovação sanitárias de projetos de construção de estabelecimentos, conforme normas dos órgãos competentes estabelecidas de acordo com leis federal, estadual e municipal e provimentos das condições sanitárias.
Art. 21 - São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:
I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
II - associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso, que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;
Parágrafo único - A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção - I
Dos estabelecimentos de saúde

Art. 22 – Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde.
Art. 23 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de saúde:
I – serviços médicos;
II – serviços odontológicos;
III – serviços de diagnósticos e terapêuticos;
IV – outros serviços de saúde definidos por legislação específica.
Parágrafo único - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade, em seu ambiente interno e externo, e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.
Art. 24 - Os estabelecimentos de saúde deverão adotar normas e procedimentos, visando o controle de infecção relacionada à assistência à saúde.
Parágrafo único. É responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde o controle de infecção em seus ambientes de trabalho.
Art. 25 - Os estabelecimentos de saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.
Art. 26 - Os estabelecimentos de saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.
Art. 27 - Os estabelecimentos de saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.
Parágrafo único - Estes estabelecimentos deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.
Art. 28 - Os estabelecimentos de saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.
Art. 29- Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde:
I – barbearias, salões de beleza, pedicures, manicures, massagens, estabelecimentos esportivos (ginástica, natação, academias de artes marciais e outros), escolas, creches, tatuagens, piercings, restaurantes, lanchonetes, bares, frigoríficos, matadouros, cemitérios, necrotérios, petshop, funerárias, piscinas de uso coletivo, hotéis, motéis, pousadas, instituições de longa permanência para idosos, insumos de agrotóxicos e farmacêuticos, motel e outros;
II – os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam, compram, vendem, dispensam.
III – os laboratórios de pesquisa, de análise de produtos alimentícios, água, medicamentos e produtos para saúde e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde;
IV – os que prestam serviços de desratização e desinsetização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos;
V – os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes e os que contribuem para criar ambiente insalubre ao ser humano ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;
VI - outros estabelecimentos, cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.

Art. 30 – O poder de polícia sanitária do Município de Guaraciaba do Norte tem como finalidade promover normas e controle de inspeção e fiscalização sanitária:
I - da higiene de habitação, seus anexos e lotes vagos;
II- dos estabelecimentos industriais e comerciais constantes deste regulamento, bem como daqueles de peculiar interesse da saúde pública;
III- das condições de higiene da produção, conservação, manipulação, beneficiamento, fracionamento, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização, consumo de alimentos em geral e do uso de aditivos alimentares;
IV- dos mercados, feiras livres, ambulantes de alimentos e congêneres;
V- das condições sanitárias dos logradouros públicos, dos locais de esporte e recreação, dos acampamentos públicos.
VI- das condições sanitárias dos hotéis, motéis, lanchonetes, restaurante, padarias, bomboniere, pousadas, pensões, posto de combustível, estabelecimento de saúde público ou privado e estabelecimentos afins;
VII- das condições sanitárias das barbearias, salões de cabeleireiros, institutos de beleza e dos estabelecimentos afins;
VIII- das condições sanitárias das lavanderias para uso público;
IX- das condições sanitárias das casas de banhos, massagens, saunas e estabelecimentos afins para o uso público;
X- da qualidade e das condições de higiene dos estabelecimentos Comerciais;
Parágrafo único - Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade, em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.
Art. 31 - Os estabelecimentos são obrigados a:
I -- observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;
II - usar somente produtos registrados pelo órgão competente;
III - manter instalações e equipamentos em condições de conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços, de preservar a saúde dos trabalhadores e de terceiros;
IV- manter rigorosas condições de higiene;
V- manter os equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo os graus de risco envolvidos e dentro dos padrões estabelecidos para o fim a que se propõem;
VI- manter pessoal qualificado e em número suficiente para o manuseio, o armazenamento e o transporte corretos do produto e para o atendimento adequado ao usuário do serviço e do produto;
VII- fornecer a seus funcionários equipamentos de proteção individual e treinamento adequado, de acordo com o produto a ser manuseado, transportado e disposto ou com o serviço a ser prestado, segundo a legislação vigente;
VIII - fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação de sua saúde;

Seção - II
Dos produtos

Art. 32 – Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a legislação federal e estadual, no que couber.
Art. 33 – O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreende todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e/ou consumo.
Art. 34 – No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.
§ 1º - A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise.
§ 2º - Os procedimentos para coleta e análise de amostras serão definidos em normas técnicas específicas.
§ 3º - A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.

Seção- III
Hotéis, motéis e estabelecimentos congêneres.
Art. 35- Os hotéis, motéis, casas de pensão, hospedarias e estabelecimentos congêneres obedecerão às normas e especificações gerais para as edificações e as específicas para habitações, no que são aplicáveis e complementadas pelo disposto neste capítulo.

Art. 36- Os estabelecimentos deverão ter reservatório de água potável, com capacidade que atenda ao estabelecido pela legislação vigente.
Art. 37- Os dormitórios deverão ter área correspondente a, no mínimo, cinco metros quadrados por leito e não inferior, em qualquer caso, a oito metros quadrados, quando não dispuserem de instalações sanitárias privativas, deverão ser dotados de lavatórios com água corrente.
Art. 38- Os hotéis, motéis, casas de pensão, hospedarias e estabelecimentos congêneres, que forneçam alimentação, deverão obedecer a todas as disposições relativas a estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhes forem aplicáveis.
Art. 39 - É obrigatória a instalação de dormitório para o pessoal de serviço, separado dos destinados aos hóspedes.
Art. 40- As roupas, utensílios e instalações dos hotéis, motéis, casas de pensão, hospedarias e congêneres deverão ser individuais, limpas, desinfetadas e em perfeitas condições de uso.
§ 1º - As banheiras deverão ser lavadas e desinfetadas, após cada banho.
§ 2º - O sabonete será fornecido a cada cliente, devendo ser inutilizada a porção de sabonete que restar, após ser usado pelo mesmo.
§ 3º - As roupas de cama e banho dos motéis, limpas e desinfetadas, serão fornecidas a cada cliente.
Art. 41 - É obrigatória a divulgação, no interior dos apartamentos dos motéis, de informações sobre Doenças Sexualmente Transmissíveis, em especial da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida - AIDS.
Art. 42 - Observar-se-á nos motéis, a obrigatoriedade da oferta de preservativo masculino.

Seção- IV
Estabelecimentos ópticos

Art. 43 - Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:
I - Estabelecimento óptico - aquele legalizado no órgão competente, que comercializa, fabrica e/ou beneficia lentes de grau, a varejo, em laboratório próprio ou mediante terceirização, sob contrato com laboratório especializado e também legalizado, junto ao órgão competente, que execute montagem de óculos corretivos ou solares.
II -Laboratório óptico - aquele devidamente legalizado no órgão competente, que fabrique e/ou beneficie lentes de grau em geral, por atacado, sob contrato com ópticas, podendo executar a montagem de óculos corretivos ou solares.
III - Responsável Técnico - profissional óptico, ou optometrista devidamente habilitado.
IV - Profissional Óptico - Profissional legalmente habilitado, com diploma ou certificado no órgão competente disposto por lei.
V - O optometrista - é o profissional independente da área da saúde, com formação superior, que está habilitado a examinar e avaliar o sentido da visão, sendo um especialista em diagnosticar e compensar, através de artefatos ópticos, alterações visuais de **origem não patológica**, melhorando o desempenho visual dos pacientes. Ele pode fazer adaptação de lentes de contato e prótese ocular, tratamentos de ortóptica para evitar a instauração de ambliopia.
Art. 44– Além das disposições contidas nas legislações federal e estadual, os estabelecimentos de ótica deverão obedecer às determinações desta lei, no que lhes forem aplicáveis.
Art. 45 – Nenhum estabelecimento óptico poderá instalar-se e funcionar em qualquer parte do Município, sem a prévia licença do órgão fiscalizador sanitário competente.
Art. 46 - A verificação das condições de exercício de profissão e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde, por parte das autoridades sanitárias dos órgãos de fiscalização das Secretarias de Saúde dos Estados, obedecerá em todo o território do município ao disposto nesta Lei e na legislação estadual.
Art. 47- Quando o responsável técnico que requerer a licença para funcionamento de óptica pedir baixa quando desejar cessar sua responsabilidade, fica o restabelecimento obrigado a apresentar outro responsável pela sua direção, sem o qual não poderá funcionar.
Art. 48– Os estabelecimentos de óptica, em caso de transferência de local, deverão comunicar e requerer nova vistoria ao órgão sanitário fiscalizador.
Art. 49– Estes estabelecimentos não poderão utilizar quaisquer instalações ou aparelhos destinados a exame oftalmológico, ter consultório em qualquer de suas dependências, nem afixar cartazes de propaganda de médicos ou de profissionais afins.
Art. 50 – Cabe ao óptico responsável pelo estabelecimento licenciado:
I – a manipulação ou fabrico de lentes de grau, proteção ou licenciado;
II – o aviamento das fórmulas de óptica constantes de prescrição medica;
III – a substituição, por lentes iguais, de lentes corretoras danificadas, a venda de óculos de proteção, substituições, o conserto e adaptação das armações de óculos e lentes;
IV – assinar diariamente o livro de registro de receituário.
Art. 51- Para o cumprimento do disposto nesta Lei as autoridades sanitárias mencionadas no artigo anterior, no desempenho da ação fiscalizadora, observarão os seguintes requisitos e condições:
I – capacidade legal do agente, através do exame dos documentos de habilitação inerentes ao seu âmbito profissional ou ocupacional, compreendendo as formalidades intrínsecas e extrínsecas do diploma ou certificado respectivo, tais como, registro expedido por estabelecimento de ensino, que funcione oficialmente de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes no Pais, de inscrição dos seus titulares, quando for o caso, nos Conselho Regionais pertinentes, ou em órgãos competentes previstos na legislação federal básica de ensino.
II- os optometristas estão também sujeitos à fiscalização, só podendo exercerem a profissão respectiva se provarem a sua habilitação a juízo da autoridade sanitária.
III- será autorizado o exercício do óptico prático, assim também o profissional de optometria com formação de bacharelado e diploma registrado no Ministério da Educação.
Art. 52- Somente poderão se estabelecer no município de Guaraciaba do Norte, os estabelecimentos ópticos que estiverem devidamente licenciados nos órgãos competentes.
Art. 53- São condições mínimas para o licenciamento do estabelecimento:
I - os estabelecimentos, que comercializam lentes de grau, não poderão ter comunicação direta com consultórios médicos ou estarem localizados dentro de clínicas médicas;
II – possuir, no mínimo, um óptico ou optometrista para assistência e Responsabilidade Técnica;
III - os estabelecimentos ópticos e laboratórios ópticos deverão ser mantidos limpos e organizados e possuir equipamentos mínimos, com bom estado de conservação, para prestaemr assistência adequada.
IV - estabelecimento com estrutura adequada, conforme a legislação pertinente, com bom estado de conservação e possuir sanitário provido com sabonete liquido e toalhas de uso individual, sendo que este não poderá servir de depósito, ou utilizado para outros fins;
V -apresentar CRT –Certificado de Regularidade Técnica - devidamente registrado nos Conselhos de Optometrista estaduais e federais.
VI– para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata este capítulo, será necessário requerimento do responsável técnico e apresentação de documento hábil, comprobatório de constituição e legalização da entidade, independente de outros documentos a serem exigidos pela Vigilância Sanitária.
Art. 54- A presença do responsável técnico será obrigatória, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.
Parágrafo único - Esses estabelecimentos poderão manter técnico responsável substituto, legalmente habilitado e com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente, para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular.
Art. 55- Compete ao óptico ou optometrista responsável técnico:
I- o aviamento correto das prescrições ópticas fornecidas pelos profissionais médicos;
II - transcrever para o livro de registro, as prescrições, datá-las e assiná-las diariamente;
III- substituir as lentes quando, as mesmas se apresentarem danificadas;
IV- conferir as lentes, após o seu fabrico;
V- possuir equipamentos e maquinários necessários ao fim a que se propõe;
VI- cumprir e fazer cumprir as disposições da presente Lei.

Art. 56 - O livro de registro de receitas ópticas poderá ser informatizado, devendo, neste caso, ser informado oficialmente á Vigilância Sanitária. Este deverá ser impresso anualmente para autenticação da Autoridade de Saúde, com sua manutenção em arquivo por um período de 2 (dois) anos para fins de fiscalização.
Art. 57- É vedado aos estabelecimentos ópticos aviar lentes de grau sem prescrição de um médico oftalmologista, cuja tarefa, dentre outras, é a prescrição de lentes de grau.
Art. 58- - Os laboratórios ópticos somente poderão fornecer lentes de grau para os estabelecimentos ópticos licenciados, devendo manter em arquivo documentação comprobatória atualizada de seus clientes.
Art. 59- A revalidação do Alvará Sanitário somente será concedida, após verificação *in loco* do cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei.
Art. 60- As ópticas que terceirizam as lentes deverão manter, no estabelecimento, cópia do Alvará Sanitário da empresa fornecedora (laboratório óptico).
Art. 61- As ópticas não podem vender lentes de grau sem a respectiva apresentação de fórmula óptica, no caso, receita prescrita por médico oftalmologista.

Art. 62- Esá sujeito ao presente código o comércio de óculos com lentes de grau e proteção sem grau, com ou sem cor, bem como de lentes de contatos.

Seção V
DOS MATADOUROS

Subseção I
Disposição geral e regularidades

Art. 63– Só será permitido o abate de animais para consumo, em matadouro específico para este fim e sob responsabilidade técnica e inspeção de um médio veterinário.
§ 1o – Novas instalações de matadouro, só serão permitidas, na zona rural, aprovadas pelas autoridades sanitárias e órgãos competentes.
§ 2o – Os dejetos resultantes das atividades, neste estabelecimento, não poderão poluir mananciais hídricos.
§ 3o – O lixo produzido, neste estabelecimento, deverá ser recolhido, diariamente, pelo proprietário, para evitar presença e proliferação de ratos e insetos.
§ 4o – É obrigatória a inspeção sanitária ante-mortem e pos-mortem dos animais, por um médico veterinário, bem como a dieta hídrica de pelo menos 12(doze) horas.
§ 5o – Não será permitido o abate de animais para consumo, quando doentes ou em desacordo com as normas de higiene.
§ 6° - O estabelecimento deverá realizar, obrigatoriamente, o abate humanitário, conforme as normas de abate previstas na portaria 47/2013 do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento e portarias em vigor.
§ 7° - A construção de matadouros, no município de Guaraciaba do Norte, deverá conter todas as normas da legislação vigente: federal, estadual e municipal, contemplando estrutura, equipamentos obrigatórios, recursos humanos e vigilância ambiental necessários, para o funcionamento regular do estabelecimento.
Art. 64 – A inspeção, em estabelecimentos de produtos de origem animal e seus derivados, deverá ser regida pelo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (Legislação Federal).
Art. 65 – Os matadouros púbicos ou privados obrigam-se às seguintes normas:

I - obrigatoriedade de Fiscal ou Inspetor de Produtos de Origem Animal, a cargo de um médico veterinário, conforme estatui o art. 5º, letra "f" da Lei n° 5.517, de 23 de outubro de 1968, pois a inspeção de produtos de origem animal é atividade privativa desse profissional, sendo a prática por outras profissões totalmente vedada;
II - a Vigilância Sanitária promoverá as inspeções sanitárias, avaliando condições totais de higiene no âmbito da empresa, do ambiente do trabalho, vigilância em saúde do trabalhador e da qualidade da água;
III - cabe ao Médico Veterinário Responsável técnico implantar e fazer cumprir o controle de qualidade do estabelecimento e dos produtos, fiscalizar a higienização dos equipamentos, objetos, utensílio, condicionamento, transporte de matérias primas, verificar o tratamento dos dejetos e do meio ambiente que circundam o matadouro;
IV - caberá ao Médico Veterinário Inspetor diagnosticar a condição sanitária do animal ao adentrar no matadouro, verificar os documentos que comprovem as vacinações realizadas, bem como a apresentação GTA (Guia de Transporte do Animal) e a emissão de boletim sanitário por animal inspecionado;
V - durante o abate é função do inspetor verificar se as normas de higiene de abate estão sendo cumpridas, avaliar sob o ponto de vista sanitário se a carcaça e todos os órgãos que a compõem estão aptos ao consumo, para, a partir daí, liberar ou apreender as carnes ou vísceras;
VI - o alvará sanitário será liberado, se o estabelecimento publico ou privado, apresentar documentos de cadastro, em órgão competente, um responsável técnico e um medico veterinário, com formação especifica, para área, laudo licença ambiental e analise de água utilizada para aspersão do animal para minimizar os riscos à saúde pública;
VII - o estabelecimento deverá apresentar um Responsável Técnico e de um Fiscal Médico Veterinário Inspetor de Alimentos, durante os procedimentos ante morte, pós-morte e de beneficiamento.
Art. 66 - A direção do estabelecimento é obrigada a fornecer diariamente, à Inspeção municipal dados referentes aos animais entrados, detalhando a procedência, espécie, número, meio de condução utilizado e hora de chegada. Para tal fim, existirá um impresso designado "Mapa do Movimento de Animais", onde constará também o estoque existente nos currais, campos de repouso e outros locais.

Subseção II
Da higiene

Art. 67- Todas as dependências e equipamentos do abatedouro público ou privado devem ser mantidos em condições de higiene antes, durante e após a realização dos trabalho.
Art. 68 - O abatedouro deve ser mantido livre de moscas, mosquitos, baratas e de quaisquer outros insetos ou animais (cães, gatos, ratos etc.) agindo-se, cautelosamente, quanto ao emprego de veneno, cujo uso só é permitido nas dependências não destinadas à manipulação de alimentos para o consumo humano.
Art. 69 - Os pisos e paredes de currais e outras instalações próprias para a guarda, pouso e contenção de animais vivos ou depósitos de resíduos devem ser lavados e desinfetados, tantas vezes quantas necessárias.
Art. 70- As caixas de sedimentação de substâncias residuais devem ser freqüentemente inspecionadas e convenientemente limpas.
Art. 71 - Serão diariamente limpos e convenientemente desinfetados os instrumentos de trabalho.
Art. 72- É proibido fazer refeições nos locais, onde se realizam os trabalhos do abatedouro público, bem como depositar produtos, objetos e material estranhos à finalidade a que se destina cada dependência.
Art. 73 - Todo o pessoal que trabalha com produtos destinados ao consumo humano, do recebimento até a embalagem, deve usar uniformes próprios e limpos.
Art. 74 - Os empregados que trabalham no estabelecimento devem portar carteira de saúde, fornecida por autoridade sanitária competente.
Art. 75- O terreno que circunda o matadouro deverá estr limpo.

Subseção III
Do abate

Art. 76- É proibido o abate de qualquer animal que não tenha permanecido, pelo menos, 12 horas em descanso, jejum e dieta hídrica, a fim de se obter um produto de melhor qualidade e preservar a higiene nas operações de evisceração.
Art. 77 - Deve ser evitado o abate de:
I -fêmeas em estado adiantado de gestação, ou seja, com mais de dois terços de tempo normal de prenhez;
II - animais caquéticos (extremamente magros)
III - animais que padecem de qualquer enfermidade que torne a carne imprópria para o consumo.
Art. 78 - As fêmeas em estado de gestação adiantado ou de parto recente, não portadoras de doenças infecto-contagiosas, podem ser

retiradas do estabelecimento, e recolhidas ao curral anexo ao abatedouro.
Parágrafo único - As fêmeas de parto ou aborto recente só podem ser abatidas, no mínimo, 10 (dez) dias depois do parto ou abortos, desde que não sejam portadoras de doenças infecto-contagiosa, caso em que serão julgadas de acordo com o que dispõe este Código.
Art. 79 - São considerados impróprios para o consumo humano os animais que, sacrificados de emergência, se enquadrem nos casos de condenação previstos neste Código.
Seção- VI
Dos açougues, peixarias e congêneres

Art. 80 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os depósitos de alimentos deverão possuir:
I – no mínimo, uma ampla porta abrindo diretamente para o logradouro público, ou ampla área, assegurando boa ventilação;
II – Embalagens plásticas transparentes pra os gêneros alimentícios;
III – ganchos de material inoxidável, inócuo e inatacável para sustentar carne, quando utilizados nas desossas, bem como no acondicionamento em geladeiras ou balcões frigoríficos;
IV – os balcões frigoríficos deverão ser providos de portas apropriadas, mantidas obrigatoriamente fechadas.
Art. 81- É proibido aos manipuladores terem contato com dinheiro, quando estiverem em atividade.
Art. 82- È obrigatório o uniforme (gorro e avental de cor clara) para todos os manipuladores.
Art. 83 – As bancadas deverão estar limpa com bom estado de higiene.
Art. 84 – É proibido no estabelecimento:
I – o depósito de carnes moídas e bifes batidos;
II – o uso de sepo;
III – a permanência de carnes na barra, devendo as mesmas aí permanecer o tempo mínimo necessário para proceder a desossa;
IV– dar ao consumo carnes, pescados, aves e derivados de natureza clandestina, que não tenham sido submetidos à inspeção pela autoridade competente, sob pena de apreensão e multa.
V- o acondicionamento em o contato direto com jornais, papéis tingidos, papéis ou filmes plásticos usados com a face impressa, de papéis ou filmes impressos e sacos destinados ao acondicionamento de lixo.
VI - presença de qualquer animal;
Art. 85- Manter higiene nos utensílios e nas instalações
Art. 86 – Os veículos para transporte, entrega e distribuição de carnes, pescados, frangos e derivados serão do tipo aprovado pela autoridade sanitária competente e deverão preencher os seguintes requisitos:
I – dispor de compartimento de carga completamente fechado;
II – possuir, para transporte de carcaças inteiras, equipamentos de suspensão, feitos de material não corrosível e colocação de tal maneira, que a carne não possa tocar no piso, devendo ainda os veículos destinados ao transporte de restos de abatedouros e açougues, possuir carrocerias fechadas e vedadas;
III – no transporte de pescado, será tolerado o emprego de gelo picado ou em escama, sob a condição de representar, no mínimo 30% (trinta por cento) do peso total da mercadoria;
IV – o peixe fletado deve estar acondicionado em recipientes de material não corrosível e liso, mantidos em bom estado de conservação e de limpeza.
Art. 87 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os salões de venda e as salas de consumação deverão ter:
I - paredes revestidas com material liso, impermeável, resistente e com cantos arredondados;
II - teto de material adequado que permita uma perfeita higienização;
III - balcões e mesas com tampos revestidos de material impermeável, liso, resistente e não tóxico;
IV - balcão expositor térmico para acondicionamento dos alimentos que necessitam de temperatura controlada, com termômetro visível;
V - piso lavável, liso, impermeável, sem canaletas, com declividade recomendada e com ralo para esgotamento das águas de limpeza, salvo a juízo da autoridade sanitária competente.
Art. 88 - É obrigatório o fornecimento de "Equipamento de Proteção Individual"- EPI - em perfeito estado de conservação e funcionamento, a todos os funcionários conforme o risco ocupacional.
Art. 89 - Os alimentos e aditivos intencionais deverão ser rotulados de acordo com o Decreto-Lei 986 de 21 de outubro de 1969 sobre alimentos, Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e Resolução 12/78 da CNNPA.
Artigo. 90 - Os açougues deverão ter:
I - piso de material resistente, impermeável e não absorvente;
II - paredes revestidas até a altura mínima de 2 m, de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária;
III - ângulos internos das paredes arredondados;
IV - pia e água corrente;
V - instalação frigorífica.
Seção -VII
Granjas avícolas e estabelecimentos congêneres

Art. 91- Novas instalações de estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, só serão permitidas na zona rural.
Art. 92 - As granjas avícolas, existentes no perímetro urbano à data de publicação desta Lei, poderão continuar suas atividades no estado em que se encontram ou devidamente adaptadas, desde que não causem prejuízo à saúde pública e ao bem-estar da população.
Parágrafo único - Para determinar ou aprovar medidas técnicas de adaptação, a Autoridade Sanitária ouvirá, sempre que necessário, os órgãos especializados e o Departamento de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com vistas a que as medidas sanitárias não sejam incompatíveis com a técnica avícola.
Art. 93 - Verificada a impossibilidade de se cumprir o disposto no Artigo anterior, a Autoridade Sanitária fixará prazo para seu fechamento ou remoção, obedecendo ao seguinte critério:
I - granjas de aves de corte - prazo mínimo de 90 (noventa), e máximo de 180 (cento e oitenta) dias;
II - granjas de produção de ovos - prazo mínimo de 06 (seis), e máximo de 20 (vinte) meses.
Art. 94- É proibida em granjas agrícolas a permanência de aves que se apresentam doentes ou já mortas. Estas terão que ser retiradas do local e destinadas para um fim correto.
Art. 95 – Os estábulos, cocheiras e estabelecimentos congêneres deverão ser removidos, quando situados em áreas urbanas, a critério da Autoridade Sanitária.
Art. 96- As granjas avícolas são proibidas de expor ao meio ambiente restos mortais de animais, vísceras e penas de aves, acarretando à empresa, em caso de descumprimento, a pena de multa, e o lixo produzido deve ser conduzido para aterro sanitário municipal.
Parágrafo único - O prazo de remoção dos animais é de, no máximo, 15 (quinze) dias após notificação da Vigilância Sanitária.

Seção VIII
Das padarias, confeitarias e congêneres
Art.97 - Além das demais disposições constantes deste código, as padarias, bombonieres, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão possuir:
I - fogão apropriado com coifa ou exaustor, a critério da autoridade sanitária;
II - recipientes com tampa revestida internamente com material inócuo inatacável, ou inox, para a guarda de farinhas, açúcares, fubá, sal e congêneres;
III - amassadeiras mecânicas, restringindo-se o mais possível a manipulação no preparo da massa e demais produtos;
IV - bandejas inox, ou materiais similares, as quais devem ser mantidas em perfeitas condições de higiene;
Art.98 - Além das demais disposições constantes desta lei, as padarias, deverão possuir responsável técnico em processamentos de alimentos no controle de qualidade, para receberem licenciamento sanitário.
Art.99 - Os fornos ou caldeiras deverão ser instalados em compartimentos especiais, devendo possuir isolamento térmico e acústico, aprovados pela autoridade sanitária em consonância com a legislação ambiental vigente.

Art. 100 - As massas, os pães e os alimentos, após saírem do forno, serão acondicionados em prateleiras, nunca em contato direto com o chão.
Art. 101 - O transporte e a entrega dos pães, biscoitos e similares serão feitos em recipientes adequados e protegidos e os veículos serão de uso exclusivo para o fim a que se destina a critério da autoridade sanitária.

Art. 102 - Os compartimentos destinados à consumação, trabalho, manipulação, preparo, retalho, cozinhas e copas disporão de pia com água tratada.
Art. 103 – È obrigatório apresentar filtro para as chaminés conforme o teor estabelecido por órgão técnicos.
Art. 104 - Além das demais disposições contidas neste código de normas, os estabelecimentos deverão possuir:
I - vasilhame de material inócuo, em perfeitas condições para o preparo, uso e transporte de alimento, devidamente limpo;
II - os gelados domésticos, elaborados com produtos de laticínio ou, serão pasteurizados;
III - a água utilizada na confecção dos gelados comestíveis deve ser de fonte aprovada, filtrada ou fervida.
Art. 105 - Todos os alimentos à venda nos estabelecimentos mencionados, neste capitulo, devem estar agrupados, de acordo com a sua natureza e protegidos da ação dos raios solares, chuvas e outras intempéries, proibindo-se, terminantemente, o seu contato direto com o solo.
Art. 106 - Nestes estabelecimentos, é permitida a venda a varejo de produtos hortifrutigranjeiros e, subsidiariamente, de outros alimentos, observadas as seguintes exigências:
I - devem ser mantidos sob refrigeração os alimentos obrigados a esse tipo de conservação;
II - é permitida comercialização de carnes, pescados, derivados e produtos de lacticínios, passíveis de refrigeração, desde que devidamente instalada e em perfeito funcionamento;
III - os veículos, barracas e balcões para a comercialização de carnes ou pescados deverão dispor de água corrente;
IV - bancas impermeabilizadas com material adequado para conter produtos hortifrutigranjeiros mantidos em perfeitas condições de higiene;
V - o lixo das feiras deverá ser acondicionado, quando não houver local de deposito apropriado, em sacos plásticos hermeticamente fechados, para evitar a proliferação de insetos;

Seção IX
Das escolas e Creches

Art.107 - As escolas deverão possuir compartimentos sanitários, devidamente separados por sexo, observando-se as exigências deste regulamento.
Art.108 - É obrigatória a instalação de bebedouros com água potável ou ainda a colocação de filtros ao consumo de água dos alunos e funcionários do estabelecimento, vedando-se a sua localização em instalações sanitárias.
Art. 109 - As cantinas ou cozinhas destinadas à preparação de lanches e merendas, deverão estar em perfeitas condições de higiene e satisfazer as exigências do serviço sanitário.
Art. 110 - Todos os funcionários de cantinas ou cozinhas deverão ser capacitados em boas práticas de higiene.
Parágrafo Único. Fica a Secretaria da Educação responsável em ofertar a capacitação de que trata este artigo, podendo de forma intersetorial executar esta atividade com a Secretaria da Saúde.
Art. 111 - Caberá à vigilância sanitária avaliar a qualidade da água através do sis-água.

Seção-X
Dos depósitos de alimentos, atacadistas e similares

Art. 112 - Nos depósitos de alimentos, as paredes até a altura de 02 metros e o posto serão revestidos de material liso, resistente e lavável, devendo ser mantidos sempre em perfeitas condições de higiene, inclusive o teto.
Art. 113 - É proibido nos estabelecimentos supra mencionados:
I - expor à venda, ou ter em depósito substância tóxica ou corrosiva, para qualquer uso, que induzam à confusão com gêneros alimentícios ou bebidas;
II - o acondicionamento de alimentos em sacos ou qualquer outro recipiente, dispostos diretamente em contato com o chão.

Seção- XI
Produtores de saneantes
Art. 114 - A empresa que tenha por atividade a fabricação de produtos saneantes, como os definidos na Lei Federal n° 6.360, de 23 de Setembro de 1976, somente poderá funcionar, mediante a licença do Órgão Sanitário Municipal, observado o disposto da Legislação Federal pertinente.
Art. 115 - Os produtos saneantes domissanitários e congêneres somente poderão ser fabricados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados e expostos à venda, após terem sido licenciados pelo órgão Sanitário.
Parágrafo Único - Consideram-se produtos domissanitários os desinfetante ou congêneres aplicáveis em objetos inanimados e em ambientes.
Art. 116 - A desinsetização e desratização, em domicilio ou em ambiente de uso coletivo, só poderão ser executadas por empresas devidamente licenciadas pelo Órgão Sanitário competente do Município.

Seção XII
Dos clubes, casas de shows e similares

Art. 117 - Os locais destinados à diversão, tais como: clubes, casas de shows e similares compreendem as seguintes categorias:
I - Particulares: os de uso exclusivo de seu proprietário e pessoas de suas relações;
II - Coletivos: os de clubes, condomínios, escolas, entidades, hotéis, associações, motéis e similares;
III - Públicos: os utilizadas pelo publico em geral e sob a administração direta ou indireta de órgãos governamentais.
Art. 118 – A estrutura do estabelecimento deverá apresentar laudo técnico anual para licenciamento da vigilância sanitária.
Art. 119 - Todos os estabelecimentos fechados devem apresentar saídas de emergência para rápido escoamento, conforme as normas técnicas de segurança e devem ter extintores destinados à prevenção de incêndio e kits de primeiros socorros, com dois profissionais de saúde treinados e habilitados para executar os cuidados primários e imediatos em saúde, no sentido de estabilizar o paciente até a transferência para unidade de referência, no caso de acidente em eventos.
Art. 120 - Os estabelecimentos previstos no artigo anterior, para que possam funcionar, estarão sujeitos à vistoria da autoridade sanitária.
Art. 121 - O não cumprimento da regra imposta no artigo anterior, redundará em interdição do estabelecimento, que só voltará a funcionar após exibir laudo resultante da vistoria emitido pela autoridade sanitária competente
.

Seção XIII
Salões de beleza, cabeleireiros e congêneres

Art. 122 - Além das demais disposições aplicáveis e contidas neste Código, os estabelecimentos supracitados deverão possuir, especificamente:
I - pentes, navalhas e outros utensílios de uso coletivo higienizados;
II - toalhas higienizadas;
III - quando se tratar de manicure e pedicure, os recipientes e utensílios previamente esterilizados ou flambados.
IV – é defeso a utilização de produtos químicos, especialmente formol nocivos à saúde humana.

Seção XIV
Dos insumos farmacêuticos, comercio e correlatos.
Art. 123 - O controle sanitário e a fiscalização do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos obedecerá à legislação federal em vigor sobre a matéria, além das normas atinentes ao presente Código.
Art. 124 - O comércio, a exposição, a representação, distribuição, a importação ou a exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos serão exercidos somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitários competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
Art. 125 - Os estabelecimentos comerciais farmacêuticos e congêneres não poderão funcionar, dentro do território da jurisdição administrativa de Guaraciaba do Norte, sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária Municipal competente.
Art. 126 - As farmácias e as drogarias deverão contar, obrigatoriamente, com a assistência e responsabilidade de um técnico legalmente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Farmácia,

na forma de Lei, cuja presença será obrigatória, durante o horário preestabelecido, acomodado em instalações com equipamentos adequados.
Art.127 - É permitido às farmácias e drogarias exercerem o comércio de determinados correlatos, como aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estéticas, produtos utilizados para fins de diagnósticos e analíticos, higiene pessoal ou do ambiente, cosméticos e perfumes, produtos dietéticos, produtos óticos, de acústica médica, odontológicos, veterinários e outros, desde que observada a legislação federal específica.
Art. 128 – É facultado à farmácia ou drogaria prestar serviço de aplicação de injeções ao público, devendo este ser exercido por técnico habilitado, observada a prescrição médica.
§ 1º - Para os efeitos desse artigo, o estabelecimento deverá ter lugar privativo, equipamentos e acessórios apropriados e cumprir os preceitos sanitários pertinentes.
§ 2º - É proibido o uso de seringas e agulhas não descartáveis, bem como a reutilização das descartáveis, em farmácias e drogarias.
Art. 129 – A farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que em dependência distinta e separada, e sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.
Art. 130 – Não poderão ser entregues ao consumo ou expostos à venda as drogas, os medicamentos, os insumos farmacêuticos e os correlatos que não tenham sido registrados pelo Ministério da Saúde.
Art. 131 – É permitida a outros estabelecimentos, que não farmácias e drogarias, a venda de produtos ou correlatos, não enquadrados no conceito de drogas, medicamentos ou insumos farmacêuticos, que independem de prescrição médica.

Art. 132 - Os medicamentos das unidades básicas vencidos ou impróprios deverão ser entregues ao CAF (Centro de Assistência Farmacêutica) para devido controle de incineração.
Art. 133 – Os estabelecimentos de representação, distribuição, importação e exportação, somente serão licenciados se contarem com assistência e responsabilidade técnica de farmacêuticos.
Art. 134 – A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada, através de declaração constante em cláusula específica do registro de firma individual, no estatuto ou contrato social, em se tratando de sociedade, ou pelo contrato de trabalho com o profissional responsável.
§ Único – Cessada a assistência pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social, ou estatutos de pessoas jurídicas, ou pela rescisão do contrato, considera-se o período em que deu assistência ao estabelecimento.
Art. 135 - As farmácias deverão manter os sistemas de informação atualizados de acordo com as normas da ANVISA e legislação pertinente, sendo obrigatória a entrega do balanço farmacêutico trimestral à vigilância sanitária e ambiental, através de relatório.
Art. 136- Qualquer irregularidade não prevista nos artigos a essa parte pertinentes, serão utilizadas as legislações federais e estaduais, conforme o caso.

Seção XV

DAS ATIVIDADES FUNERÁRIAS

Subseção I
Orientações técnicas

Art. 137 - Para efeito destas Orientações Técnicas são considerados estabelecimentos funerários e congêneres as empresas públicas ou privadas, que desenvolvam qualquer uma das seguintes atividades:
I - Remoção de Restos Mortais Humanos: medidas e procedimentos relacionados à remoção de restos mortais humanos, em urna funerária, bandeja ou embalagem específica, desde o local do óbito até o Estabelecimento Funerário, adotando-se todos os cuidados de biossegurança necessários para se evitar a contaminação de pessoas e/ou do ambiente.
II - Higienização de restos mortais humanos: medidas e procedimentos utilizados para limpeza e antisepsia de restos mortais humanos, com o objetivo de prepará-los para procedimentos de conservação, inumação ou outra forma de destino;
III - Tamponamento de restos mortais humanos: uso de tampões para vedação dos orifícios do cadáver;
IV - Conservação de restos mortais humanos: empregos de técnicas, através das quais os restos mortais humanos são submetidos a tratamentos químicos, com vistas a manterem-se conservados por tempo total e permanente ou previsto, quais sejam, o embalsamamento e a formolização, respectivamente.
V - Tanatopraxia: emprego de técnicas que visam à conservação de restos mortais humanos, reconstrução de partes do corpo e embelezamento por necromaquiagem;
VI - Ornamentação de Urnas funerárias: consistem na colocação de flores, véus e adornos decorativos e religiosos, conforme tradições e orientação religiosa a que pertença o morto;
VII - Necromaquiagem: consiste na execução de maquiagem de cadáveres, com aplicação de cosméticos específicos;
VIII - Comércio de artigos funerários: exposição para venda de artigos funerários, tais como urnas funerárias (caixões), objetos decorativos e religiosos;
IX - Velório: consiste nas honras fúnebres, conforme tradições e orientação religiosa é o ato de velar cadáveres;
X - Translado de restos mortais humanos: todas as medidas relacionadas ao transporte de restos mortais humanos, em urna funerária, inclusive aquelas referentes à sua armazenagem ou guarda temporária até sua destinação final.

Subseção II
Da responsabilidade técnica e legal

Art. 138 - O responsável técnico pelos estabelecimentos que procedam à Conservação de Restos Mortais Humanos e/ou Tanatopraxia deve ser médico inscrito e regular no Conselho Regional de Medicina e possuir certidão de responsabilidade técnica expedida por esse conselho.
Art. 139 - Os procedimentos de Conservação de Restos Mortais Humanos e/ou Tanatopraxia poderão ser executados por profissionais com escolaridade mínima de 2º grau e com qualificação específica comprovada (agente funerário conforme código 5165 CBO/MTE), desde que sejam supervisionados pelo Responsável Técnico.
Art. 140 - Os proprietários de estabelecimentos funerários e congêneres são responsáveis legais pelos procedimentos e atividades realizadas no estabelecimento.

Subseção III
Das condições organizacionais

Art. 141 - Os estabelecimentos funerários e congêneres devem possuir os seguintes documentos para seu funcionamento:
I - alvará expedido pelo setor de finanças ou fazenda municipal, autorizando o desenvolvimento das atividades no município;
II - alvará ou Licença Sanitária expedida pela Vigilância Sanitária Muniicipal, na forma preconizada neste Código.

Art. 142 - Os estabelecimentos prestadores de serviços de tanatopraxia, conservação de restos mortas humanos, higienização e/ou tamponamento, devem dispor do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) elaborado e implantado em conformidade com a RDC ANVISA n° 306/2004, Resolução CONAMA n° 358/2005 e/ou outros atos normativos que vierem a substituí-las ou complementá-las.

Art. 143 - Os Estabelecimentos Funerários deverão disponibilizar equipamentos de proteção individual e coletiva, de acordo com o previsto no Programa Médico de Saúde Ocupacional (PC) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

Art. 144 - Os procedimentos de Conservação de Restos Mortais Humanos e Tanatopraxia deverão ser registrados em "Ata de Procedimento de Conservação de Restos Mortais" conforme RDC ANVISA nº68/2007 e/ou outra norma que vier a substituí-la ou complementá-la.

Seção XVI
DAS ATIVIDADE FÍSICA E AFINS

Subseção I
Assistência e responsabilidade técnica

Art. 145 - A Responsabilidade Técnica pelas atividades profissionais, próprias da Educação Física, desempenhadas em todos os seus graus de complexidade, nos estabelecimentos prestadores de serviço na área das atividades físicas e esportivas, só poderá ser assumida, com exclusividade e autonomia, por Profissional de Educação Física com registro no Conselho Regional da área de abrangência em que esteja localizada a prestação dos serviços.
Art.146 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada, mediante uma declaração e/ou certificado de registro da empresa, junto ao Conselho Regional de Educação Física, de acordo com a sua área de abrangência, constando nessa o nome completo e número de registro do seu respectivo responsável técnico. Essa declaração deverá estar exposta em um local visível ao público.
Art.147 - A responsabilidade Técnica somente poderá ser assumida por Profissional de Educação Física no máximo em 02 (dois) estabelecimentos em horários compatíveis.
Art.148 - São obrigatórios os procedimentos de avaliação e do registro detalhado das atividades físicas individualmente, em suas diversas formas de manifestação, ministradas por Profissionais de Educação Física.
Art. 149 - O responsável técnico deve garantir que, durante os horários de atendimento à clientela, estejam em atividades no serviço, Profissionais de Educação Física em número compatível com a natureza das atividades prestadas, sendo esse também responsável perante o órgão sanitário competente de fiscalização, pelo cumprimento da legislação pertinente de saúde, sem prejuízo das demais atividades profissionais que desenvolva no respectivo estabelecimento, visando proteger a saúde dos funcionários, clientes, alunos e demais circunstantes

Subseção II
Espaço físico, a prática da atividade física e Equipamentos.

Art. 150 - As áreas comuns à prática das atividades físicas deverão apresentar-se instaladas com piso adaptado ao desenvolvimento de cada atividade, livres de rachaduras, imperfeições, elementos cortantes e/ou perfurantes que possam vir a comprometer a segurança dos beneficiários, limpas e totalmente arejadas, com ventilação mecânica e/ou ar condicionado, mantendo livre e segura as áreas de circulação dos seus usuários.
Art. 151 - Em relação à limpeza e manutenção dos espaços e dos equipamentos, o estabelecimento deve observar todos os critérios de higienização e os cuidados imprescindíveis para com a segurança dos usuários, mantidos sempre os equipamentos devidamente revisados, para que se evite acidente.
§ 1º - A limpeza e desinfecção dos colchonetes, assentos dos equipamentos e/ou das áreas sem que exista o contato corporal, deverá ser constante, com álcool a 70% e toalha de papel descartável, assim como esse material deverá estar à disposição dos clientes/alunos usuários para sua utilização quando necessário.
§ 2º - Torna-se imprescindível o registro da manutenção tanto preventiva, quanto corretiva dos equipamentos em livro próprio.
§ 3º - A manutenção dos revestimentos de pisos, tetos e paredes, assim como de peças sanitárias, deverão estar em perfeito estado de conservação, isentos de rachaduras, extremidades quebradas ou com lascas.
§ 4º - A utilização de piso antiderrapante ou material similar, com revestimento em perfeito estado de conservação, livre de rachaduras e irregularidades, visando garantir as condições de segurança em relação a piso molhado.
Art. 152 - Em relação aos aparelhos e equipamentos fixos para a prática de exercícios físicos, observar:
I - a apresentação em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, não podendo estar quebrado no todo ou em parte, livres de ferrugem, rachaduras, amassamentos, umidade ou qualquer defeito que venha comprometer a segurança e conforto dos seus usuários, deve estar aprumados, devidamente fixados no chão e/ou paredes, lubrificados, em suas partes móveis. Os aparelhos e/ou equipamentos devem possuir o selo do INMETRO e apresentarem uma manutenção preventiva constante e corretiva, imediatamente, quando necessário;
II - os aparelhos ergométricos (esteiras, bicicletas, elípticos etc.) deverão estar localizados de maneira que possam permitir livre circulação nas suas laterais e na parte de trás, de, no mínimo, 0,80cm de distância, como área de escape, garantindo uma possível fuga dos usuários em caso de acidentes. Os aparelhos de musculação deverão apresentar entre eles a distância mínima de 0,80cm de forma a permitir uma segura e livre circulação dos usuários;
III - o material de apoio complementar (anilhas, barras, cordas e outros) deve estar em perfeito estado de conservação e acondicionado em suportes apropriados e/ou compartimentos especialmente reservados à sua guarda, não podendo obstruir ou dificultar a circulação das pessoas;
IV - se os espelhos se apresentam íntegros, sem rachaduras, lascas, defeitos de acabamento e visualização, com extremidades protegidas por estrutura específica;
V - se as salas destinadas às atividades físicas de lutas e/ou artes marciais, encontram-se totalmente protegidas por revestimento acolchoado, em toda a sua extensão e circundante, e em caso de haver colunas ou pilares em suas áreas úteis, ou ainda laterais - próximas ou encostadas nas paredes - se estão igualmente protegidas e acolchoadas à altura mínima de 01m do piso;
VI - os espaços destinados a Avaliação Física, deverão apresentar lavatório exclusivo, provido de sistema de abertura sem contato manual e água corrente para a higiene das mãos, sabonete líquido, toalha descartável e lixeira também provida de sistema de abertura sem contato manual.

Subseção III
Exposição a ruídos

Art. 153 - Os níveis de aceitabilidade, denominados de limites de tolerância (LT) devem ser interpretados, como a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, e que não causará dano à saúde do trabalhador e aos usuários, durante a sua vida laboral ou tempo de permanência na academia, respeitando os níveis de pressão sonora descritos conformes a relutarização técnica, devendo se observar, para o caso, o limite sonoro máximo previsto na legislação ambiental.
Parágrafo único – A critério da Autoridade Sanitária, poderá ser solicitada avaliação dos níveis de pressão sonora, considerando-se a possibilidade de danos à saúde do trabalhador e dos clientes/alunos usuários.

Subseção IV
Atestado médico

Art. 154 - É obrigatória a apresentação de atestado médico de aptidão física, no ato da matrícula nas academias e ginásios de artes marciais, musculação e ginástica de qualquer tipo, que deverá ser renovado a cada 12 (doze) meses, arquivado e anotado na ficha do aluno ou usuário.

Seção -XVII
DOS SERVIÇOS VETERINÁRIOS

Subseção - I
Atuações da Vigilância Sanitária

Art. 155 - As ações da Vigilância Sanitária sobre estabelecimentos de assistência veterinária voltadas para a Saúde Humana (trabalhadores, clientela, população) tratam especialmente dos aspectos referentes a:
I - prevenção de riscos e agravos à saúde do trabalhador (PPRA, PC), com a fiscalização de procedimentos, processos, estrutura física, equipamentos e substâncias que interfiram na saúde do trabalhador e cumprimento da Norma Regulamentadora 32 do Ministério do Trabalho e Emprego;
II - limpeza e higiene do local, visando à segurança e o bem estar dos trabalhadores, clientela e proteção do meio ambiente;
III - fiscalização das condições de exposição ambiental e ocupacional das radiações ionizantes nos estabelecimentos que possuam equipamentos de Raios X para fins de diagnóstico por imagem;
IV - abastecimento de Água e Proteção do Meio Ambiente através da adequação e fiscalização de Plano de Gerenciamento de resíduos sólidos e de saúde, resíduos e materiais contaminados, disposição e armazenamento de resíduos de forma segura para o trabalhador e meio ambiente;

V - condições dos medicamentos de linha humana – com registro no Ministério da Saúde, utilizados em estabelecimentos médicos veterinários.

Subseção II
Constituição legal dos estabelecimentos

Art. 156 - Para legalização de estabelecimentos de Assistência Veterinária e demais Serviços Veterinários, com a presença de responsável técnico Médico Veterinário, é necessário, minimamente:
I - constituição da empresa (CNPJ, contrato social);
II - possuir documento oficial de liberação do gestor municipal para exercício do ramo no local respectivo – uso do solo (Alvará, Licença de Funcionamento);
III - relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico;
IV - habilitação legal do responsável técnico expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 157 - Os estabelecimentos que necessitam de responsável técnico Médico Veterinário para funcionamento, deverão manter a comprovação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária;
Art. 158 - Aos estabelecimentos que necessitam manter responsável técnico Médico Veterinário, somente será concedida a documentação comprobatória de adequação sanitária (alvará sanitário ou licença sanitária), quando devidamente legalizados perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária;
Art. 159 – Para os estabelecimentos mencionados no presente documento recomenda-se que sejam instalados em localização conveniente, sob o aspecto sanitário, bem como possuam instalações e acesso independentes e equipamentos que satisfaçam aos requisitos técnicos necessários ao seu funcionamento de acordo com suas especificidades.
Art. 160- O Médico Veterinário tem a obrigação de manter a notificação compulsória de doenças para a Saúde Pública, nas avaliação da saúde animal as Zoonoses**.**

Seção XVIII
Dos bares, lanchonetes, restaurantes e similares

Art. 161 – Deverão os bares, lanchonetes, restaurantes e similares ser mantidos nas mais perfeitas condições de ordem e higiene, inclusive no que se refere ao pessoal e ao material. De acordo com a legislação, ficam estabelecidas, entre outras coisas, as instalações mínimas necessárias para funcionamento dessas modalidades, que são:
I – no que respeita ao espaço físico e sua instalações:
a) área independente para recebimento e armazenagem de mercadorias, munida de estrados e prateleiras com altura mínima de 25 centímetros do piso;
b) área independente para produção e manipulação de alimentos;
c) área independente para higiene e guarda de utensílios de preparação;
d) sanitários para funcionários, separados por sexo;
e) vestiário separado por sexo, devendo possuir armários individuais e chuveiro;
f) lavatórios exclusivos e em posição estratégica para que os funcionários façam a higienização das mãos;
g) sanitários para público (consumidores) separados por sexo;
h) todas as áreas e instalações deverão estar revestidas de material liso, impermeável, de cores claras, de fácil higienização (Piso, Paredes, Forros e Tetos, Portas e Janelas);
i) ambiente com iluminação uniforme, boa ventilação.
I - Respeitante à higienização e procedimentos:
a) uso de água potável e controle obrigatório de água para consumo, com a obrigação da manutenção de reservatório de água potável;
b) controle integrado de vetores e pragas urbanas;
c) higiene pessoal e uniformização dos funcionários;
d) higiene operacional dos funcionários (hábitos);
e) higiene ambiental, com periodicidade de limpeza das instalações, utensílios, estoque e reservatório de água;
f) – manter boas práticas de produção, manipulação dos alimentos e acondicionamento conforme as normas técnicas;
g) implantar o Procedimento Operacional Padronizado - POP , a ser adotado pelo estabelecimento.

Seção XIX
DOS INSUMOS DE AGROTÓXICOS, COMERCIO SIMILAR

Subseção I
Disposição para regularização

Art. 162- Para licenciamento os estabelecimentos necessitam estar habilitados nos órgão de fiscalização sanitária e ambiental com licença para funcionamento no âmbito municipal, estadual, federal e normas técnicas em vigor.
Art. 163- Os produtos devem estar acondicionados adequadamente, a fim de não poluirem o meio ambiente e prevenir algum dano à saúde humana.
Art. 164 - As atividades de depósito de agrotóxicos não poderão estar localizadas em:
I - áreas de Preservação Permanente;
II - unidades de Conservação, sua zona de amortecimento e/ou corredores ecológicos;
III - áreas de manancial de abastecimento público, numa distância inferior a 500 metros adjacentes de mananciais de captação de água;
IV - áreas com lençol freático aflorante ou com solos alagadiços;
V- áreas onde as condições geológicas não oferecem condições para a construção de obras civis.

Subseção II
Critérios de proteção e segurança

Art. 165 - A norma NR-23, da Proteção contra Incêndios, deverá ser atendida na sua íntegra, obedecendo às seguintes regras:
I - saídas de emergência e extintores de incêndio deverão ser demarcados e seus acessos mantidos livres.
II- placas afixadas na porta do depósito deverão conter os dizeres "perigo – agrotóxicos, proibida a entrada de pessoas não autorizadas".
III - placas de não fumar e de não portar ou consumir alimentos deverão ser afixadas em locais visíveis, tanto no interior, como no exterior do depósito
Art. 166 - O depósito deverá dispor de vestiário e armários individuais para Equipamento de Proteção Individual (EPI).
Art. 167 - O depósito deverá dispor de lava-olho e chuveiro em local de fácil acesso.
Art. 168 - O depósito deverá ser cercado em toda sua extensão e seu portão mantido fechado.
Art. 169 Areia, calcário, serragem e bambonas ou outros recipientes plásticos forrados com sacos plásticos deverão estar à disposição para recolhimento de eventuais vazamentos. Tais frascos e resíduos deverão ser colhidos pela empresas que fazem a dispensação local, seguindo orientação das normas em vigor sujeitas à penalidade, em caso de infração.
Art. 170 - O depósito de agrotóxicos deverá ter um supervisor responsável técnico. Todos os funcionários deverão ter treinamento periódico e específico para as atividades previstas no local, inclusive, para manejo de eventuais acidentes de trabalho.
Art. 171 - A prescrição de agrotóxicos deverá ser feita por um supervisor responsável técnico, conforme as legislação em vigor.
Art. 172 - Os estabelecimentos têm que seguir normas técnicas em vigor, em relação à saúde do trabalhado, os quais, em caso de infração, sofrerão penalidade prevista em lei.
Art. 173 - As fichas de emergência e bulas dos agrotóxicos deverão estar em local de fácil acesso, para consulta em casos de acidentes.

CAPÍTULO V
VIGILÂNCIA DOS ALIMENTOS

Seção I
Disposição geral

Art. 174 – A vigilância sanitária será exercida sobre os alimentos, o pessoal que manipula e sobre os locais e instalações, onde se fabricam produtos, beneficiam, manipulam, acondicionam, conservam, depositam, armazenam, transportam, distribuam, comercializam ou consumam alimentos.

§ 1o – Os produtos, substâncias, insumos ou outros, além de apresentarem perfeitas condições para o consumo, devem ser oriundos

de fontes aprovados ou autorizados pela autoridade sanitária competente.
§ 2o – Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade, que os protejam de contaminação e deterioração.
Art. 175 – Os gêneros alimentícios devem, obrigatoriamente, ser protegidos por invólucros próprios e adequados no armazenamento, transporte, exposição e comércio.
§ 1o – No acondicionamento de alimentos não é permitido o contato direto com jornais, papéis tingidos, papéis ou filmes plásticos usados com a fase impressa, de papéis ou filmes impressos e sacos destinados ao acondicionamento de lixo.
§ 2o – Os gêneros alimentícios, que, por força de sua comercialização, não poderão ser completamente protegidos por invólucros, devem ser abrigados em dispositivos adequados, para evitar contaminação e serem manuseados ou servidos mediante o emprego de utensílios ou outros dispositivos, que sirvam para isolar o contato direto com as mãos.
§ 3o – A embalagem utilizada no acondicionamento da matéria-prima ou de alimento deve ser de primeiro uso, proibindo-se o emprego de embalagem já usada em produtos não comestíveis e deve estar armazenada em locais apropriados, longe de alcance de insetos e roedores, não sendo permitido ficar em contato direto com o chão.
§ 4o – Os utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde se preparam e/ou consumam alimentos deverão ser lavados e higienizados adequadamente, ou serão usados recipientes descartáveis, com a inutilizados após seu uso.
Art. 176 – Os alimentos serão, obrigatoriamente, mantidos afastados de saneantes, desinfetantes, solventes, combustíveis líquidos, produtos de perfumaria, limpeza e congêneres.
Art. 177 – Proíbe-se a guarda de alimentos destinados à comercialização, em bandejas, pratos e outros recipientes desprovidos da devida cobertura.
Art. 178 – As peças, maquinarias, utensílios, recipientes, equipamentos e outras embalagens, que venham a entrar em contato com alimentos, não devem intervir nocivamente, com os mesmos, ao ponto de alterar o seu valor nutritivo, ou as suas características organolépticas, devendo ser mantidas limpas e livres de sujeiras, insetos e outras contaminações.
Art. 179 – É proibido:
I - fornecer ao consumidor sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidas, bem como, o aproveitamento das referidas sobras ou restos para a elaboração ou preparação de outros produtos alimentícios.
II - a comercialização de alimentos deteriorados, ou seja, os que tenham sofrido avaria ou prejuízo em sua pureza, composição ou características organolépticas, por ação da temperatura, microorganismos, parasitas, transporte inadequado, prolongado armazenamento, deficiente conservação, mau acondicionamento, defeito da fabricação ou conseqüência de outros agentes.
III- a comercialização e o consumo de alimentos corrompidos, adulterados, ou falsificados, ou seja:

a) aqueles cujos componente tenham sido alterados totalmente, em parte ou substituídos por outros de inferior qualidade;
b) que tenham sido coloridos, revestidos, aromatizados ou adicionados de substâncias estranhas, com o fim de ocultar qualquer fraude ou alteração, ou lhes atribuir melhor qualidade, que não possui;
c) egenerados ou decompostos, de vegetais alterados ou deteriorados e minerais alterados.

IV- a utilização no preparo ou resfriamento do produto e/ou alimento, com gelo feito água não potável, proveniente de fonte duvidosa ou em desrespeito aos padrões de qualidade exigidos;
V- a exposição e comercialização de produtos e alimentos que estejam com validade vencida, devendo, pois ser mantidos um rigoroso controle por parte de autoridade sanitária.
Art. 180– Os sucos de frutas naturais, denominada "vitaminas", obedecerão às seguintes exigências no seu preparo:
I - serão elaborados no momentos de serem servidas ao consumidor, com todo rigor de higiene;
II - serão usadas em sua elaboração frutas frescas, em perfeito estado de conservação;
III - quando em sua elaboração entrar leite, que este seja pasteurizado ou equivalente;
IV - quando o gelo for usado na composição ou no resfriamento do produto, deve o mesmo ser potável, respeitar os padrões de qualidade exigidos pelas normas de saúde pública, bem como o transporte e acondicionamento.
Art. 181 - As pessoas portadoras de doenças transmissíveis, dermatoses exudativas ou espoliativas, não poderão manipular, transformar, beneficiar, acondicionar ou distribuir alimentos, nem exercer outras atividades que coloquem em riscos à saúde dos consumidores.
Art. 182 - As pessoas que manipulam alimentos, bem como as que trabalham nos estabelecimentos de interesse de saúde pública, não podem praticar ou possuir hábito ou condições capazes de prejudicar a limpeza e sanidade dos alimentos, a higiene dos estabelecimentos e a saúde dos consumidores, e em especial:
I - devem manter rigoroso asseio corporal e do vestuário;
II - quando no recinto do trabalho, devem fazer uso de vestuário adequado de cor clara;
III - quando envolvidas na elaboração, preparação e fracionamento de alimentos devem fazer uso de gorro ou outro dispositivo de cor clara, que cubra os cabelos;
IV - devem ter as mãos e unhas limpas, obrigatoriamente lavadas com água e sabão antes do inicio das atividades, quando tiverem tocado material contaminado ou dinheiro, feito uso de lenço e, principalmente, após a utilização do sanitário;
V - quando contatarem diretamente com os alimentos, devem ter as unhas curtas e sem pintura, cabelos e barbas aparados e protegidos;
VI - os cortes, queimaduras e erosões de pelo supervenientes de acidente, durante o serviço, implicarão no imediato afastamento do funcionário do local de manipulação de alimentos;
VII - não podem fumar, mascar gomas ou outras práticas semelhantes nos locais de manipulação de alimentos, podendo fazê-lo em locais especiais, desde que após a prática lavem cuidadosamente as mãos;
VIII - não devem cuspir ou escarrar em qualquer dependência do estabelecimento, exceto no vaso sanitário;
IX - é vedado ao manipulador ou vendedor do alimento tocar no dinheiro, exceto se antes lavar cuidadosamente as mãos.
Art. 183 -Todo estabelecimento ou local de produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos, bem como todos os demais de interesse da saúde pública municipal aqui regulamentados e os que vierem a ser regulamentados através de normas técnicas, deverá possuir:
I - Alvará Sanitário;
II - água corrente potável;
III - piso lavável com inclinação para escoamento da água de lavagem;
IV - ventilação e iluminação adequadas;
V - recipientes com tampa adequados para lixo;
VI - câmara, balcões frigoríficos ou geladeiras de capacidade proporcional a demanda para conservação dos gêneros alimentícios de fácil deterioração, em perfeito estado de uso e conservação;
VII - perfeita limpeza, higienização e conservação geral.
Art. 184 – As cozinhas e/ou salas de manipulação deverão obedecer às seguintes normas:

I - piso de material eficiente ou cerâmico, com inclinação para escoamento de água de lavagem;
II - paredes impermeabilizadas com material liso, duro e lavável, até a altura mínima de 1,50m;
III - teto liso, de preferência, pintado de cor clara, que permita uma perfeita limpeza e higienização;
IV- aberturas com telas à prova de insetos;
V- pia com água corrente;
VI - mesas de manipulação revestidas de material impermeabilizados e mantidas em perfeitas condições de higiene;
VII - é proibida a utilização de divisórias de madeira nas cozinhas e salões de consumo de alimentos.

Art.185 - Os prédios, as dependências e demais instalações quaisquer que sejam, onde funcionem os estabelecimentos constantes deste Código, deverão estar em perfeito estado de conservação e atender ao fim a que se destinam.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO DOS ANIMAIS

Seção- I
Disposição geral

Art.186 - A instalação destinada à criação de animais submetida ao controle da vigilância sanitária e Secretaria de Agricultura e meio ambiente fica obrigada a:
I - toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, em zona rural, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e sem causar incômodo à população e transtornos ao entorno, e de acordo com a legislação vigente.
II - os proprietários de imóveis legalmente estabelecidos, onde existam criações de animais, são responsáveis pela manutenção das instalações destinadas a esse fim, bem como, descarte adequado de seus resíduos e limpeza diária.
III - sa instalações devem obedecer aos princípios de bem-estar animal e adequar-se às exigências da espécie abrigada no local.
§ 1º - fica proibida em área urbana do Município, a criação das seguintes espécies:
I – abelhas
II- bovinos, suínos, caprinos e eqüinos.
Art.187 – Não será permitida na ZONA RURAL de Guaraciaba e vilas dos distritos a criação ou conservação de animais (bovinos, suínos, caprinos e eqüinos) que pela sua natureza, quantidade ou má localização, sejam causas de insalubridade e/ou incomodidade à população.
§ 1° – Não se enquadram neste artigo, entidades técnico-científicas e estabelecimentos industriais e militares, devidamente aprovados e autorizados pela autoridade competente.
§ 2° – Será permitida a comercialização de animais vivos, exclusivamente em estabelecimentos adequados, destinados para tal fim, previamente aprovados pela autoridades sanitária e Secretaria de Agricultura e meio ambiente.
§ 3° – Nos pontos considerados turísticos como pólos de lazer só será permitida a criação de animais se os mesmos forem colocados em lugares adequados, não soltos.
Art. 188 - Caso de morte de animais expostos ao meio ambiente, o proprietário deverá enterrar os restos mortais, em descumprindo a regra poderá ser multado, conforme a legislação vigente.
Art. 189 - Os Programas de Controle de Pragas Urbanas somente poderão ser executados por empresas licenciadas pela Autoridade Sanitária competente do Estado ou Município ou Entidades Especializadas que possuam responsáveis técnicos de nível superior inscritos nos seguintes conselhos profissionais: Medicina Veterinária, Química, Biologia, Agronomia, Farmácia, Bioquímica, Engenharia Florestal,

Seção- II
Conceito e normas de eutanásia em animais

Art. 190 - O termo eutanásia pode ser considerado como "a indução da cessação da vida animal, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observando sempre os princípios éticos". Dentro deste contexto, a eutanásia deve ser indicada quando:
I - o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, constituindo-se um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos;

II - o animal constituir ameaça à saúde pública;
III - o animal constituir risco à fauna nativa ou ao meio ambiente;
IV - o animal for objeto de ensino ou pesquisa.
V - o tratamento representar custos incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário.
Art. 191 - No âmbito das indicações acima descritas, é importante ressaltar que a utilização da eutanásia em animais fica restrita a situações onde não haja a possibilidade da adoção de medidas alternativas. Além disso, deve-se atentar para o respeito às legislações pertinentes.
Art. 192 - Na escolha do método de eutanásia deve-se considerar a espécie animal envolvida, idade e estado fisiológico dos animais, bem como dos meios disponíveis para a contenção dos mesmos, da capacidade técnica do executor e do número de animais, devendo,ainda, o método ser:
I - compatível com os fins desejados e embasado cientificamente;
II - seguro para quem o executa;
III - realizado com o maior grau de confiabilidade possível, comprovando-se sempre a morte do animal;
IV - aprovado na Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA), institucional e no caso de fins científicos.
Art. 193 - Os princípios de bem-estar animal relevantes para a eutanásia, objetivam garantir:
I - elevado grau de respeito aos animais;
II- ausência ou redução máxima de desconforto e dor;
III - inconsciência imediata seguida de morte;
IV - ausência ou redução máxima do medo e da ansiedade;
V - segurança e irreversibilidade;
VI - ser apropriado para a espécie, idade e estado fisiológico do animal ou animais em questão;
VII - ausência ou mínimo impacto ambiental;
VIII - ausência ou redução máxima de riscos aos presentes, durante o ato;
IX - treinamento e habilitação dos responsáveis por executar o procedimento de eutanásia para agir de forma humanitária, sabendo reconhecer o sofrimento, grau de consciência e morte do animal;
X - ausência ou redução máxima de impactos emocional e psicológico negativos em operadores e observadores.
Art. 194 - A eutanásia em animais, quando não executada pelo médico veterinário, deve ser realizada sob a supervisão deste, por indivíduo treinado e habilitado para o procedimento.
Parágrafo único - Cabe ao médico veterinário:
I - garantir que os animais sejam submetidos à eutanásia em ambiente tranquilo e adequado, respeitando os princípios básicos norteadores dos métodos de eutanásia;
II - atestar a morte do animal observando a ausência dos parâmetros vitais;
III - manter os prontuários com os métodos e técnicas empregados sempre disponíveis para fiscalização pelos órgãos competentes;
IV - esclarecer ao proprietário ou responsável legal pelo animal, quando for o caso, sobre o ato da eutanásia;
V - solicitar autorização, por escrito, do proprietário ou responsável legal pelo animal, para a realização do procedimento, quando for o caso;
VI - permitir que o proprietário ou responsável legal pelo animal assista ao procedimento, sempre que este assim desejar, desde que não existam riscos inerentes

CAPÍTULO- VII
FISCALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
SESÃO I
Esgotamento sanitário

Art. 195 -Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, público ou privado, individual ou coletivo, será fiscalizado pela autoridade sanitária e ambiental, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.
Art. 196 - Todo proprietário de imóvel residencial ou legalmente estabelecido, localizado em área servida de rede de esgotamento sanitário, obrigatoriamente deverá está interligado ao sistema.
Art. 197 - Nenhuma fossa poderá ser construída ou instalada a montante ou a menos de 30m (trinta metros) das nascentes de água e deverá ficar a uma distância mínima de 15 m (dez metros) de poços destinados ao abastecimento, atendidas as condições de impermeabilidade do solo.
Art. 198 - É proibido o esgotamento sanitário em meio da rua sobe pena de multa.
Art. 199 – Toda empresa prestadora de serviços de "Limpa Fossa" e "Desentupimento" deverá ser registrada na Vigilância Sanitária e Secretaria de Meio Ambiente.
§ 1° – Para seu licenciamento as empresas deverão apresentar projeto de destinação dos efluentes coletados.
Art. 200 – Toda ligação clandestina de esgoto de qualquer espécie fica obrigada a fazer uso de fossas sépticas, para tratamento de esgoto

com adequado destino final dos efluentes, desde que não haja rede oficial coletora de esgoto de acordo com as normas técnicas.

Seção II
Da coleta e disposição do lixo

Art. 201 – Processar-se-ão, em condições que não afetam a estética, nem tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem estar coletivo, ou do indivíduo, a coleta, a remoção, o acondicionamento e o destino final do lixo.
§ 1° – Não poderá o lixo ser queimado sobre o solo.
§ 2° – Não poderá o lixo ser queimado ao ar livre, excetuando-se quando queimados no aterro sanitário.
§ 3°– Não poderá o lixo ser lançado em águas de superfície.
§ 4°– É terminantemente proibido o acúmulo de lixo, nas habitações e nos terrenos a elas pertencentes ou nos terrenos vazios, de resíduos alimentares ou qualquer outro material que contribua para a proliferação de larvas de moscas, mosquito, roedores, ou outros animais daninhos.
§ 5o – O lixo séptico e os restos alimentares poderão ser incinerados nos próprios hospitais, ou recolhidos através da coleta especial feita pelo órgão municipal competente ou credenciado.
§ 6o – Compete ao órgão credenciado, pelo poder público municipal, a coleta e o destino final do lixo.
Art. 202 – Considera-se resíduo sólido, todo e qualquer resto ou sobra das atividades ou da produção humana, necessária à sua sobrevivência, e para os quais não haja uma utilização definida imediata.
Parágrafo único. Do ponto de vista técnico, considerando a NBR 10.004/04, os resíduos sólidos independem de seu estado físico, podendo ser sólidos, semi-sólidos (pastosos) ou líquidos.
Art. 203 – Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados introduzidos no Município, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.
Parágrafo único - Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela posição adequada de resíduos provenientes da manutenção e criação de animais, de acordo com a legislação municipal, estadual e federal vigente.
Art. 204 – É responsabilidade do poder público municipal ou órgão por ele credenciado a coleta, o tratamento o destino final do resíduo comum.
§ 1º - A coleta diferenciada do resíduo hospitalar obedecerá à legislação vigente.
§ 2º - A disponibilização de coletores de lixo seletivo, obedecendo à proporção de um coletor para cada 100m (cem metros), em áreas comerciais, praças e logradouros públicos de grande circulação.
§ 3º -. As empresas privadas promotoras de eventos serão responsáveis pela segregação, condicionamento, transporte e o destino final dos resíduos gerados no prazo máximo de 24h (vinte quatro horas).
Art. 205 – Fica proibida a reciclagem de produtos de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviço de saúde.
Art. 206 - As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem devem ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não virem a comprometer a saúde humana e meio ambiente.

Seção- III
Terreno baldio

Art. 207 - Obrigam-se os proprietários de terrenos baldios públicos e privados a materem suas respectivas áreas, permanentemente, limpas, a fim de evitar proliferação de vetores prejudiciais à saúde pública.

Seção IV
Vigilância da Água

Art. 208 – Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, seja público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização de autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.
Art. 209 - O órgão responsável pelo sistema de abastecimento público de águas enviará às Secretarias Estaduais e/ou Municipais de Saúde relatórios relativos ao controle de qualidade de água.
Parágrafo único. Sempre que o serviço sanitário detectar a existência de anormalidade ou falha no sistema público de abastecimento de água, com risco para a saúde da população, comunicará o fato ao órgão responsável, para imediata providência.
Art. 210 – Todos os reservatórios de água potável deverão sofrer limpeza e desinfecção periódicas, de preferência com cloro ou seus compostos ativos, e permanecer devidamente tampados.
Art. 211 – As habitações, os terrenos não edificados, as indústrias e os estabelecimentos, em geral, obedecerão aos requisitos mínimos de higiene, indispensáveis à preservação da saúde, não permitindo nenhuma forma de poluição do meio ambiente, ao ponto de o tornar insalubre ou inadequado à vida da população.
Art. 212 – Será permitida a abertura dos poços ou aproveitamento de fontes de água, desde que satisfeitas as condições higiênicas reguladas por normas técnicas específicas.
§ 1o – Os poços devem ficar situados em nível superior ao das fontes de contaminação.
§ 2 o– Não será permitida a abertura de poços a uma distância inferior a 15 **(**quinze) metros de focos de contaminação.
§ 3° – Todo poço escavado deverá possuir:
I - paredes impermeabilizadas até 3 (três) metros de profundidade, no mínimo;
II - tampa de concreto;
III - extração de água por meio de bomba elétrica ou manual.
Art. 213 - As piscinas públicas estarão sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.
Art. 214 -As piscinas infantis e as de aprendizes que tenham comunicação direta com as destinadas a nadadores, serão providas de dispositivos de proteção na linha divisória.
Art. 215 – Torna-se obrigatória a existência de um muro divisório de, no mínimo, 50 cm (cinqüenta centímetros) de altura, entre canteiros, jardins ou gramados, e a área de circulação em torno da piscina.
Art. 216 - A água das piscinas deverá apresentar as seguintes propriedades:
I - limpidez total, que a torne permeável à visão até a profundidade de 4 (quatro) metros;
II - ausência de cor em pequena quantidade e homogeneidade de cor, numa mesma profundidade, quando vista em grande massa;
III - ausência de odor ou de sabor;
IV - concentração hidrogeniônica (PH) entre os limites de 6.8 e 7.3.
Art. 217 - A água das piscinas será desinfetada pelo cloro ou seus compostos, devendo apresentar, sempre que a piscina estiver em uso, um teor de cloro livre de 0,2 a 0,6 de miligrama por litro.
Parágrafo único - Se o cloro ou seus compostos forem usados com amônia, o teor do cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, ficará entre 0,6 a 1,0 de miligrama por litro.
Art. 218 - Os tanques-lavapés, existentes obrigatoriamente nos pontos de acesso, deverão ter dispositivos para renovação da água, cujo tempo máximo de permanência será de uma hora, ou terão um exsude cloro livre compreendido entre os limites de 0,6 a 1,0 de miligrama por litro, em caso de maior permanência.
Art. 219 - O controle bacteriológico será feito sempre que julgado necessário pela autoridade sanitária, devendo o resultado evidenciar ausência de germes do grupo coliforme, em amostras de, no mínim, 100 ml (cem mililitros) de água.
Art. 220 - Em toda piscina pública será obrigatória à existência de um operador de piscina, devidamente habilitado e responsável pelas condições sanitárias, junto à Secretaria de Saúde.
Art. 221 - O operador de piscina deverá manter um registro diário, em livro apropriado, sobre a situação sanitária e das operações de tratamento e controle.

Seção- IV
Do controle da poluição atmosférica e sonora

Art. 222 - Além do disposto no presente capitulo, a atuação da Autoridade Sanitária dar-se-á, subsidiariamente, quando solicitada pelo órgão ou Autoridade Pública competente nas ações do controle da poluição atmosférica e sonora.

Art. 223 - Será proibido o lançamento na atmosfera de qualquer substância que possa modificar a sua composição ou alterar suas propriedades, de modo a torná-la imprópria ou prejudicial à saúde.
Art. 224 - Será proibida a emissão contínua na atmosfera de fumaças fora dos padrões permitidos pelas normas técnicas vigentes.
Art. 225 - Nas zonas urbanas, é proibida a incineração de resíduos sólidos6e de refugos industriais ao ar livre.
Art. 226 - Nas zonas rurais, poderá ser tolerada a emissão de poluentes, a critério da autoridade sanitária, desde que não ocasione danos ou incômodos à coletividade e seja eventual.
Art. 227 - Não será permitida a descarga na atmosfera de produtos sólidos, como: poeiras, cinzas, fuligem, carvão e outros, em quantidade que exceda o limite permitido pelas normas técnicas vigentes.
Parágrafo único - As normas técnicas estabelecerão as quantidades permissíveis de poluentes que poderão ser lançados na atmosfera.
Art. 228 - Será vedado perturbar o sossego ou bem-estar público ou particular, por meio de sons ou ruídos de qualquer natureza, emitidos por qualquer fonte.
Parágrafo único - Serão considerados como capazes de perturbar o sossego ou o bem-estar públicos os sons ou ruídos que ultrapassarem os níveis de intensidade sonora estabelecidos pelas normas técnicas vigentes.

CAPITULO VIII
DA VIGILÂNCIA À SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 229 - A Vigilância em Saúde do Trabalhador compõe um conjunto de práticas sanitárias, articuladas suprasetorialmente, e compreende uma atuação contínua e sistemática, ao longo do tempo, no sentido de detectar, identificar, conhecer, pesquisar e analisar os fatores determinantes e condicionantes dos agravos à saúde relacionados aos processos e ambientes de trabalho, em seus aspectos tecnológicos, sociais, organizacionais, epidemiológicas, com a finalidade de planejar, executar e avaliar intervenções sobre estes aspectos, de forma a eliminá-los ou controlá-los.
Art. 230 - São considerados trabalhadores, todos os que exercem atividade produtiva e/ou de serviços, seja do setor formal ou informal da economia, vinculados ao setor público ou privado.
Art. 231 - Compete à vigilância sanitária e Secretarias Municipais de Saúde, sem prejuízo do disposto na legislação vigente:
I - constituir equipes multidisciplinares para o desenvolvimento das ações de saúde do trabalhador;
II - proporcionar capacitação e especialização permanentes das equipes técnicas de saúde do trabalhador;
III - proporcionar os meios necessários e adequados para a realização de inspeções e fiscalizações pela autoridade sanitária;
IV - desenvolver ações educativas, visando à prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho;
V - avaliar o impacto que as novas tecnologias e processos de trabalho provocam à saúde, podendo articular-se com instituições de ensino e pesquisa para esse fim.
Art. 232 - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde, a garantia do atendimento ao acidentado do trabalho e ao suspeito de doença relacionada com o trabalho, por meio de rede própria ou contratada, dentro de seu nível de responsabilidade da atenção, assegurando todas as condições necessárias para o acesso aos serviços de referência, sempre que a situação exigir, visando à reabilitação da saúde do trabalhador.
Art. 233 - É obrigatório ao médico assistente do primeiro atendimento ou diagnóstico, independentemente da sua especialidade e local de trabalho (público e privado), a notificação à instância gestora do SUS, de acidentes e doenças relacionados com o trabalho, através de instrumento específico.
§1º - Também é obrigatório o preenchimento de instrumento da Previdência Social, nos casos de acidentes e doenças relacionados ao trabalho.
§2º - Todo serviço de saúde, público ou privado, incluindo serviços prestados pelas empresas, pelos serviços próprios ou contratados, fornecerá ao trabalhador, sempre que solicitado, cópia completa de seu prontuário de saúde, incluindo resultados de exames de apoio diagnóstico, de acordo com a legislação vigente.

Art. 234 - A notificação de acidentes e doenças relacionados ao trabalho deverá ser feita, compulsoriamente, pelos serviços públicos e privados de saúde, abrangendo todos os trabalhadores, obedecendo ao fluxo estabelecido pelo SUS.
Art. 235 - A avaliação das fontes de risco à saúde nos locais e processos de trabalho, determinando a adoção das providências para a eliminação ou redução dos riscos, compreendem ações desenvolvidas no âmbito da vigilância sanitária, pela autoridade sanitária, em todos os estabelecimentos e locais de trabalho, avaliando, dentre outros:
I - Condições de riscos ambientais nos locais e processos de trabalho;
II - medidas de prevenção aos riscos de acidentes nos ambientes de trabalho;
III - condições de conforto e da adaptação do ambiente de trabalho ao trabalhador;
IV - o controle médico de saúde ocupacional;
V - a investigação de agravos à saúde do trabalhador.
Art. 236 - Toda instituição e empresa, de caráter público ou privado, de acordo com os riscos ambientais de suas atividades, devem elaborar e implementar programas de prevenção de riscos ambientais e controle médico de saúde ocupacional, atendendo ao disposto em legislação vigente.
Parágrafo único - Estes documentos devem permanecer nos locais de trabalho à disposição da autoridade sanitária, podendo ainda, quando necessário, ser solicitada cópia para análise/ avaliação.
Art. 237 - O equipamento de proteção individual deverá ser adequado tecnicamente ao risco, tornando-se eficiente no controle da exposição e oferecer conforto ao usuário.
Art. 238 - Somente será permitido o uso de equipamento de proteção individual que apresente Certificado de Aprovação ou Conformidade expedido pelo órgão competente, segundo a legislação vigente.
Art. 239 - Toda situação de trabalho que ofereça grave e eminente risco para a saúde do trabalhador deve sofrer imediata interrupção e interdição pela autoridade sanitária.
Parágrafo único - Considera-se risco grave e iminente para a saúde do trabalhador toda condição ambiental de trabalho que possa ocasionar risco à vida, lesão irreversível, incapacidade ou morte.
Art. 240 - Não é permitido o uso de máquinas, ferramentas ou equipamentos danificados.
Art. 241 - As máquinas e equipamentos devem manter dispositivos de acionamento e parada de forma que:
I - não se localizem na zona perigosa da máquina e/ou equipamento;
II - possam ser acionados ou desligados, em caso de emergência, por outra pessoa que não seja o seu operador;
III - não possam ser acionados ou desligados involuntariamente pelo operador ou de forma acidental;
IV - não acarretem riscos adicionais.

CAPÍTULO IX
NOTIFICAÇÃO

Art. 242 - Fica a critério da autoridade sanitária a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.
§ 1º - Quando lavrado e expedido o referido termo, o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.
§ 2º - Decorrido o prazo concedido e não sendo atendida a notificação, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário.

CAPÍTULO X
PENALIDADES E INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Seção I
Normas Gerais

Art. 243 - Considera-se infração sanitária a desobediência ao disposto nesta Lei, nas leis federais, estaduais e nas demais normas legais e regulamentares, que de qualquer forma, destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 244 - Responderá pela infração sanitária a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.
§ 1º - Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração sanitária não teria ocorrido.
§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde.
Art. 245 - Os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de interesse da saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo e/ou utilização.
Art. 246 - Na apuração das infrações sanitárias, a autoridade sanitária comunicará o fato:
I - à autoridade policial e ao Ministério Público, nos casos que possam configurar ilícitos penais;
II - aos conselhos profissionais, nos casos que possam configurar violação aos códigos de ética profissional.

Seção II
Das penalidades

Art. 247 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:
I – advertência;
II – multa;
III – apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;
IV – apreensão de animais;
V – suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
VI – inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;
VII – interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos;
VIII – suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade;
IX – cancelamento da Licença Sanitária Municipal;
X – imposição de mensagem retificadora;
XI – cancelamento da notificação de produto alimentício.
§ 1º – Aplicada a penalidade de inutilização, o infrator deverá cumprí-la, arcando com seus custos, no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante.
§ 2º – Aplicada a penalidade de interdição, essa vigerá até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, após solicitar a realização de nova inspeção sanitária e que a autoridade julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.
Art. 248 - A pena de multa consiste no pagamento, em moeda corrente do país, variável segundo a classificação das infrações constantes do **art. 247** na conformidade dos seguintes limites:
I - nas infrações leves, de R$ 300,00 (trezentos reais) a R$ 2.000,00 (dois mil reais);
II - nas infrações graves, de R$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
III - nas infrações gravíssimas, de R$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência e reincidência específica.
Art. 249 - Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
III – os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;
IV – os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
V – a capacidade econômica do autuado;

Parágrafo único - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária levará em consideração as que sejam preponderantes.
Art. 250 - São circunstâncias atenuantes:
I – ser primário o autuado;
II – não ter sido a ação do autuado fundamental para a ocorrência do evento;
III – procurar o autuado, espontaneamente, durante o processo administrativo sanitário, reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado.
Parágrafo único - Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento.
Art. 251 - São circunstâncias agravantes:
I – ser o autuado reincidente;
II – ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;
III– ter o autuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
IV – ter o autuado agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
V– ter o autuado praticado a infração que envolva a produção em larga escala.
VI – ter o autuado cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação sanitária;
VII – ter o autuado coagido outrem para a execução material da infração;
Art. 252 - As infrações sanitárias classificam-se em:
I – leves, quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante;
II – graves, quando o for verificada uma circunstância agravante;
III – gravíssimas:
a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;
b) quando a infração tiver conseqüências danosas à saúde pública;
c) quando ocorrer reincidência específica.
Parágrafo único - Considera-se reincidência específica a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado.
Art. 253 - Na aplicação da penalidade de multa, a capacidade econômica do infrator será observada dentro dos limites de natureza financeira, correspondente à classificação da infração sanitária prevista no **artigo 248.**
Art. 254 - As multas impostas em razão da infração sanitária sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que o infrator for notificado da decisão, que lhe imputou a referida penalidade.
Art. 255 - O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.
Art. 256 - Quando aplicada pena de multa e não ocorrer o seu pagamento ou interposição de recurso, a decisão será publicada nos meios oficiais e em seguida o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, na forma da alínea **"a" do inciso I do art. 320**, sob pena de cobrança judicial.
Art. 257 - Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade sanitária poderá determinar, de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras, as quais não configurarão aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da administração pública do exercício de poder de polícia.

§ 1º - Concomitante às medidas acauteladoras previstas no *caput* deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar auto de infração.

§ 2º - As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão, no máximo, 90 (noventa) dias.

Seção III
Das Infrações Sanitárias

Art. 258 - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, produtos para a saúde, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:
Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
Art. 259 - Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:
Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
Art. 260- Instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e estabelecimentos de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, serviços hemoterápicos, bancos de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:
Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
Art. 261 - Explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas relacionadas à saúde, com ou sem a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:
Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
Art. 262 - Extrair, produzir, fabricar, transformar, reutilizar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, produtos para a saúde, embalagens, recipientes, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:
Pena – advertência, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, embalagens, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
Art. 263 - Fazer veicular propaganda de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária, contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:
Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa.
Art. 264 - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:
Pena – advertência e/ou multa.
Art. 265 - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, zoonoses e quaisquer outras, além do sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:
Pena – advertência e/ou multa.
Art. 266 - Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:
Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
Art. 267 - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:
Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
Art. 268 - Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares:
Pena – advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
Art. 269 - Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e produtos para a saúde, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:
Pena – advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art.270 - Retirar ou aplicar sangue, hemocomponentes, hemoderivados, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:
Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
Art. 271 - Exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:
Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
Art. 272 - Rotular alimentos, produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, produtos para saúde, saneantes, de correção estética e quaisquer outros de interesse à saúde, contrariando as normas legais e regulamentares:
Pena – advertência, interdição, apreensão e inutilização e/ou multa.
Art. 273 - Alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:
Pena – advertência, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
Art. 274 - Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e quaisquer outros de interesse à saúde:
Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
Art. 275 - Importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde, cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apuser-lhes novas datas, depois de expirado o prazo:
Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
Art. 276 - Produzir, comercializar, embalar, manipular, fracionar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado.
Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 277 - Construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão sanitário competente.
Pena – advertência, interdição e/ou multa.

Art. 278 - Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:
Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
Art. 279- Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros de interesse à saúde que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:
Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
Art. - 280- Executar serviços de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes e produtos e/ou aplicar métodos contrariando as normas legais e regulamentares.
Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
Art. - 281 - Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas ao transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária e de pacientes.
Pena – advertência, interdição e/ou multa.
Art. 282 - Descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis e/ou manter condições que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário:
Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
Art. 283 - Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:
Pena – interdição, apreensão, e/ou multa.
Art. 284 - Atribuir encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:
Pena – interdição, apreensão, e/ou multa.
Art. 285 - Proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:
Pena – advertência, interdição e/ou multa.
Art. 286- Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:
Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
Art. 287 - Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.
Art. 288 - Produzir, comercializar ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo órgão competente:
Pena – advertência, apreensão e interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
Art. 289 - Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando à aplicação das normas legais e regulamentares pertinentes:
Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.
Art. 290 - Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária:
Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, e/ou multa.
Art. 291 - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sujeitos à vigilância sanitária:
Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
Art. 292 - Proceder a qualquer mudança de estabelecimento de armazenagem de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:
Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
Art. 293 - Proceder à comercialização de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição:
Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
Art. 294 - Deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes:
Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
Art. 295 - Deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária competente a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:
Pena – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
Art. 296 - Contribuir para que a poluição da água e do ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos previstos nas normas legais e regulamentares:
Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
Art. 297 - Emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em normas legais e regulamentares:
Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
Art. 298 - Causar poluição hídrica que leve à interrupção do abastecimento público de água, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:
Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
Art. 299 - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, de habitantes, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
Art. 300 - Causar poluição do solo, tornando área urbana ou rural imprópria para ocupação, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:
Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
Art. 301 - Utilizar ou aplicar defensivos agrícolas ou agrotóxicos, contrariando as normas legais e regulamentares e/ou as restrições constantes do registro do produto:
Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição e/ou multa.
Art. 302 – As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária previstas neste código prescrevem em 06 (seis) anos.

Parágrafo único – a prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

CAPÍTULO XI

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Seção I
Normas gerais

Art. 303- O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições desta Lei e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 304 - Constatada a infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for verificada, ou na sede da vigilância sanitária, o auto de infração sanitária, o qual deverá conter:

I – nome do autuado ou responsável, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários à sua qualificação e identidade civil;

II – local, data e hora da verificação da infração;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato constatado em processo administrativo sanitário;

VI – assinatura do servidor autuante;

VII - assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, menção deste fato pelo servidor autuante, e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;

VIII – prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa ou de impugnação do auto de infração.

§ 1o - Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no órgão sanitário, podendo requerer, a suas expensas, cópias das peças que instruem o feito.

§ 2º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir , ainda, para o autuado, obrigação a cumprir, deverá o mesmo ser notificado para cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, considerado o risco sanitário, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 4º- O servidor autuante é responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e no termo de notificação, sujeitando-se a sanções disciplinares em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 305 – A ciência da lavratura de auto de infração, de decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação a respeito de processo administrativo sanitário dar-se-á por uma das seguintes formas:

I – ciência direta ao inspecionado, autuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela autoridade sanitária que efetuou o ato;

II – carta registrada com aviso de recebimento;

III – edital publicado na imprensa oficial.

Parágrafo único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, este deverá ser cientificado por meio de edital, publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a ciência após 5 (cinco) dias da sua publicação.

Art. 306 – Para os fins desta Lei contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1o - Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado.

§ 2o - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente.

Seção II
Da Análise Fiscal

Art. 307 - Compete à autoridade sanitária realizar, de forma programada ou, quando necessária, a coleta de amostra de insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, para efeito de análise fiscal.

Parágrafo único - Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a coleta de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art. 308 - A coleta de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de coleta de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises.

§ 1º - Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se estiverem ausentes as pessoas ali mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3o - Em produtos destinados ao uso ou consumo humanos, quando forem constatadas pela autoridade sanitária irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda ou exposição à venda que não atenderem às normas legais regulamentares e demais normas sanitárias, manifestamente deteriorados ou alterados, de tal forma que se justifique considerá-los, desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a coleta de amostras, lavrando-se o auto de infração e termos respectivos.

§ 4o - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, às embalagens, aos equipamentos e utensílios, quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra os danos que possam causar à saúde pública.

§ 5o - A coleta de amostras para análise fiscal se fará sem a remuneração do comerciante ou produtor pelo produto ou substância coletada.

Art. 309 - Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar ao órgão de vigilância sanitária, defesa escrita ou requerer perícia de contraprova, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação acerca do resultado do laudo da análise fiscal inicial.

§ 1º - O laudo analítico condenatório será considerado definitivo quando não houver apresentação da defesa ou solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - No caso de requerimento de perícia de contraprova o responsável deverá apresentar a amostra em seu poder e indicar o seu próprio perito, devidamente habilitado e com conhecimento técnico na área respectiva.

§ 3º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de alteração e/ou violação da amostra em poder do detentor, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo da análise fiscal inicial como definitivo.

§ 4º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja 1ª via integrará o processo de análise fiscal, e conterá os quesitos formulados pelos peritos.

§ 5o - Havendo divergência entre os resultados da análise fiscal inicial e a perícia de contraprova o responsável poderá apresentar recurso a autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial, cujo resultado será definitivo.

Art. 310 - Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de análise fiscal ou contraprova, e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios considerados não prejudiciais à saúde pública, a autoridade sanitária lavrará notificação liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 311 - O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde, oriundos de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado ao órgão de vigilância sanitária federal, estadual e municipal correspondente.
Art. 312 - Quando resultar da análise fiscal que substância, produto, equipamento, utensílios, embalagem são impróprios para o consumo, serão obrigatórias a sua apreensão e inutilização, bem como a interdição do estabelecimento, se necessária, lavrando-se os autos e termos respectivos.

Seção III
Do Procedimento

Art. 313 – Adotar-se-á o rito previsto nesta seção às infrações sanitárias previstas nesta Lei.
Art. 314 – O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa ou impugnação, contados da ciência do auto de infração.
Parágrafo único - Apresentada defesa ou impugnação, os autos do processo administrativo sanitário serão remetidos ao servidor autuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, seguindo os autos conclusos para decisão do superior imediato.
Art. 315 - Após analisar a defesa, a manifestação do servidor autuante e os documentos que dos autos constam, o superior imediato decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias, do recebimento do processo administrativo sanitário.
§ 1º - A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.
§ 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão, obrigatoriamente, ser publicada nos meios oficiais.
§ 3º - A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.
§ 4º - As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.
Art. 316 - Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância, à mesma autoridade prolatora.
§ 1º - O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.
§ 2º - O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos **§§ 2º e 3º do art. 304** desta Lei.
Art. 317 - Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.
§ 1º - A decisão de segunda instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.
§ 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão, obrigatoriamente, ser publicada nos meios oficiais.
§ 3º - A decisão de segunda instância que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.
§ 4º - As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.
Art. 318 - Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de segunda instância, à autoridade superior dentro da mesma esfera governamental do órgão de vigilância sanitária.
§ 1º - O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de segunda instância.
§ 2º - O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos **§§ 2º e 3º do art.304** desta Lei.
Art. 319 – Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.
§ 1º - A decisão de terceira instância é irrecorrível e será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.
§ 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo a mesma obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.
§ 3º - A decisão que confirmar a existência da infração sanitária ensejará o cumprimento da penalidade aplicada ao infrator pela decisão de 2ª instância.
§ 4º - As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão ocasionadas por erros de escrita ou de cálculo poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Seção IV
Do cumprimento das decisões

Art. 320 – As decisões não passíveis de recurso serão obrigatoriamente publicadas nos meios oficiais para fins de publicidade e de eficácia, sendo cumpridas na forma abaixo:
I – penalidade de multa:
a) o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, sendo o valor arrecadado creditado ao Fundo Municipal de Saúde, revertido exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.
b) o não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na alínea anterior, implicará na sua inscrição na dívida ativa do município, para fins de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente, sendo o valor obtido utilizado exclusivamente nas ações de vigilância sanitária.
II – penalidade de apreensão e inutilização:
a) os insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde serão apreendidos e inutilizados em todo o município, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
III – penalidade de suspensão de venda:
a)- o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando a suspensão da venda do produto, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
IV – penalidade de cancelamento da licença sanitária:
a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da licença sanitária e cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
V – penalidade de cancelamento da notificação de produto alimentício:
a - o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
VI – outras penalidades previstas nesta Lei:
a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cumprimento da penalidade, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 321 - É competência exclusiva das autoridades sanitárias, em efetivo exercício de ação fiscalizadora, lavrar autos de infração, expedir termos de notificação, termos de interdição, termos de apreensão, de interdição cautelar e depósito, de inutilização, bem como outros documentos necessários ao cumprimento de sua função.
Art. 322 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 323 - A Secretaria Municipal de Saúde, por seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares de vigilância sanitária no âmbito deste código.
Art. 324 - A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embaraços, desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.
Art. 325 - Esta Lei entra em vigor no dia 1º (primeiro) de março de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito aos 20 de dezembro de 2013.

REGIVALDO MELO CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:88D50C00

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Secretaria de Saúde do Município de Hidrolândia torna público o extrato do Contrato nº 0512.01/2013, resultante da Tomada de Preços n.º 0512.01/2013-SS: **ÓRGÃO LICITANTE**: Secretaria de Saúde. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 07.10.301.1012.1.011. **ELEMENTO DE DESPESA:** 44.90.51.00 - **OBJETO:** Ampliação do Hospital Maternidade Luis Gonzaga Fonseca Mota, junto ao ministério da saúde, conforme orçamento e projeto(s). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** Até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da emissão da ordem de serviços. **CONTRATADA:** E.M. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. **ASSINA PELA CONTRATADA:** José Erivelto Ferreira Martins. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** Maria Ocirene Ferreira. **VALOR GLOBAL:** R$ 215.438,85 (duzentos e quinze mil quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Hidrolândia-CE, 23 de dezembro de 2013.

ANTONIA ROSIMEIRY MARTINS LIMA
Presidente da Comissão de Licitação.

Publicado por:
Antonia Rosimeiry Martins Lima
Código Identificador:05CA4ED4

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO
O município de Hidrolândia, através da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Empreendedorismo, torna público o extrato do primeiro termo aditivo ao contrato decorrente do processo de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 2905.03/2013-AS.
UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Empreendedorismo.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 65, inciso I, alínea "b", § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e o Contrato nº 2905.03-AS-01, firmado em 20 de junho de 2013, oriundo do Pregão Presencial nº 2905.03/2013-AS
OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de ações sócio-educativas de convivência e fortalecimento de vínculos familiares das famílias acompanhadas pela Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Empreendedorismo, do município de Hidrolândia, conforme Pregão Presencial nº 2905.03/2013-AS.
ALTERAÇÕES CONTRATUAIS:

CONTRATADO	VALOR GLOBAL INICIAL CONTRATADO	VALOR GLOBAL DO ACRÉSCIMO
SOCIAL EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME	R$ 48.510,00 (quarenta e oito mil quinhentos e dez reais)	R$ 12.127,50 (doze mil cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos)

VIGÊNCIA DO ADITIVO: Até 31 de dezembro de 2013.
ASSINA PELA CONTRATANTE: Francisco Valternam Martins Filho – Ordenador de Despesas da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Empreendedorismo de Hidrolândia
ASSINA PELA CONTRATADA: Gustavo Silva Maia

Hidrolândia/CE, 23 de dezembro de 2013.

ANTONIA ROSIMEIRY MARTINS LIMA
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Antonia Rosimeiry Martins Lima
Código Identificador:9614CA10

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 567/2013 - DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

INSTITUI O ESTATUTO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA, EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 146, III, D, 170, IX E 179 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IBIAPINA – CE, no uso de suas atribuições legais conferidas pela **Lei Orgânica do Município de Ibiapina**, nos termos do artigo 66, inc. II, faço saber que a Câmara Municipal de Ibiapina, aprovou, e eu, sanciono, a seguinte LEI.

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares
Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais conferindo tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado aos microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, em especial no que se refere:
I – à unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
II – à criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, preferencialmente via rede mundial de computadores;
III – à simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;
IV – aos benefícios fiscais dispensados aos microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte;
V – à preferência nas aquisições de bens e serviços pela administração pública municipal;
VI – ao associativismo e às regras de inclusão;
VII – à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
VIII – ao incentivo à geração de empregos;
IX – ao incentivo à formalização de empreendimentos.
Art. 2° Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO II
Da Definição do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.
Art. 3º Para os efeitos desta lei, ficam adotados na íntegra os parâmetros de definição do microempreendedor individual, da microempresa e da empresa de pequeno porte constantes do Capítulo II e dos artigos 18-A a 18-C da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inclusive em relação ao sublimite previsto no art. 19 da Lei supra citada, com as alterações feitas por Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.

CAPÍTULO III
Da inscrição, Alteração e Baixa
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 4º A administração pública municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Art. 5º A administração pública municipal adotará os procedimentos que forem instituídos pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, criada pela Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, visando regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 6º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:
I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido; e
II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 7º O cadastro fiscal municipal relativo ao Microempreendedor Individual (MEI) será simplificado, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais de prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa.

Art. 8º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual (MEI).

Seção II
Da Sala do Empreendedor

Art. 9º A administração pública municipal deverá criar e colocar em funcionamento no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data da promulgação desta lei, a Sala do Empreendedor, espaço físico em local de fácil acesso à população e sem custos pelo uso dos seus serviços.

Art. 10 A Sala do Empreendedor deverá contar com pessoal habilitado e dispor de recursos necessários para, obrigatoriamente:
I – concentrar o atendimento ao público no que se refere a todas as ações necessárias à abertura, regularização, alteração e baixa de empresários e empresas no município, inclusive as ações que envolvam órgãos de outras esferas públicas;
II – prestar atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa, mercadológica, gestão de pessoas, produção e assuntos afins;
III – conceder informações atualizadas sobre crédito e financiamento para os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;
IV – oferecer infraestrutura adequada para todos os serviços descritos neste artigo, incluindo acesso à Internet pelos usuários;
V – disponibilizar as informações e meios necessários para facilitar o acesso dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte locais aos programas de compras governamentais no âmbito municipal, estadual e federal.
Parágrafo único. Para o disposto neste artigo, a administração pública municipal poderá firmar convênios com outros órgãos públicos e instituições de representação e apoio aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Seção III
Da Localização e Funcionamento

Art. 11. Será permitido o funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços em imóveis residenciais, desde que as atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde do Município.

Art. 12. O microempreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte poderão ser instalados em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária, desde que as atividades se enquadrem e obedeçam as normas municipais de Vigilância Sanitária, Meio Ambiente, Saúde e tenham sintonia com o Código de Postura.

Art. 13. Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios de alçada municipal, para os fins de registro e legalização de empresários e empresas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos no registro de pessoas jurídicas.
§ 1º Para as atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, os procedimentos para sua obtenção, serão simplificados, racionalizados e uniformizados conforme dispõem os Arts. 4º e 6º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.
§ 2º Não serão cobrados de microempreendedores individuais, microempresas, assim classificadas por esta Lei, e mediante comprovação de tal situação jurídica pela Secretaria de Finanças Municipal, os custos com as análises dos estudos ambientais e com a emissão da Licença Prévia, da Licença de Instalação e da Licença de Operação, conforme prevê a Resolução nº 08/04, do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA.
§ 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá editar em 90 (noventa) dias, a contar da data da promulgação desta Lei, os atos necessários que assegurem o pronto e imediato procedimento simplificado.

Seção IV
Do Alvará de Funcionamento

Art. 14. Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.
§1º A administração pública municipal definirá, em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da promulgação desta Lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia;
§2º O descumprimento do prazo fixado no parágrafo anterior ensejará a utilização integral da classificação aprovada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM.

Art. 15. Fica assegurado aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte a concessão de Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 16. O Alvará de Funcionamento Provisório será declarado nulo se:
I – expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
II – ficar comprovada falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 17. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, município e terceiros o empresário que tiver seu Alvará de Funcionamento Provisório declarado nulo por se enquadrar no item II do artigo 15.

Art. 18. O Alvará de Funcionamento Provisório concedido às atividades de baixo e médio riscos será substituído pelo alvará regulado pela legislação municipal vigente no prazo de 10 (dez) dias após a realização da vistoria, desde que a mesma não constate qualquer irregularidade.

Art. 19. Constatadas irregularidades sanáveis e que não importem alto risco, será concedido um prazo de 30 (trinta) dias para a regularização

das mesmas, período este em que o Alvará Provisório continuará válido.

Art. 20. Os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial, no mesmo local e sem alteração societária, terão a renovação automática, mediante requerimento do interessado e com dispensa de pagamento das taxas correspondentes.

Art. 21. Ao requerer o Alvará de Funcionamento Provisório nas atividades consideradas de baixo risco, o contribuinte poderá solicitar o primeiro pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, que será concedida juntamente com a Inscrição Municipal.

Seção V
Da Inscrição, Alteração e Baixa

Art. 22. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§1º O microempreendedor individual, a microempresa e empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 12 (doze) meses poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações de informações econômico fiscais nesses períodos, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§2º A baixa referida no *caput* deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, dos microempreendedores individuais, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§3º A solicitação de baixa na hipótese prevista neste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§4º Os órgãos municipais responsáveis pela baixa de empresários e empresas terão o prazo de 60 (sessenta)dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros, sob pena da baixa ser considerada por presunção.

§5º Na baixa de microempreendedor individual, microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§6º Para os efeitos do §1º, considera-se sem movimento o microempreendedor individual, a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o período considerado sem movimento.

Art. 23. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes ao Microempreendedor Individual (MEI) em qualquer órgão municipal envolvido no registro empresarial e na abertura de empresas, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, sem prejuízo das responsabilidades apuradas antes ou após o ato de extinção.

§1º A baixa referida no *caput* deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados do titular impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelo seu titular.

§2º A solicitação de baixa na hipótese prevista no *caput* deste artigo importa assunção pelo titular das obrigações ali descritas.

Art. 24. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas:

I-excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II-documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado; e

III-comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 25. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

CAPÍTULO IV
DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 26. Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e regulamentação estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

Art. 27. Não poderão recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na forma do Simples Nacional as microempresas e as empresas de pequeno porte descritas nos incisos I ao XVI do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 28. O recolhimento do tributo no regime de que trata este artigo, não se aplica às seguintes incidências do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I – aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

II – na importação de serviços.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 29. A Base de Cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional será a receita bruta mensal registrada, conforme regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 30. Receita Bruta é o valor dos serviços prestados, constantes do Código Tributário Municipal, não incluídos os serviços cancelados e os descontos incondicionais concedidos.

Art. 31. O Município poderá, mediante deliberação exclusiva e unilateral e, inclusive de modo diferenciado para cada ramo de atividade, conceder redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido por microempresa e empresa de pequeno porte, hipótese em que será realizada redução proporcional ao ajuste do valor a ser recolhido, relativo ao regime previsto neste artigo, na forma definida em resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 32. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido por microempresa que aufira receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) poderá ser cobrado por valores fixos mensais, conforme dispuser a administração pública municipal, em conformidade com as normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

Art. 33. Os Escritórios de Serviços Contábeis recolherão o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN em valor fixo, na forma da legislação municipal, observado o disposto no § 22-B do artigo 18, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 34. Nos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será abatido o valor do material fornecido pelo prestador dos serviços, conforme disposto no art. 18, § 23, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 35. O Microempreendedor Individual – MEI, de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas às normas específicas previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.
Parágrafo único. Em relação ao disposto no *caput*, o valor relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, caso o Microempreendedor Individual – MEI seja contribuinte deste imposto, será aquele fixado na Lei Complementar Federal Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, não se aplicando a ele qualquer isenção ou redução de base de cálculo relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, prevista nesta Lei.

Seção III
Das Alíquotas
Art. 36. Para efeito de cálculo do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido mensalmente pelos microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional serão aplicadas às alíquotas constantes das tabelas previstas nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Seção IV
Do Recolhimento do ISSQN
Art. 37. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, apurado na forma desta Lei, será pago na forma e prazos regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

Art. 38. Aplicam-se ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelas empresas optantes pelo Simples Nacional as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda da pessoa jurídica.

Art. 39. A retenção na fonte de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas, conforme Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18, § 6º, e 21, § 4º:
I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;
II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá a microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do município;
IV – não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste parágrafo nos serviços prestados pelo microempreendedor individual e pela microempresa ou empresa de pequeno porte sujeitas à tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais;
V – na hipótese da microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município;
VII – o valor retido não é passivo de compensação por parte da microempresa ou da empresa de pequeno porte e sobre a receita da prestação de serviços objeto da retenção não haverá incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a ser recolhido na forma do Simples Nacional.
Parágrafo único. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do *caput*, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

Art. 40. Pedidos de restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente serão realizados em conformidade com as normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

Seção V
Do Parcelamento de Débito

Art. 41. Os débitos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN embutidos no Simples Nacional poderão ser parcelados na forma e condições fixadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

Seção VI
Da Fiscalização

Art. 42. A fiscalização das empresas optantes pelo Simples Nacional sediadas no Município, quanto ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao ISSQN, será realizada em conformidade com a legislação tributária municipal e subsidiariamente com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

Art. 43. A Administração Publica Municipal fica autorizada a celebrar convênio com a Secretaria da Fazenda Estadual para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias dos demais tributos e contribuições embutidos no Simples Nacional, conforme disposto no art. 33 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

CAPÍTULO V
Do Acesso aos Mercados
Seção I
Do Acesso às Compras Públicas

Art. 44. Nas contratações públicas de bens e serviços pela administração pública municipal direta e indireta deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

I – a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
II – a geração de trabalho e renda no município;

III – a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte;
IV – o incentivo à inovação tecnológica;
V – o fomento ao desenvolvimento local.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

Subseção I
Das Ações Municipais de Gestão

Art. 45. Para a ampliação da participação dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a administração pública municipal deverá:
I – instituir cadastro que possa identificar os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município e na região, com suas respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o envio de notificação de licitação e acompanhar a participação das mesmas nas compras municipais;
II – estabelecer e divulgar planejamento anual e plurianual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;
III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;
IV – utilizar na definição do objeto da contratação especificações que não restrinjam, injustificadamente, a participação dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;
V – elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação.
VI - as contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº. 8.666/93, deverão ser preferencialmente realizadas com os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou na região.

Subseção II
Das Regras Especiais de Habilitação

Art. 46. Exigir-se-á dos microempreendedores individuais, microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações da administração pública municipal para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:
I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
II – inscrição no CNPJ;
III – comprovação de regularidade fiscal dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, compreendendo a regularidade com a seguridade social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e para com as Fazendas Federal, Estadual e / ou Municipal, conforme o objeto licitado;
IV – eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização dos bens ou para a segurança da administração pública municipal.

Art. 47. Nas licitações da administração pública municipal, os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 4 (quatro) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas, com efeito, de certidão negativa.

§ 2º Entende-se o termo "declarado vencedor", de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas.

§ 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à administração pública municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.
§ 4º O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Subseção III
Do Direito de Preferência e Outros Incentivos

Art. 48. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte.
§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.
§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá a diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta.
§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, proceder-se-á da seguinte forma:
I – ocorrendo o empate, o microempreendedor individual, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
II – no caso em que o empreendedor individual, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada seja de outro Estado da federação e caso haja empreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte inscrita no Cadastro Geral da Fazenda do Estado do Ceará em situação de empate descrita nos §§ 1º e 2º deste artigo, esta poderá apresentar proposta de preço inferior àquela de empreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte de outra unidade da federação, situação em que será adjudicada o objeto em seu favor.
III – não havendo a contratação de microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º deste artigo, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
IV – no caso de empate real dos valores apresentados pelos os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
§ 4º Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.
§ 5º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte.
§ 6º No caso de pregão, após o encerramento dos lances, o microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observando o disposto no inciso III deste artigo.
§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pela administração pública municipal e deverá estar previsto no instrumento convocatório.
§ 8º Em licitações para aquisição de produtos de origem local e serviços de manutenção, a administração pública municipal deverá utilizar, preferencialmente, a modalidade pregão presencial.

Art. 49. A administração pública municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempreendedores individual, microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 50. A administração pública municipal poderá realizar processo licitatório em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempreendedores individuais, microempresas ou de empresas de pequeno porte, sob pena de desclassificação.
§ 1º A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado que poderá ser de até 30% (trinta por cento) do valor total licitado.
§ 2º É vedada a exigência de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.
§ 3º Os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.
§ 4º No momento da habilitação, deverá ser comprovada a regularidade fiscal dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, como condição do licitante ser declarado vencedor do certame, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização prevista no § 1º art. 46.
§ 5º A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 5 (cinco dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.
§ 6º A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.
§ 7º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.
§ 8º Demonstrada à inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a administração pública municipal deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.
§ 9º Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art. 51. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:
I – microempresa ou empresa de pequeno porte;
II – consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no Art. 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 52. Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a administração pública municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.
§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação dos microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.
§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* sempre que houver, local e / ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.
§ 3º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).
§ 4º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 53. Não se aplica o disposto nos artigos 48 a 51 quando:
I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou no regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
III – o tratamento diferenciado e simplificado para os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
§ 1º Para fins do disposto no inciso III, considera-se não vantajoso para a administração pública municipal quando o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 43 desta Lei, justificadamente, ou resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.
IV – a soma dos valores licitados por meio do disposto nos Arts. 48 a 51 não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil;
V – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.
§ 2º Nas contratações diretas, a administração pública municipal poderá realizar cotações eletrônicas de preços exclusivamente em favor de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, fundamentada nos incisos I e II do Art. 24 da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que vantajosa à contratação.

Subseção IV
Da Capacitação e do Controle
Art. 54. É obrigatória a capacitação dos funcionários municipais que desenvolvem atividades ligadas aos microempreendimentos individuais, microempresa e empresas de pequeno porte e membros das Comissões de Licitação da administração pública municipal para aplicação do que dispõe esta Lei.

Art. 55. A administração pública municipal deverá definir em 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do município, bem como a implantação de controle estatístico para o seu acompanhamento.
Parágrafo único. A meta será revista anualmente por ato do Chefe do Poder Municipal.

Art. 56. Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte se dará nas condições do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devendo ser exigido das mesmas a declaração, sob as penas da Lei, de que cumprem com os requisitos legais para a qualificação como microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte e não se enquadram em nenhuma das vedações previstas no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
§ 1º A declaração exigida no *caput* deste artigo deverá ser entregue no momento do credenciamento.
§ 2º A identificação dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte na sessão pública do pregão eletrônico só deverá ocorrer após o encerramento dos lances.
§ 3º A administração pública municipal editará, em até 90(noventa) dias, contados a partir da promulgação desta Lei, os atos necessários ao seu fiel cumprimento.

Seção II
Do Estímulo ao Mercado Interno e à Exportação

Art. 57. A administração pública municipal adotará programa de apoio e incentivo no âmbito do mercado interno, objetivando dinamizar as vendas de produtos e serviços dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte através:

I - da realização de estudos e pesquisas para identificar oportunidades de negócios;

II – da difusão de informações sobre comércio eletrônico e do estimulo a participação do microempreendedor individual, da microempresa e empresa de pequeno porte nesta modalidade de comércio.
III – do incentivo à participação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte em feiras, missões comerciais e rodadas de negócios e demais eventos desta natureza;
IV – do incentivo à formação de Consórcios e Sociedade de Propósitos Específico – SPE, voltados para o mercado interno e externo;

Art. 58. A administração pública municipal desenvolverá programas de incentivo à exportação, tendo como objetivo propiciar condições necessárias para a internacionalização dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte e para o incremento de venda de seus produtos e serviços para o mercado externo.
Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito do programa referido no *caput* deste artigo:
I - a realização de prospecção, estudos e pesquisas para identificar o potencial de exportação de produtos e serviços oriundos de microempreendedores individuais, de microempresas e empresas de pequeno porte locais;
II - a seleção de setores com maior potencial de exportação e a realização de treinamentos e consultorias nas áreas de gestão empresarial, tecnologia e mercado externo;
III – o incentivo à organização de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a exportação de seus produtos e serviços;
IV - a criação de incentivos fiscais para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte exportadoras;
V – a criação e divulgação de linhas de créditos especiais voltadas para financiar microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte exportadoras;
VI – a divulgação dos produtos e serviços de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte em países estrategicamente selecionados;
VII – o incentivo à participação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte em feiras, missões comerciais e rodadas de negócios internacionais;
VIII – a formação de consórcios voltados para a exportação;
IX - a estruturação de logística necessária à distribuição de produtos e serviços.

CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA, DA CAPACITAÇÃO GERENCIAL E DO ACESSO A INFORMAÇÃO

Art. 59. Fica a administração pública municipal autorizada a implementar programas de educação empreendedora, capacitação gerencial e acesso à informação com objetivo de disseminar conhecimentos sobre empreendedorismo, gestão empresarial e acesso à informação junto aos microempreendedores individuais, empreendedores de microempresas e de empresas de pequeno porte.
§ 1º Compreendem-se no âmbito dos programas referidos no *caput* deste artigo:
I – a implementação de capacitação com foco em empreendedorismo;
II – a divulgação de ferramentas para elaboração de planos de negócios;
III – a disponibilização de serviços de orientação empresarial;
IV – a implementação de capacitação em gestão empresarial;
V – a disponibilização de consultoria empresarial;
VI – a concessão de crédito orientado.
§ 2º Para a consecução dos objetivos previstos no *caput* deste artigo, a administração pública municipal poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas estaduais, nacionais e internacionais que desenvolvam programas nas áreas supra citadas.

Art. 60. A administração pública municipal desenvolverá programas de redução da mortalidade dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte, objetivando assegurar maior sobrevida a estes empreendimentos.
Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito dos programas referidos no *caput* deste artigo:
I - a realização de estudos e pesquisas para identificar os fatores condicionantes da mortalidade e sobrevivência dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte;
II – a disseminação de ferramentas de planejamento e gestão empresarial;
III – a implementação de programa de capacitação gerencial e de inovação tecnológica;

Art. 61. A administração pública municipal desenvolverá programas de incentivo a formalização de empreendimentos.
§ 1º Compreendem-se no âmbito dos programas referidos no *caput* deste artigo:
I – o estabelecimento de instrumentos de identificação e triagem das atividades informais;
II - a elaboração e distribuição de publicações que explicitem procedimentos para abertura e formalização de empreendimentos;
III – a realização de campanhas publicitárias incentivando a formalização de empreendimentos;
IV – a execução de projetos de capacitação gerencial, inovação tecnológica e de crédito orientado destinados a empreendimentos recém formalizados.
§ 2º A administração pública municipal assegurará aos microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte que optaram pela formalização, que não haverá penalidades de quaisquer naturezas, inclusive de ordem tributária, relativas ao período que os empreendimentos desenvolveram suas atividades informalmente.

Art. 62. A administração pública municipal implementará programas de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso do microempreendedor individual, do empreendedor de microempresa e empresa de pequeno porte às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.
§ 1º Caberá a administração pública municipal regulamentar e estabelecer prioridades no que diz respeito:
I - ao fornecimento do sinal de Internet;
II - vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros;
III - condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.
§ 2º. Compreendem-se no âmbito do programa referidos no *caput* deste artigo:
I – a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;
II – o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;
III – a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação dos microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte atendidas;
IV – a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;
V – a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;
VI – o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação;
VII – a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 63. Todos os serviços de consultoria e instrutoria contratados pelos microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte com sede no município ou que prestem serviços no município tendo como objetivo direto o desenvolvimento da empresa, de seus produtos e de seus recursos humanos, terão a sua alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN reduzida para 2% (dois por cento), devendo o desconto relativo à redução ser integralmente concedido à contratante, mediante descrição na nota fiscal.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 64. A fiscalização municipal, no que se refere aos aspectos tributários, uso e ocupação do solo, sanitário, ambiental e de segurança relativos aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;
§ 2º Nas visitas poderão ser lavrados, se necessário, termo de ajustamento de conduta.

CAPÍTULO VIII
DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO

Art. 65. A administração pública municipal estimulará aos microempreendedores individuais, microempresas e empresa de pequeno porte a formarem consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 66. A administração pública municipal desenvolverá programas objetivando informar aos microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno e seus trabalhadores sobre as simplificações das relações de trabalho concedidas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como sobre suas obrigações, em especial as que envolvem a segurança e a saúde do trabalhador, podendo se valer de parcerias com instituições.

Art. 67.A administração pública municipal, independentemente do disposto no artigo anterior, deverá orientar ao microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte quanto às exigências previstas no art. 52 da lei complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO IX
DO ASSOCIATIVISMO

Art. 68. A administração pública municipal estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, o cooperativismo, a formação de consórcios e a constituição de Sociedade de Propósito Específico – SPE, formada por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL.
§ 1º O associativismo, cooperativismo e consórcios referidos no *caput* deste artigo destinar-se-ão ao aumento da competitividade dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte e sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e novas tecnologias.
§ 2º O poder público municipal reconhecerá e valorizará as entidades representativas dos microempreendedores individuais, de microempresas e empresas de pequeno porte legalmente constituídas.

Art. 69. A administração pública municipal adotará mecanismos deincentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo.
§ 1º. Compreendem-se no âmbito do programa referidos no *caput* deste artigo:
I – a criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;
II – a cessão de espaços públicos para grupos em processo de formação;
III – a utilização do poder de compra do município como fator indutor;
IV – o apoio aos empreendedores locais para organizarem-se em cooperativas de crédito legalmente constituídas.
§ 2º Para a consecução dos objetivos previstos no c*aput* deste artigo, a administração pública municipal poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas estaduais, nacionais e internacionais que desenvolvam programas nas áreas supra citadas.

Art. 70. Para os fins do disposto neste capítulo, a administração pública municipal poderá alocar recursos em seu orçamento.

CAPÍTULO X
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 71. A administração pública municipal para estímulo ao crédito e à capitalização dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de crédito operacionalizadas através de cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e outras instituições de crédito públicas ou privadas, dedicadas ao microcrédito produtivo e orientado com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 72. A administração pública municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito, por meio de fundo de aval, sociedades de garantias de crédito ou outros mecanismos.

Art. 73. A administração pública municipal poderá, na forma a ser regulamentada, criar ou participar de fundos destinados à constituição de garantias de créditos que poderão ser utilizadas em empréstimos obtidos junto aos estabelecimentos de crédito em geral produtivo e orientado, solicitados por microempreendedores individuais, empreendedores de microempresas e de empresas de pequeno porte estabelecidas no município, para capital de giro, investimentos em itens imobilizados ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

CAPÍTULO XI
DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 74. Para os efeitos desta Lei considera-se:
I - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes;
II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;
III - agência de inovação: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos articulação e apoio ao desenvolvimento e introdução da inovação no ambiente produtivo empresarial, nas ações dos órgãos públicos, nas políticas sociais e nas estratégias de desenvolvimento econômico do Estado;
IV - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública ou da iniciativa privada que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; ICT pública: ICT pertencente à administração pública (municipal, estadual ou federal); ICT Estadual: ICT da administração pública do Estado; ICT no Ceará - ICT-CE: ICT sediada no Estado do Ceará;
V - Núcleo de Inovação Tecnológica do Ceará - NIT-CE: Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: unidade de uma ou mais ICT - Ceará constituída com a finalidade de gerir suas atividades de inovação;
VI - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei n° 8.958. de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;
VII– incubadora de empresas: ambiente destinado a abrigar microempresas e empresas de pequeno porte, cooperativas e associações nascentes em caráter temporário, dotado de espaço físico delimitado e infra-estrutura, e que oferece apoio para consolidação dessas empresas.
VIII - parques tecnológicos: ambientes públicos ou privados que abriguem empresas de base tecnológica, intensivas em conhecimento tecnológico.

Seção II
Do Apoio à Inovação

Art. 75. A administração pública municipal e suas respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica, as agências de inovação, as universidades e as instituições de apoio manterão projetos e ações específicos de desenvolvimento e inovação tecnológica para os microempreendimentos individuais, microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras e / ou parques tecnológicos, observando-se o seguinte:
I – a disseminação da cultura de inovação;

II – o incentivo a prática da difusão de tecnologia para microempreendimentos individuais, microempresa e empresa de pequeno porte;
III – o desenvolvimento e a disseminação de metodologias para ampliação do acesso à inovação e à tecnologia;
IV – o apoio à inovação de processos, produtos e serviços;
§ 1º Compreendem-se no âmbito do programa referido no *caput* deste artigo:
I - Fomentar a implementação do Capítulo X da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que trata de inovação tecnológica para microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;
II – Desenvolver ações que incorporem a inovação na gestão da microempresa e empresa de pequeno porte;
III – Ampliar a rede municipal de agentes de inovação;
IV - Desenvolver metodologias de cooperação empresarial com foco em inovação;
§ 2º as condições de acesso aos projetos e ações citadas no *caput* deste artigo específicas para microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas.
§ 3º o montante disponível nos projetos e ações citados no § 2º deste artigo bem como suas condições de acesso serão expressas nos respectivos orçamentos e amplamente divulgadas.
§ 4o As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação de microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, assim como dos recursos alocados às ações referidas no *caput* deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.
§ 5o As pessoas jurídicas referidas no *caput* deste artigo aplicarão no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nos microempreendimentos individuais, microempresas ou nas empresas de pequeno porte.
§ 6o Os órgãos e entidades integrantes da administração pública municipal, atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica aplicarão o percentual mínimo fixado no § 5o deste artigo, em projetos e ações de apoio aos microempreendimentos individuais, as microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo a Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia ou outra secretaria municipal a ser definida/gabinete do prefeito no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.
§ 7º - A administração pública estadual será responsável pela implementação de projetos e ações de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio aos microempreendimentos individuais, microempresas e a empresas de pequeno porte, federações representativas deste segmento, agências de fomento, Universidades, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

Art. 76. No primeiro trimestre do ano subsequente, a Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia ou congênere deverá enviar ao Ministério da Ciência e Tecnologia relatório circunstanciado dos projetos realizados, compreendendo a análise do desempenho alcançado, conforme dispõe o artigo 76 desta Lei.

Art. 77. A Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia ou congênere deverá elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, por Fundos Setoriais e outros, no segmento de microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte.

Art. 78. A administração pública municipal manterá projetos e ações de desenvolvimento tecnológico e inovação, inclusive instituindo incubadoras de empresas de base tecnológica, com a finalidade de desenvolver microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividades.
§ 1º Entende-se por empresa incubada aquela estabelecida fisicamente em incubadora de empresas com constituição jurídica e fiscal própria.
§ 2° A administração pública municipal será responsável pela implementação de projetos e ações de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio aos microempreendimentos individuais, microempresas e as empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.
§ 3º As ações vinculadas à operação de incubadoras serão mantidas com recursos municipais e serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infraestrutura.
§ 4º O prazo máximo de permanência nos projetos e ações citados no *caput* deste artigo são de dois anos para que os microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a dois anos mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pela administração pública municipal.

Art. 79. Fica administração pública municipal autorizada a conceder benefícios fiscais para microempresas e empresas de pequeno porte que desenvolvam atividades de inovação tecnológica, individualmente ou de forma compartilhada.
§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, compreende-se por inovação tecnológica a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes;
§ 2º A regulamentação das condições de concessão dos benefícios fiscais que se refere o *caput* deste artigo, serão definidas em ato da administração pública municipal a ser encaminhada até 90 (noventa) dias após a aprovação desta Lei.

CAPÍTULO XII
DO ACESSO À JUSTIÇA
Art. 80. A administração pública municipal empreenderá permanentes esforços visando viabilizar o acesso dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte aos juizados especiais, observando os impedimentos legais e a incapacidade institucional.

Art. 81. A administração pública municipal empreenderá permanentes esforços visando viabilizar o acesso dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte ao sistema de conciliação prévia, mediação e arbitragem.
§ 1º Fica a administração pública municipal autorizada a firmar convênios com entidades de representação empresarial de notória atuação local, com o Poder Judiciário Estadual e Federal e Ordem dos Advogados do Brasil - OAB objetivando o acesso à justiça e o estímulo à utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem, quando existentes, para solução de conflitos de interesse dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte localizadas em seu território.
§ 2º O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados, sob a responsabilidade da Sala do Empreendedor.

CAPÍTULO XIII
DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO
Art. 82. Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas de apoio voltadas para os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, a administração pública municipal deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns municipais e regionais com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

CAPÍTULO XIV
DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 83. A administração pública municipal fica autorizada a firmar parcerias e formalizar convênios com órgãos públicos com foco no agronegócio, entidades de pesquisa e assistência técnica rural e instituições afins, com o objetivo de melhorar a produtividade e a qualidade produtiva dos pequenos empreendimentos rurais, mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade dos pequenos produtores.

§ 1º. Das parcerias referidas neste artigo, poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos, equipamentos e abastecimento e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º. Poderão receber os benefícios das ações referidos no caput deste artigo, pequenos produtores rurais que em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pelo órgão ou secretaria competente da Administração Pública Municipal.

§ 3º. Estão compreendidos no âmbito deste artigo, atividades para conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal, aqueles que adotam tecnologias que otimizam o uso dos recursos naturais, com o objetivo de promover a auto-sustentação, a minimização da dependência de energias renováveis, a eliminação do emprego de agrotóxicos e de outros insumos artificiais tóxicos e de radiação ionizantes em qualquer fase do processo, a eliminação do uso de queimadas no processo produtivo, o reflorestamento das áreas úmidas e o armazenamento de gêneros alimentícios.

CAPÍTULO XV
DO TURISMO E SUAS MODALIDADES

Art. 84. O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, não governamentais, entidades de apoio ao desenvolvimento do turismo sustentável, circuitos turísticos e outras instâncias de governança, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos turísticos do município.

§ 1º. Das parcerias referidas neste artigo, poderão fazer parte Associações e sindicatos de classe, cooperativas e entidades de iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte e empreendedores rurais especificamente do setor.

§ 2º. Poderão receber os benefícios das ações referidos no caput deste artigo, os pequenos empreendimentos do setor turístico, legalmente constituídos e que tenham realizado seu cadastro junto ao Ministério do Turismo, através do CADASTUR ou outro mecanismo de cadastramento que venha a substituí-lo.

§ 3º Competirá à Secretaria Municipal de Turismo ou órgão afim, juntamente com o COMPTUR – Conselho Municipal do Turismo, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

§ 4º. O Município concentra seus esforços no sentido de promover o desenvolvimento do turismo nas modalidades características da região.

CAPÍTULO XVI
DO FOMENTO ÁS INCUBADORAS

Art. 85. O Poder Público Municipal poderá instituir incubadora de empresas, com a finalidade de apoiar o desenvolvimento de microempresa, de empresas de pequeno porte e de microempreendedores individuais de diversos ramos de atividade.

§ 1º. As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a critério da Administração Pública incorrer nas despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água, luz e demais despesas de infraestrutura.

§ 2º. O prazo máximo de permanência dos negócios na incubadora será de 2(dois) anos, para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, operacional, independência econômica e comercial. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para áreas de seus domínios.

Art. 86. O Poder Público Municipal poderá criar Distritos Empresariais específicos para instalação de micro e pequenas empresas, a ser regulamentado por lei municipal específica, que estabelecerá local e condições para ocupação dos lotes a serem ocupados.

CAPÍTULO XVII
DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 87. Caberá a administração pública municipal designar servidor para desenvolver atividades de Agente de Desenvolvimento, conforme prevê Art. 85-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observando as especificidades locais.

§ 1° A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem cumprimento das disposições e diretrizes contidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2° O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II – ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento;

III – ter concluído o ensino fundamental / primeiro grau.

§ 3° Caberá a administração pública municipal buscar, junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, às entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO XVIII
DO COMIMPE

Art. 88 – A administração pública municipal criará o Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa - COMIMPE, composto por:

I – representantes da administração pública municipal;

II – representantes indicados por entidades do âmbito municipal de representação com notória atuação local;

III – representantes da Câmara Municipal;

IV – representantes de organismos estaduais ou nacionais que tenham afinidade com o microempresa, empresa e pequeno porte e microempreendedor individual.

§ 1º O Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa – COMIMPE, terá como função principal assessorar e auxiliar a administração municipal na implantação desta Lei;

§ 2º O Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa – COMIMPE, será responsável por realizar estudos necessários à implantação da unicidade de processo de registro, legalização e baixa das MPE locais, devendo, para tanto, articular as competências da administração pública municipal, com os demais órgãos das demais esferas públicas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário.

§ 3º Este Comitê tem autonomia para definir sua forma de trabalho, devendo realizar reuniões ordinárias, com convocação de todos os seus membros.

§ 4º a composição e funcionamento do Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa deverá ser regulamentado por meio de Decreto.

CAPÍTULO XIX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 89. A administração pública municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua promulgação, sob pena de incorrer nas infrações administrativas previstas na legislação em vigor, indicando inclusive secretarias municipais responsáveis pela operacionalização e acompanhamento dos diversos programas criados por esta Lei.

Art. 90. Fica instituído o ¨Dia Municipal das Micro e Pequenas Empresas¨ que será em 05 de outubro de cada ano, coincidentemente com as comemorações do dia nacional das micro e pequenas empresas.

Parágrafo Único. Nesse dia será realizado evento público, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas para fomento os pequenos negócios e para melhoria da legislação municipal aplicada aos microempreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Art. 91. A administração pública municipal observará o fiel cumprimento pelos cartórios locais dos benefícios legais concedidos a microempresa e empresa de pequeno porte pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 92. A administração pública municipal criará e implementará permanentemente políticas públicas e programa de apoio e fortalecimento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.
Parágrafo único. A administração pública municipal por ocasião da elaboração das Leis Orçamentárias, dos Planos Plurianuais, das Leis de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, incluirá dotações financeiras específicas para implementação dos programas previstos nesta Lei.

Art. 93. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada em sua totalidade a Lei Municipal nº 382/2007, de 30 de novembro de 2007.

Paço Municipal, Pedro Aragão Ximenes, em 20 de Dezembro 2013.

MARTA ÂNGELA SOBREIRA VANDERLEI
Prefeita Municipal

Publicado por:
Fernando de Melo Braga
Código Identificador:4981D07F

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLE

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 035, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a publicidade do resultado da avaliação especial realizada para efetivação dos servidores públicos municipais aprovados em concurso público para cargos de provimento efetivo, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARTINÓPOLE, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente com arrimo no que dispõe o artigo 84, caput e inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, aqui delineado com olhos no princípio da simetria, bem assim com arrimo no princípio da publicidade delineado no artigo 37 da Constituição Federal, e
CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública, mormente o da legalidade, da moralidade e da eficiência;
CONSIDERANDO que, nos termos do caput do artigo 41 da Constituição Federal, são estáveis, após efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público;
CONSIDERANDO, ademais, que, em consonância com o § 4º do sobredito dispositivo legal, é obrigatória a avaliação especial de desempenho dos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo por comissão instituída para essa finalidade, como condição para a aquisição da susa estabilidade;
CONSIDERANDO, ainda, os termos do Decreto Municipal nº 027, de 16 de agosto de 2013, o qual instituiu a Comissão avaliadora;
CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar publicidade ao resultado da avaliação realizada dos servidores "remanescentes" em relação aos já apregoados mediante o Decreto Municipal nº 32, de 05 de dezembro de 2013,
RESOLVE:
Art. 1º Fica declarado estável os servidores constantes no Anexo Único deste, nos termos do caput do artigo 41 da Constituição Federal.
Parágrafo único. Não há nenhuma óbice a efetivação em caso de eventual duplicidade de (nomes de) servidores na lista deste Decreto em relação ao das tabelas já constantes no Anexo Único do Decreto Municipal nº 32, de 05 de dezembro de 2013.
Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário, mantendo-se, pois, o que dispõe o Decreto Municipal nº 32, de 05 de dezembro de 2013.
Art. 3º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

JAMES MARTINS PEREIRA BARROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Victor Almada
Código Identificador:364E9C07

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 20130589 – ADESÃO Nº. 002/2013. Objeto: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO NATAL E REVEILLON NO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE. Valor da avença: R$ 283.375,00. Dotação Orçamentária: 1801.13.392.0307.2.081 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO – SECULT / CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA 3.3.90.39.00 OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA. Signatários: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e STAR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. – ME. Data de Assinatura do Contrato: 22 de Novembro de 2013.

Publicado por:
Leydiane Vieira Chagas
Código Identificador:A2162429

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 2013.12.18.001. A Pregoeira Oficial do Município de Morada Nova/CE torna público para conhecimento dos interessados que, no próximo dia 07 de Janeiro de 2013 às 09h00min, em sua sede, localizada na Avenida Manoel Castro, 726, Centro, Morada Nova/CE, estará realizando licitação na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a **Aquisição de combustíveis, lubrificantes e outros derivados de petróleo para a manutenção dos veículos vinculados ou pertencentes às Diversas Unidades Gestoras do Município de Morada Nova/CE.** O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no endereço acima, no horário de 08h00min as 12h00min.

Morada Nova/CE, 20 de Dezembro de 2013.

LEYDIANE VIEIRA CHAGAS
Pregoeira.

Publicado por:
Leydiane Vieira Chagas
Código Identificador:F73FB3F9

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº. 2013.12.16.001. A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE torna público para conhecimento dos interessados que, no próximo dia 27 de Janeiro de 2014 às 09:00H, na Sede da Comissão localizada na Avenida Manoel Castro, 726, Centro, Morada Nova/CE, estará realizando licitação na modalidade Concorrência Pública, sob o tipo de julgamento: menor preço global/empreitada por preço global, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO, OTIMIZAÇÃO E ADAPTAÇÃO DE DIVERSAS UNIDADES**

ESCOLARES E DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, NO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no endereço acima, no horário de 08:00h às 12:00h.

Morada Nova/CE, 20 de Dezembro de 2013.

FABIENE RODRIGUES DE SOUSA
Presidente.

Publicado por:
Leydiane Vieira Chagas
Código Identificador:17ABEEB9

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº. 2013.12.13.001. A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Morada Nova/CE torna público para conhecimento dos interessados que, no próximo dia 09 de Janeiro de 2014 às 09:00H, na Sede da Comissão localizada na Avenida Manoel Castro, 726, Centro, Morada Nova/CE, estará realizando licitação na modalidade Tomada de Preços, sob o tipo de julgamento: menor preço global / empreitada por preço global, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE MURO E PROTEÇÕES NO PRÉDIO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS NO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE.** O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no endereço acima, no horário de 08:00h às 12:00h.

Morada Nova/CE, 20 de Dezembro de 2013.

FABIENE RODRIGUES DE SOUSA
Presidente.

Publicado por:
Leydiane Vieira Chagas
Código Identificador:46621000

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 027/2013

PRORROGA HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, POR PERIODO DETERMINADO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAMOTI-CE, Sr. SAMUEL BOYADJIAN, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 43, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Paramoti-Ce e o Art. 2° da Lei 510/07:

DECRETA:

Art. 1º - No dia **24 e 31 de Dezembro** do ano de 2013, o horário de funcionamento de **BARES**, **RESTAURANTES, LANCHONETES e SONS AUTOMOTIVOS**, será o disposto no Art. 5° da Lei 510/2007 – das 20:00 á 03:00 horas da manhã seguinte, em virtude do período festivo de NATAL e da Confraternização Universal do Ano Vindouro de 2014 .

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI-CE,em 20 de Dezembro de 2013.

SAMUEL BOYADJIAN
Prefeito Municipal

Publicado por:
Mario Sérgio paz Silva
Código Identificador:C06CA229

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº. 001.19.12.2013

O CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao Sr. Francisco Raimundo Santiago Bessa, ocupante do cargo de Prefeito, 01(uma) diária(s), no valor de R$ 200,00 (Duzentos reais), perfazendo um total de 200,00 (Duzentos reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento a Cidade de Fortaleza-Ce no(s) dia(s), 19/12/2013 com a finalidade de, participar de Solenidade de Assinatura de Ordem de Serviço para Implantação de 104 Projetos de Sistemas de Abastecimento d'água do Programa- Água para Todos e liberação de Projetos de Sistemas de Abastecimento de Água do Projeto SÂO JOSÈ III, ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente Orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 19 de dezembro de 2013.

MARIA ELIETE FERNANDES DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:02061814

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº. 002.19.12.2013

O CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao Sr. Carlos Dalberto Bandeira de Oliveira, ocupante do cargo de Vice-Prefeito, 01(uma) diária(s), no valor de R$ 200,00 (Duzentos reais), perfazendo um total de 200,00 (Duzentos reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento a Cidade de Fortaleza-Ce no(s) dia(s), 19/12/2013 com a finalidade de, participar de Solenidade de Assinatura de Ordem de Serviço para Implantação de 104 Projetos de Sistemas de Abastecimento d'água do Programa- Água para Todos e liberação de Projetos de Sistemas de Abastecimento de Água do Projeto SÂO JOSÈ III, ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente Orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 19 de dezembro de 2013.

MARIA ELIETE FERNANDES DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:2C188535

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº. 003.19.12.2013

O CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao Sr. Clenildo José de Sousa, ocupante do cargo de Motorista, 01(uma) diária(s), no valor de R$ 40,00 (Quarenta reais), perfazendo um total de R$ 40,00 (Quarenta reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento a Cidade de Fortaleza-Ce no(s) dia(s), 19/12/2013,com a finalidade de, transportar o Prefeito Sr. Francisco Raimundo Santiago Bessa para Auditório do Palácio da Abolição, ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente Orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 19 de dezembro de 2013.

MARIA ELIETE FERNANDES DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:505B9E0F

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº. 012.16.12.2013

O CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao Sr. Clenildo José de Sousa, ocupante do cargo de Motorista, 01(uma) diária(s), no valor de R$ 40,00 (Quarenta reais), perfazendo um total de R$ 40,00 (Quarenta reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento a Cidade de Fortaleza-Ce no(s) dia(s), 16/12/2013,com a finalidade de, transportar o Prefeito Sr. Francisco Raimundo Santiago Bessa para ESPLAM, ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente Orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 16 de dezembro de 2013.

MARIA ELIETE FERNANDES DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:E83E91A9

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº. 013.16.12.2013

O CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao Sr. Francisco Raimundo Santiago Bessa, ocupante do cargo de Prefeito, 01(uma) diária(s), no valor de R$ 200,00 (Duzentos reais), perfazendo um total de 200,00 (Duzentos reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento a Cidade de Fortaleza-Ce no(s) dia(s), 16/12/2013 com a finalidade de, resolver assuntos desta Municipalidade no ESPLAM, ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente Orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 16 de dezembro de 2013.

MARIA ELIETE FERNANDES DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:85989E23

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 884/2013, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013.

ESTABELECE RECESSO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERE, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERE, neste Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Quixeré, e

CONSIDERANDO a necessidade de economia durante o final de ano;

DECRETA:
Art. 1º - Fica decretado recesso das atividades administrativas no âmbito da Prefeitura Municipal de Quixeré durante o período de 24 de dezembro de 2013 a 01 de janeiro de 2014, com exceção dos setores e serviços abaixo especificados, que funcionarão normalmente ou conforme indicado abaixo:

SECRETARIA DA SAÚDE:
1. Hospital Municipal Joaquim Manoel de Oliveira;
2. Farmácia do Hospital;
3. Laboratório;
4. Raio X.

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E INFRA-ESTRUTURA

1. Serviço de Limpeza Pública
2. Coleta de Lixo.

SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

3. Mercado;
4. Matadouro;

SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

1. Conselho Tutelar.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

1. Setor Administrativo.

SECRETARIA DAS FINANÇAS

1. Tesouraria (dias 24, 26 e 27).

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

1. Licitação (dia 26 de dezembro).

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERE, aos 17 dias do mês de dezembro de 2013.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:F60203E0

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 001.12.12.2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, no uso de suas atribuições, RESOLVE Notificar a concessão de Auxilio Doença (a) o servidor (a) MARIA DULCELINA HONORATO DE SOUSA, cargo/função Auxiliar Serviços Gerais, matrícula 070532-2 pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, no período de 19 de junho de 2013 à 12 de dezembro de 2013. Ficam revogadas as disposições em contrário. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, aos 12 dias do mês de dezembro de 2013.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:F62704B8

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 002.11.12.2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais RESOLVE, conceder licença prêmio por assiduidade, a que tem direito o (a) servidor (a) LEYLA MARIA BRITO OLIVEIRA LIMA, ocupante do cargo de Prof. Educação Básica I, Matrícula 041806-4 pelo prazo de 03 (três) meses no período de 11 de dezembro de 2013 a 10 de março de 2014, conforme solicitação do requerente. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11 de dezembro de 2013.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, Estado do Ceará, aos 11 dias do mês de dezembro de 2013.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:DFC74C37

SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº. 001.18.12.2013

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao (a) Sr.(a), José Hamilton Ribeiro Andrade, ocupante do cargo de Agente Sanitarista, 01 (uma) diária(s), no valor de R$ 52,00 (Cinquenta e dois reais), perfazendo um total de R$ 52,00 (Cinquenta e dois reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento para a Cidade de Fortaleza-Ce, no(s) dia(s), 18/12/2013, com a finalidade de, participar de Oficina de Capacitação de Planos Municipais de Saneamento Básico, ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente Orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 18 dezembro de 2013.

JOÃO URÂNIO NOGUEIRA FERREIRA
Secretário de Saúde

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:5B66DF91

SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº. 004.12.12.2013

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao (a) Sr.(a), Maria Izônia Correia Lima, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, 01 (uma) diária(s), no valor de R$ 40,00 (Quarenta reais), perfazendo um total de R$ 40,00 (Quarenta reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento para a Cidade de Fortaleza-Ce, no(s) dia(s), 12/12/2013, com a finalidade de, acompanhar paciente de emergência para Unidade Especializada (IJF), ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente Orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 12 de dezembro de 2013.

JOÃO URÂNIO NOGUEIRA FERREIRA
Secretário de Saúde

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:4ED194B7

SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº. 005.03.12.2013

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao (a) Sr.(a), Antonio Edson Nogueira Lima, ocupante do cargo de Motorista, 01 (uma) diária(s), no valor de R$ 40,00 (Quarenta reais), perfazendo um total de R$ 40,00 (Quarenta reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento para a Cidade de Aracati-Ce, no(s) dia(s), 03/12/2013, com a finalidade de, transportar familiares para velório de parente em Aracati, ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente Orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 03 de dezembro de 2013.

JOÃO URÂNIO NOGUEIRA FERREIRA
Secretário de Saúde

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:C61F8825

SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº. 005.12.12.2013

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao (a) Sr.(a), Francisco José de Sousa, ocupante do cargo de Motorista, 01 (uma) diária(s), no valor de R$ 40,00 (Quarenta reais), perfazendo um total de R$ 40,00 (Quarenta reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento para a Cidade de Fortaleza-Ce, no(s) dia(s), 12/12/2013, com a finalidade de, transportar de Fortaleza para Quixeré a Dr. Veridiana Brasileira, ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente Orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 12 de dezembro de 2013.

JOÃO URÂNIO NOGUEIRA FERREIRA
Secretário de Saúde

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:F786E5A5

SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº. 006.12.12.2013

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao (a) Sr.(a), José Rodrigues de Almeida, ocupante do cargo de Motorista, 01 (uma) diária(s), no valor de R$ 40,00 (Quarenta reais), perfazendo um total de R$ 40,00 (Quarenta reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento para a Cidade de Fortaleza-Ce, no(s) dia(s), 12/12/2013, com a finalidade de, transportar paciente acamado para Unidade Especializada (ICC), ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente Orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 12 de dezembro de 2013.

JOÃO URÂNIO NOGUEIRA FERREIRA
Secretário de Saúde

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:76A13293

SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº. 008.13.12.2013

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao (a) Sr.(a), José Rodrigues de Almeida, ocupante do cargo de Motorista, 01 (uma) diária(s), no valor de R$ 40,00 (Quarenta reais), perfazendo um total de R$ 40,00 (Quarenta reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento para a Cidade de Fortaleza-Ce, no(s) dia(s), 13/12/2013, com a finalidade de, transportar paciente acamado para Unidade Especializada (Hospital Prontocardio), ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente Orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 13 de dezembro de 2013.

JOÃO URÂNIO NOGUEIRA FERREIRA
Secretário de Saúde

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:07E2FD3F

SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº. 009.13.12.2013

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao (a) Sr.(a), Francisco José de Sousa, ocupante do cargo de Motorista, 01 (uma) diária(s), no valor de R$ 40,00 (Quarenta reais), perfazendo um total de R$ 40,00 (Quarenta reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento para a Cidade de Fortaleza-Ce, no(s) dia(s), 13/12/2013, com a finalidade de, transportar para Fortaleza a Dr. Veridiana Brasileira, ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente Orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 13 de dezembro de 2013.

JOÃO URÂNIO NOGUEIRA FERREIRA
Secretário de Saúde

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:9864489D

SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº. 009.16.12.2013

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao (a) Sr.(a), José Rodrigues de Almeida, ocupante do cargo de Motorista, 01 (uma) diária(s), no valor de R$ 40,00 (Quarenta reais), perfazendo um total de R$ 40,00 (Quarenta reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento para a Cidade de Fortaleza-Ce, no(s) dia(s), 15/12/2013, com a finalidade de, transportar paciente de emergência para Unidade Especializada (Hospital da Unimed), ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente Orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 16 de dezembro de 2013.

JOÃO URÂNIO NOGUEIRA FERREIRA
Secretário de Saúde

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:4E81B89B

SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº. 010.09.12.2013

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao (a) Sr.(a), Antonio Wilson Santiago, ocupante do cargo de Motorista, 01 (uma) diária(s), no valor de R$ 40,00 (Quarenta reais), perfazendo um total de R$ 40,00 (Quarenta reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento para a Cidade de Fortaleza-Ce, no(s) dia(s), 08/12/2013, com a finalidade de, transportar paciente de emergência para Unidade Especializada (IJF), ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente Orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 09 de dezembro de 2013.

JOÃO URÂNIO NOGUEIRA FERREIRA
Secretário de Saúde

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:30E1686F

SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº. 010.10.12.2013

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao (a) Sr.(a), Francisco José de Sousa, ocupante do cargo de Motorista, 01 (uma) diária(s), no valor de R$ 40,00 (Quarenta reais), perfazendo um total de R$ 40,00 (Quarenta reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento para a Cidade de Fortaleza-Ce, no(s) dia(s), 10/12/2013, com a finalidade de, transportar paciente de emergência para Unidade Especializada (HGF), ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente Orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 10 de dezembro de 2013.

JOÃO URÂNIO NOGUEIRA FERREIRA
Secretário de Saúde

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:5B5736B4

SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº. 010.16.12.2013

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao (a) Sr.(a), Sebastião José de Almeida, ocupante do cargo de Motorista, 01 (uma) diária(s), no valor de R$ 40,00 (Quarenta reais), perfazendo um total de R$ 40,00 (Quarenta reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento para a Cidade de Fortaleza-Ce, no(s) dia(s), 14/12/2013, com a finalidade de, transportar paciente para Fortaleza, ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente Orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 16 de dezembro de 2013.

JOÃO URÂNIO NOGUEIRA FERREIRA
Secretário de Saúde

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:4209F354

SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº. 011.11.12.2013

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao (a) Sr.(a), José Kleber Lima Viana, ocupante do cargo de Motorista, 01 (uma) diária(s), no valor de R$ 40,00 (Quarenta reais), perfazendo um total de R$ 40,00 (Quarenta reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento para a Cidade de Fortaleza-Ce, no(s) dia(s), 11/12/2013, com a finalidade de, transportar paciente acamado para Unidade Especializada (HGF), ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente Orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 11 de dezembro de 2013.

JOÃO URÂNIO NOGUEIRA FERREIRA
Secretário de Saúde

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:3AE2A2BE

SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº. 011.16.12.2013

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao (a) Sr.(a), Sebastião José de Almeida, ocupante do cargo de Motorista, 01 (uma) diária(s), no valor de R$ 40,00 (Quarenta reais), perfazendo um total de R$ 40,00 (Quarenta reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento para a Cidade de Fortaleza-Ce, no(s) dia(s), 15/12/2013, com a finalidade de, buscar Secretário de Saúde, ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente Orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 16 de dezembro de 2013.

JOÃO URÂNIO NOGUEIRA FERREIRA
Secretário de Saúde

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:2E3C5FD6

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E INFRA-ESTRUTURA
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº. 002.17.12/2013

O (A) SECRETÁRIO (A) MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E INFRA-ESTRUTURA , no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao Sr (a): Francisco Wellington da Silva Matias, ocupante do cargo de Secretário, 01 (uma) diárias(s) no valor de R$ 100,00 (Cem reais), perfazendo um total de R$ 100,00 (Cem reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento a Cidade de Fortaleza-Ce, no(s) dia(s), 18/12/2013 , com a finalidade de, participar de Reunião sobre Meio Ambiente e Saneamento, ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente Orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 17 de dezembro de 2013.

FRANCISCO WELLINGTON DA SILVA MATIAS
Secretário(a) do Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Infra-Estrutura

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:E0014CBC

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E CAPTAÇÃO DE RECURSOS
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº 003.17.12/2013

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E CAPTAÇÃO DE RECURSOS, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao(a) Sr.(a) Antônio de Sousa, ocupante do cargo de Secretário, 02 (duas) diária(s) no valor de R$ 100,00 (Cem reais), perfazendo um total de R$ 200,00 (Duzentos reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento à Cidade de Fortaleza-Ce, no(s) dia(s), 17 e 18/12/2013 com a finalidade de, Resolver assuntos de interesse dessa municipalidade junto ao ESPLAM, CASA CIVIL, CAIXA, FUNASA e SEC. DAS CIDADES, ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação,devendo as despesas correr por conta de dotação própria do Orçamento vigente.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 17 de dezembro de 2013.

ANTÔNIO DE SOUSA
Secretário de Planejamento e Captação de Recursos

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:41F3EF14

SECRETARIA DOTRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº 010-13.12.2013

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar o (a) Sr. (a): Denis de Sousa Tavares, ocupante de cargo de, Motorista, 01 (uma) diária(s) no valor de R$ 40,00 (Quarenta reais), perfazendo um total de R$ 40,00 (Quarenta reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento a Cidade de Fortaleza-Ce, no(s) dia(s), 13/12/2013, com a finalidade de, entregar documento na Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado, ficando desde já a Tesouraria autorizada a fazer referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 13 de dezembro de 2013.

TALITA DE LIMA SANTIAGO
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:58403A80

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA

PROCURADORIA GERAL
EDITAL DE PUBLICAÇÃO LEI Nº826 DE 2013

O MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 07.725.138/0001-05, com endereço à Rua Professora Ernestina Catunda, 50, Piracicaba, CEP 62.280-000, Santa Quitéria-CE, telefone 88.3628.0161, neste ato representado por seu Chefe do Poder Executivo, **FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA**, brasileiro, casado, turismólogo, portador da identidade RG nº 92002175187 SSP/CE inscrito no CPF sob o nº 532.403.243-34, residente e domiciliado à Rua Antonio Teófilo Rodrigues, nº 40, Menezes Pimentel, CEP 62280-000, Santa Quitéria-CE, no uso de suas atribuições legais pelo disposto no art. 64, II, da Lei Orgânica Municipal, torna público a **LEI Nº 826, de 17 de Dezembro de 2013 – Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros "mototaxista", serviço comunitário de rua "motoboy" e transporte de mercadorias "moto-frete", e dá outras providências.** O presente Edital será publicado no Diário Oficial Eletrônico da Associação dos Municípios do Estado do Ceará - APRECE e será afixado nos locais públicos de amplo acesso da população.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria (CE), 17 de Dezembro de 2013.

FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adsa Rannielly Muniz Martins Milfont
Código Identificador:0C4856AC

PROCURADORIA GERAL
LEI Nº 826 DE 2013

LEI Nº 826, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros "mototaxista", serviço comunitário de rua "motoboy" e transporte de mercadorias "moto-frete", e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Quitéria aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dá nova regulamentação ao exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros "mototaxista", em serviço comunitário de rua "motoboy" e em transporte remunerado de mercadorias "moto-frete", em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e Resolução 356, de 02 de agosto de 2010 do CONTRAN.
§ 1º – As atividades de que trata o *caput* devem ser exercidas em motocicleta e/ou motoneta, conforme disposto nesta Lei.
§ 2º - São atividades específicas dos profissionais de que trata o *caput* deste artigo:
I – transporte de passageiros;
II -transporte de mercadorias, documentos e objetos de volumes compatíveis com a capacidade do veículo;
III – serviços.

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares
Art. 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I – Mototáxi – serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;
II –Motoboy – serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos em veículo automotor tipo motocicleta;
III –Moto-frete – Consiste no transporte de qualquer tipo de carga, incluindo o uso de instrumentos complementares como reboques, caixas especiais, etc., obedecendo o limite de até 300 (trezentos) quilos de carga ou outro limite que venha a ser estabelecido por órgão governamental habilitado.
Art. 3º Somente será licenciado para o serviço de transporte público remunerado que dispõe esta Lei, os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam à especificação, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, observado:
I – veículos dotados de motores com potências de:
a) mínima de 125 cc;
b) máxima de 250 cc.
II – ter no máximo 05 (cinco) anos de vida útil e em perfeito estado de conservação e funcionamento.
Parágrafo Único – Os veículos deverão ser registrados pelo órgão de trânsito do Estado, na categoria aluguel, para transporte de passageiro ou carga, em conformidade com o art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

SEÇÃO I
DO CADASTRAMENTO

Art. 4º Os autorizados, concessionários ou credenciados e os veículos de que se trata esta Lei são cadastrados junto aos órgãos municipais competentes.
§ 1º - Será fornecido certificado de registro cadastral com validade de 01 (um) ano, facultada a renovação por igual período.

§ 2º - O autorizado, concessionário e o credenciado devem manter atualizado e/ou solicitar o cancelamento de seu cadastro junto aos órgãos competentes.

Art. 5º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:
I – ter completado 21 (vinte e um) anos;
II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria "A", conforme o artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro;
III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
IV – Usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos retrorefletivos, e demais dispositivos de segurança, nos termos daregulamentação do CONTRAN;
V – documento de Identidade – RG e CPF;
VI – estar em dia com a obrigação militar e eleitoral;
VII – atestado médico de sanidade física e mental;
VIII – comprovante de inscrição no INSS como contribuinte individual;
IX – duas fotos 3 x 4 coloridas, recentes;
X – comprovante de residência recente;
XI – Certidões Negativas Criminais e Atestado de Antecedentes Criminais, renovável a cada 05 (cinco) anos;
§ 1º - O veículo deve ser cadastrado mediante:
I - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado no Município de Santa Quitéria, com respectivo seguro obrigatório;
II - Laudo de Vistoria expedido pelo órgão competente;
III - Laudo de Inspeção do Veículo expedido pelo órgão competente;
IV - placa de aluguel em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.
§ 1º - Efetuado o cadastramento, será emitido pelo órgão competente a licença ou autorização de trânsito e o registro para o fim que se destina.
§ 2º - O Certificado de Registro de Veículo (CRV), Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e o bilhete de seguro obrigatório (DPVAT) devem estar em nome do autorizado, concessionário ou credenciado.
§ 3º – Além da vistoria exigida por ocasião da renovação do licenciamento (CRLV), sujeitar-se-á o veículo a outras vistorias e inspeções semestrais por parte do órgão municipal de trânsito competente, quando lhe aprouver.
§ 4º – Todos os veículos previstos nesta Lei devem contar com aparador de linha antena corta-pipas fixado no guidão do veículo, proteção para motor e pernas (mata-cachorro), fixados em sua estrutura, nos termos da Resolução do CONTRAN.
§ 5º - É permitida, nos casos previstos nesta Lei e em situações excepcionais, a utilização dos veículos tipo motocicleta ou motoneta autorizados para o transporte remunerado de cargas e de passageiros, para ambas as atividades.
§ 6º - O autorizado, concessionário ou credenciado pode instalar sistemas de comunicação por rádio ou assemelhado nas motos, em conformidade com as normas do órgão competente.

SEÇÃO II
DA AUTORIZAÇÃO, CONCESSÃO E CREDENCIAMENTO

Art. 6ºA delegação para exploração do transporte de que trata o art. 1º desta Lei, mediante autorização, concessão e/ou credenciamento, é efetivada através de Portaria do Chefe do Poder Executivo, ou outra autoridade por este delegada, precedida de licitação ou outro processo regulamentado, atendidas as exigências desta Lei, conforme o caso, pelo prazo máximo de 15 (quinze) anos.

§ 1º - As permissões, concessões ou credenciamento dos serviços de que trata esta Lei, somente se dão à pessoa física, podendo inclusive ser transferida.
§ 2º - Ao autorizado, concessionário ou credenciado, admitir-se-á somente o cadastramento de 01 (um) veículo.
§ 3º - O autorizado, concessionário ou credenciado que deixar de executar o serviço deve informar ao órgão competente.
§ 4º - O cancelamento da autorização será solicitado pela parte interessada de forma expressa, procedendo o órgão competente baixa no cadastro geral.

Art. 7ºNão se admite qualquer forma de alienação que implique em cessão, empréstimo, locação ou sublocação do serviço a terceiros, salvo os casos previstos nesta Lei.
§ 1º -Havendo falecimento do autorizado, será, automaticamente a autorização revogada, retornando a mesma para o Município.
§ 2º - Aquele que se aposentar ou por qualquer outro impedimento alheio à sua vontade, deixe de poder exercer a sua autorização, será permitida a aplicação do §1º deste mesmo artigo.
Art. 8ºNão será permitido o exercício das atividades previstas nesta Lei aos profissionais que detêm autorização ou concessão do município nas atividades de taxista, transporte escolar e transporte coletivo urbano ou rural.
Art. 9ºO autorizado, concessionário ou credenciado dos serviços previstos nesta Lei, podem se organizar em "Operadora de Serviço", "Central de Serviço", Cooperativas, Associações ou outras, não vinculando a autorização, concessão ou credenciamento.
§ 1º – A organização de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivo apenas reduzir custos da operacionalização.

§ 2º - No caso de organização em Operadora, Central, Cooperativas, Associações ou outra, os autorizados, concessionários ou credenciados devem informar aos órgãos competentes.
§ 3º - O detentor do serviço tem o direito de desvincular da Operadora, Central, Cooperativas, Associações a qualquer tempo e na forma como definir o Estatuto, Regimento ou outro instrumento que regular o funcionamento da respectiva entidade.
§ 4º - Ocorrendo o caso previsto no *caput* deste artigo, deve ser observada a legislação vigente aplicada aos estabelecimentos comerciais.
Art. 10O número de autorizações para o serviço de transporte público remunerado de que trata esta Lei é:
I – MOTOTÁXI: na proporção de 01 (uma) moto para cada 550 (quinhentos e cinquenta) habitantes do Município, levando-se em consideração os dados estatísticos oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
II – MOTOBOY: cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei;
III – MOTO-FRETE: cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei.
Parágrafo único. Poderão ser expedidas autorizações junto aos autorizados que residam nos Distritos e localidades, respeitado o critério aritmético do inciso I do *caput* deste artigo, sendo vedado a este autorizado exercer a atividade na sede do Município, exceto em situação análoga ao do art. 12, § 2º, desta Lei.

Seção III
Do Serviço

Art. 11O veículo é dirigido apenas pelo detentor da autorização, concessão ou credenciamento ou preposto cadastrado no órgão competente.
Art. 12A pessoa autorizada a operar o serviço de que trata esta Lei, deve apresentar:
I – Autorização de Trânsito, expedida pelo órgão competente;
II – Uniformes padronizados e em perfeito estado de conservação.
§ 1º - O serviço de que trata esta Lei, é prestado na circunscrição do Município de Santa Quitéria.
§ 2º - Eventualmente, em situações excepcionais, poderá o autorizado, desde que tão somente para levar o passageiro até seu destino, operar em outra circunscrição, se for a exigência da viagem deixar o passageiro e/ou somente atravessar fora dos limites fronteiriços, sendo-lhe expressamente vedado explorar a atividade em outro município.
Art. 13É obrigação do autorizado, concessionário ou credenciado:
I – cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei;
II – zelar pela boa qualidade dos serviços;
III – primar pela constante observância e respeito das leis e regulamentos de trânsito em todos os seus níveis e particularidades;
IV – garantir a permanente segurança aos passageiros e a própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções ou ressalvas;
V – manter o veículo empregado na execução dos serviços devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação;

VI – portar, além dos documentos pessoais e documentos do veículo empregado na execução do serviço, identificação oficial designado pelo órgão competente, de forma a identificar-se, facilmente, aos usuários e autoridades do Poder Público;
VII – não pilotar a motocicleta ou motoneta sem estar devidamente munido dos documentos e equipamentos de identificação e de segurança;
VIII – não pilotar a motocicleta conduzindo mais de um passageiro ou com criança no colo, salvo em situações de extrema emergência;
IX – não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico, corra risco ao ser transportado;
X – não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução.
XI – Exercer sua atividade nos limites da circunscrição conforme lhe faculta sua autorização.

SEÇÃO IV
DA PROPAGANDA

Art. 14É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.
Parágrafo Único – A infração ao disposto no *caput*, implicará na penalidade prevista no art. 163 do Código Penal Brasileiro.
Art. 15 Somente é permitido a distribuição de cartão e afixação de propaganda na sede da Associação, Central ou Prestadora do Serviço, com direito a publicidade de patrocinador.
Parágrafo Único – É vedada a propaganda política, de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória à moral e política.

SEÇÃO V
DOS PONTOS

Art. 16O Poder Executivo, através de Decreto, indicará os pontos onde o autorizado, concessionário ou credenciado pode parar e/ou estacionar o seu veículo, respeitando o limite máximo de vagas determinadas.
§ 1º - É direito do passageiro a escolha do autorizado, concessionário ou credenciado, independente da sua disposição no ponto.
§ 2º - Os pontos de estacionamento serão devidamente sinalizados pelo órgão competente.

CAPÍTULO II
MOTOTAXI

Art. 17É o serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, dotados dos seguintes equipamentos, além dos outros previstos nesta Lei:
I – alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio e segurança do passageiro;
II - cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
III - suporte para os pés do passageiro;
IV – capa de chuva;
V – touca descartável para uso do passageiro;
VI - espelho retrovisor de ambos os lados.
§ 1º - O prestador do serviço deve contratar e manter devidamente atualizada apólice autônoma e específica de seguro, prevendo a reparação incontinente de prejuízo acarretado aos passageiros decorrente de infortúnios e/ou na execução dos serviços, sem prejuízo das coberturas e responsabilidade previstas pelo Seguro Obrigatório do Veículo – DPVAT.
§ 2º – O autorizado ou concessionário devefornecer cópia da apólice do seguro contratado ao órgão competente da Prefeitura Municipal.
§ 3º - O autorizado deve adquirir as toucas descartáveis em número suficiente para atender a demanda diária e ficará responsável pelo descarte da mesma.
Art. 18O autorizado ou concessionário do serviço de mototáxi pode circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde for solicitado.
Art. 19 Fica proibido o estacionamento de veículos mototáxi nos pontos e proximidades de ônibus coletivos, táxis, parada de emergência reservada a veículo de socorro, carro forte e/ou particulares.

CAPÍTULO III
MOTOBOY

Art. 20É o serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos, com o uso de motocicletas.
§ 1º - Entende-se por serviço comunitário de rua: publicidade (propaganda) através de serviço de som, objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, acondicionados em mochilas ou bolsas utilizadas pelo condutor, ou compartimento certificado pelo INMETRO e aprovado pelo CONTRAN, que possuam volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo.
§ 2º - É vedado, ao Motoboy, o transporte remunerado de passageiros, bem como o exercício da atividade de moto-frete.

CAPÍTULO IV
MOTO-FRETE
Art. 21É o transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, exigindo-se, para tanto, além das outras previsões desta Lei, inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.
§ 1º - Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta podem ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou casas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas pelo CONTRAN e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.
§ 2º - Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não podem comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.
§ 3º - É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com o auxílio de *sidecar*, nos termos de regulamentação do CONTRAN.
§ 4º - o sidecar e o semirreboque devem conter faixas retrorefletivas;
§ 5º - É vedado o uso simultâneo de *sidecar* e semirreboque.
§ 6º - É vedado o transporte de passageiros e veiculação de propaganda através de serviço de som.
Art. 22A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade e ao exercício da profissão, em conformidade com a Lei.
Art. 23 Constitui infração a esta Lei:
I – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;
II – fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.
Parágrafo Único - Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho.

CAPÍTULO V
Da Tarifa

Art. 24 A exploração do serviço de que trata esta Lei, é remunerado por tarifa com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetro e coeficientes técnicos em função da característica e peculiaridade do sistema, objeto do presente regulamento.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 25 Aos atuais autorizados devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal fica garantido o direito à continuidade da autorização, sendo-lhes estipulado um prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da promulgação desta Lei, para se adequarem às novas exigências.
Art. 26A autorização, concessão e/ou credenciamento será cassada:
I - em caso de condenação criminal transitada em julgado, salvo em crimes de menor potencial ofensivo, devidamente previstos no Código Penal e Legislação extravagante em vigor;

II – caso o autorizado seja flagrado conduzindo seu veículoalcoolizado ou sob efeito de qualquer substância entorpecente;
III – caso o autorizado seja flagrado, por 03 (três) vezes, em quaisquer das vedações previstas no art. 13 ou outras previstas nesta Lei.
Parágrafo único. Em quaisquer das situações previstas neste artigo será assegurada ao autorizado o contraditório e a ampla defesa.
Art. 27O Poder Executivo Municipal expedirá Decreto visando a regulamentação da presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua promulgação, podendo ainda expedir outras normas, como instruções normativas e Resoluções, inclusive no tocante a outras penalidades cabíveis e procedimentos a serem observados para a efetiva aplicação desta Lei.
Art. 28 Os casos omissos são apreciados pelos órgãos competentes envolvidos e decididos pelo Poder Executivo Municipal.
Art. 29A Administração Pública fiscalizará a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta Lei e respectivos contratos de autorização.
Art. 30A Administração Pública a qualquer momento deve intervir no serviço, especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulares e demais dispositivos legais pertinentes.
Art. 31 Fica assegurada a participação e interveniência de entidade de classe que represente as categorias citadas nesta Lei, conforme normas a serem expedidas pelo Poder Executivo Municipal.
Art. 32 Fica revogada a Lei Municipal n.º 248/98, de 02 de janeiro de 1998, e demais disposições em contrário.
Art. 33 Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

SANCIONO. COMUNIQUE-SE A CÂMARA MUNICIPAL E PUBLIQUE-SE COMO LEI.

Paço da Prefeitura de Santa Quitéria – (CE) , em 17 de Dezembro de 2013.

FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adsa Rannielly Muniz Martins Milfont
Código Identificador:8C87236C

PROCURADORIA GERAL
EDITAL DE PUBLICAÇÃO LEI Nº 827 DE 2013

O MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 07.725.138/0001-05, com endereço à Rua Professora Ernestina Catunda, 50, Piracicaba, CEP 62.280-000, Santa Quitéria-CE, telefone 88.3628.0161, neste ato representado por seu Chefe do Poder Executivo, **FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA**, brasileiro, casado, turismólogo, portador da identidade RG nº 92002175187 SSP/CE inscrito no CPF sob o nº 532.403.243-34, residente e domiciliado à Rua Antonio Teófilo Rodrigues, nº 40, Menezes Pimentel, CEP 62280-000, Santa Quitéria-CE, no uso de suas atribuições legais pelo disposto no art. 64, II, da Lei Orgânica Municipal, torna público a **LEI Nº 827, de 17 de Dezembro de 2013 – ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, NA FORMA QUE INDICA.** O presente Edital será publicado no Diário Oficial Eletrônico da Associação dos Municípios do Estado do Ceará - APRECE e será afixado nos locais públicos de amplo acesso da população.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria (CE), 17 de Dezembro de 2013.

FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adsa Rannielly Muniz Martins Milfont
Código Identificador:D79EF5FC

PROCURADORIA GERAL
LEI Nº 827 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, NA FORMA QUE INDICA

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Quitéria aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°Esta Lei estima a Receita do Município de Santa Quitéria para o exercício financeiro de 2014, no montante de R$ 76.000.000,00 (SETENTA E SEIS MILHÕES DE REAIS) e fixa a Despesa em igual valor, nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração direta e indireta a ele vinculados, bem como instituídas e mantidas pelo Poder Público;

Parágrafo Único - As categorias econômicas e de programação correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômicas (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programáticas (Programas).

Título II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Da Receita Total

Art. 2° A Receita Orçamentária, a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente é estimada em R$ 76.000.000,00 (SETENTA E SEIS MILHÕES DE REAIS), desdobrada nos seguintes agregados:
I - Orçamento Fiscal, em R$ 60.145.000,00 (SESSENTA MILHÕES, CENTO E QUARENTA E CINCO MIL REAIS)

II - Orçamento da Seguridade Social, em R$ 15.855.000,00 (QUINZE MILHÕES, OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO MIL REAIS)

Art. 3°As receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo I desta Lei.

Art. 4°A Receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo II desta mesma Lei.

Capítulo II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Da Despesa Total

Art. 5°A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R$ 76.000.000,00 (SETENTA E SEIS MILHÕES DE REAIS), desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício de 2014, nos seguintes agregados:
I - Orçamento Fiscal, em R$ 54.929.989,61 (CINQUENTA E QUATRO MILHÕES, NOVECENTOS E VINTE E NOVE MIL, NOVECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS, SESSENTA E UM CENTAVOS).

II - Orçamento da Seguridade Social, em R$21.070.010,39 (VINTE E UM MILHÕES, SETENTA MIL, DEZ REAIS E TRINTA E NOVECENTAVOS).

Parágrafo Único – Do montante fixado no inciso II, deste artigo, para o Orçamento da Seguridade Social a quantia de R$ 5.215.010,39 (CINCO MILHÕES, DUZENTOS E QUINZE MIL, DEZ REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

Art. 6° Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos que se encontram em fase de execução, em conformidade com a supracitada LDO - que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2014.

Capítulo III

DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 7°A Despesa Total, fixada por Função, Poderes e Órgãos, está definida nos Anexo III e IV desta Lei.

Capítulo IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS

Art. 8° - Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares às dotações dos orçamentos contidos nesta Lei, utilizando como fontes de recursos o que abaixo se discrimina, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei n.º 4.320/64:

I - até olimite de 80 % (oitenta por cento) do total da despesa fixada no Caput do Art. 5.º desta Lei, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, através da transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma mesma categoria de programação, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, de modo a cobrir as insuficiências doutras Dotações Orçamentárias:

a) anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

b) Reserva de Contingência.

II – superávit financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III- do provável de excesso de arrecadação, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em bases constantes.

Art. 9.º Excluem-se do limite autorizado no artigo 8.º, inciso I, os créditos adicionais decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício, bem como as suplementações de dotações orçamentárias para atender despesa do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, no caso de utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada ao mesmo grupo, Juros e Encargos da Dívida, Amortização da Dívida e sentenças judiciais, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares no decurso da execução orçamentária até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos.

Art. 10 – Os recursos daReserva de Contingência serão destinados ao atendimento dos passivos contingentes, intempéries, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Título III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo Único

Art. 11 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, Operações de Crédito nas espécies limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, em especial na Lei Complementar n.º 101 – Lei de Responsabilidade/LRF, de 04 de maio de 2000, mediante lei específica.

Art. 12O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

Art. 13 O Chefe do Poder Executivo fixará, através de decreto, o Detalhamento da Despesa por elemento de gasto das Atividades e Projetos correspondentes aos respectivos programas de trabalho das Unidades Orçamentárias.

Art. 14 Através de decreto, o Chefe do Poder Executivo Municipal fixará o Cronograma de Desembolso Financeiro das diversas unidades orçamentárias.

Art. 15 Os Créditos Adicionais Especiais autorizados no exercício financeiro de 2013e reabertos nos limites de seus saldos, conforme §2º do artigo 167, da Constituição Federal, obedecerão à codificação constante desta Lei.

Art. 16 As metas fiscais de receita, despesa, resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Contabilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014.

Art. 17 Os programas e seus respectivos valores constantes deste projeto de lei, no que couber, serão recepcionados pela Lei do Plano Plurianual do quadriênio 2014 a 2017 que deverá sofrer as alterações necessárias para compatibilização com esta Lei e suas alterações efetivadas mediante créditos adicionais.

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

SANCIONO. COMUNIQUE-SE A CÂMARA MUNICIPAL E PUBLIQUE-SE COMO LEI.

Paço da Prefeitura de Santa Quitéria – (CE) , em 17 de Dezembro de 2013.

FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adsa Rannielly Muniz Martins Milfont
Código Identificador:A0AA7B38

PROCURADORIA GERAL
EDITAL DE PUBLICAÇÃO LEI Nº828 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

O MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 07.725.138/0001-05, com endereço à Rua Professora Ernestina Catunda, 50, Piracicaba, CEP 62.280-000, Santa Quitéria-CE, telefone 88.3628.0161, neste ato representado por seu Chefe do Poder Executivo, **FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA**, brasileiro, casado, turismólogo, portador da identidade RG nº 92002175187 SSP/CE inscrito no CPF sob o nº 532.403.243-34, residente e domiciliado à Rua Antonio Teófilo Rodrigues, nº 40, Menezes Pimentel, CEP 62280-000, Santa Quitéria-CE, no uso de suas atribuições legais pelo disposto no art. 64, II, da Lei Orgânica Municipal, torna público a **LEI Nº 828, de 17 de Dezembro de 2013 – DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO, ESTABELECENDO NORMAS PARA SUA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** O presente Edital será publicado no Diário Oficial Eletrônico da Associação dos Municípios do Estado do Ceará - APRECE e será afixado nos locais públicos de amplo acesso da população.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria (CE), 17 de Dezembro de 2013.

FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adsa Rannielly Muniz Martins Milfont
Código Identificador:8A491372

PROCURADORIA GERAL
LEI Nº 828 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO, ESTABELECENDO NORMAS PARA SUA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Quitéria aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Chefe do Executivo Municipal de Santa Quitéria autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a arrecadação e regularização de créditos municipais vencidos, parcelados ou através de pagamento à vista, inerentes a débitos de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Municipal, de acordo com os procedimentos estabelecidos na presente Lei.
Art. 2º Os créditos de natureza tributária, inscritos na Dívida Ativa do Município de Santa Quitéria, constituídos até 31 de dezembro de 2012, encontrando-se ou não em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:
I - Se pagos, no total do débito (à vista), a partir da data da publicação desta Lei até o final deste exercício, será concedido desconto de 100% (cem por cento) no pagamento das multas e juros devidos e correção monetária;
II - Se pagos parceladamente, em até 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento das multas e juros devidos e correção monetária;
§ 1º – Os débitos de que trata o caput deste artigo poderão ser parcelados em até 05 (cinco) vezes, mas sem a dispensa dos juros e multas.
§ 2º - Para concessão do benefício estabelecido neste artigo, o valor mínimo a ser pago por cada parcela mensal não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).
Art. 3º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração e Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.
Art. 4º O benefício fiscal previsto no inciso I do art. 2º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta lei.
Parágrafo Único – A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do art. 2o desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.
Art. 5 º Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria de Administração e Finanças, com a indicação da forma de pagamento (à vista ou parcelado).
Parágrafo Único – A apresentação do requerimento de parcelamento - de que tratam os incisos I e II do art. 2º desta Lei - importa na confissão da dívida e não implica na obrigatoriedade do seu deferimento por parte da Administração Municipal.
Art. 6º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia / SELIC/ acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) limitada a 20% (vinte unidades por cento).
Art. 7º O atraso superior a 30 (trinta) dias contados da data do vencimento de quaisquer parcelas, implicará na revogação automática do parcelamento - independente de notificação - e, consequentemente, na perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei.
Parágrafo Único – A revogação do parcelamento previsto no caput deste artigo implicará a cobrança, pelo Município, do saldo do crédito tributário - de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados com os devidos acréscimos moratórios - ou em nova inscrição do referido valor na Dívida Ativa do Município, quando for o caso, e consequente cobrança judicial ou sua continuidade, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma estabelecida na presente Lei.
Art. 8ºO disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de reconhecimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.
Art. 9º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere, sob nenhuma hipótese, direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.
Art. 10 Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de Instituição Financeira (Banco).
Art.11 O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.
Art. 12O prazo para adesão ao REFIS 2013 inicia-se na data da publicação da presente Lei e encerra-se em 15/01/2014, podendo ser prorrogado, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.
Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SANCIONO. COMUNIQUE-SE A CÂMARA MUNICIPAL E PUBLIQUE-SE COMO LEI.

Paço da Prefeitura de Santa Quitéria – (CE) , em 17 de Dezembro de 2013.

FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adsa Rannielly Muniz Martins Milfont
Código Identificador:3349BA81

PROCURADORIA GERAL
EDITAL DE PUBLICAÇÃO LEI Nº 829 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

O MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 07.725.138/0001-05, com endereço à Rua Professora Ernestina Catunda, 50, Piracicaba, CEP 62.280-000, Santa Quitéria-CE, telefone 88.3628.0161, neste ato representado por seu Chefe do Poder Executivo, **FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA**, brasileiro, casado, turismólogo, portador da identidade RG nº 92002175187 SSP/CE inscrito no CPF sob o nº 532.403.243-34, residente e domiciliado à Rua Antonio Teófilo Rodrigues, nº 40, Menezes Pimentel, CEP 62280-000, Santa Quitéria-CE, no uso de suas atribuições legais pelo disposto no art. 64, II, da Lei Orgânica Municipal, torna público a **LEI Nº 829, de 17 de Dezembro de 2013 – DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DA VIRGINIA - VILA PALESTINA.** O presente Edital será publicado no Diário Oficial Eletrônico da Associação dos Municípios do Estado do Ceará - APRECE e será afixado nos locais públicos de amplo acesso da população.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria (CE), 17 de Dezembro de 2013.

FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adsa Rannielly Muniz Martins Milfont
Código Identificador:4C3F2E20

PROCURADORIA GERAL
LEI Nº829 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DA VIRGINIA - VILA PALESTINA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Quitéria aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores da Virginia - Vila Palestina, com inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 08.547.323/0001-31.
Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

SANCIONO. COMUNIQUE-SE A CÂMARA MUNICIPAL E PUBLIQUE-SE COMO LEI.

Paço da Prefeitura de Santa Quitéria – (CE) , em 17 de Dezembro de 2013.

FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adsa Rannielly Muniz Martins Milfont
Código Identificador:1EDF1DFE

PROCURADORIA GERAL
EDITAL DE PUBLICÇÃO LEI Nº 830 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

O MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 07.725.138/0001-05, com endereço à Rua Professora Ernestina Catunda, 50, Piracicaba, CEP 62.280-000, Santa Quitéria-CE, telefone 88.3628.0161, neste ato representado por seu Chefe do Poder Executivo, **FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA**, brasileiro, casado, turismólogo, portador da identidade RG nº 92002175187 SSP/CE inscrito no CPF sob o nº 532.403.243-34, residente e domiciliado à Rua Antonio Teófilo Rodrigues, nº 40, Menezes Pimentel, CEP 62280-000, Santa Quitéria-CE, no uso de suas atribuições legais pelo disposto no art. 64, II, da Lei Orgânica Municipal, torna público a **LEI Nº 830, de 17 de Dezembro de 2013 – DISPÕE SOBRE SITEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTER-RELAÇÕES ENTRE SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** O presente Edital será publicado no Diário Oficial Eletrônico da Associação dos Municípios do Estado do Ceará - APRECE e será afixado nos locais públicos de amplo acesso da população.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria (CE), 17 de Dezembro de 2013.

FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adsa Rannielly Muniz Martins Milfont
Código Identificador:8CAF7A20

PROCURADORIA GERAL
LEI Nº 830 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

DISPÕE SOBRE SITEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTER-RELAÇÕES ENTRE SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Quitéria aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei regula no município de e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.
Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA
Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Santa Quitéria, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I
Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura
Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Santa Quitéria.
Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Santa Quitéria.
Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.
Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de planejar e implementar políticas públicas para:
I. Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
II. Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
III. Contribuir para a construção da cidadania cultural;
IV. Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
V. Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
VI. Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
VII. Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
VIII. Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
IX. Estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
X. Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
XI. Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
XII. Contribuir para a promoção da cultura da paz.
Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, como qual deve, sempre que possível,desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.
Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial comas políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo,ciência e tecnologia, esporte, lazer,saúde e segurança pública.
Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção,criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos,conforme indicadores sociais.

CAPÍTULOII
Dos Direitos Culturais
Art. 10 Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:
I o direito à identidade e à diversidade cultural;
II livre criação e expressão;
a. Livre acesso;
b. Livre difusão;
c. Livre participação nas decisões de política cultural.
III o direito autoral;
IV o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.
CAPÍTULO III
Da concepção tridimensional da cultura
Art. 11 O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.
Seção I
DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA
Art. 12 A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Santa Quitéria,abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.
Art. 13 Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas,rituais e identidades.
Art. 14 A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município de Santa Quitéria, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.
Art. 15 Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais,nos planos local, regional,nacional e internacional,considerando as diferentes concepções de dignidade humana,presentes em todas as culturas,como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades,os grupos sociais, os povos e nações.
Seção II
DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA
Art. 16 Os direitos culturais fazem parte dos direitos humano se devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.
Art. 17 Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação,da expansão dos meios de difusão,da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.
Art. 18 O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município,de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e216 da Constituição Federal.
Art. 19 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal coma garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.
Art. 20 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.
Art. 21 O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.
Seção III
DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA
Art. 22 Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos deformação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.
Art. 23 O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:
I. Sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção,difusão, distribuição e consumo;
II. Elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e
III. Conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.
Art. 24 As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.
Art. 25 As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.
Art. 26 O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Santa Quitéria de deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.
Art. 27 O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras,considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.
TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA
CAPÍTULO I
Das Definições e dos Princípios
Art. 28 O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão,fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade,eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.
Art. 29 O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-sena política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes,estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira– União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.
Art. 30 Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:
I. Diversidade das expressões culturais;
II. Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
III. Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
IV. Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
V. Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
VI. Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
VII. Transversalidade das políticas culturais;
VIII. Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
IX. Transparência e compartilhamento das informações;
X. Democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
XI. Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
XII. Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.
CAPÍTULO II
Dos Objetivos
Art. 31 O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes

da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais,no âmbito do Município.

Art. 32 São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I. Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II. Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III. Articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV. Promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V. Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

VI. Estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III

Da Estrutura

Seção I

Dos Componentes

Art.33 Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - coordenação:

a. Secretaria Municipal da Cultura e Juventude – SECULJ.

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a. Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

b. Conferência Municipal de Cultura – CMC.

III - instrumentos de gestão:

a. Plano Municipal de Cultura –PMC;

b. Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

c. Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais –SMIIC; (não obrigatório)

d. Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.(não obrigatório)

IV sistemas setoriais de cultura:(não obrigatórios)

a. Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;

b. Sistema Municipal de Museus– SMM;

c. Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL;

d. Outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, do planejamento urbano,do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança,conforme regulamentação.

Seção II

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

Art. 34 A Secretaria Municipal da Cultura e Juventude– SECULJ é órgão superior,subordinado diretamente ao Prefeito,e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35 Integram a estrutura da Secretaria Municipal da Cultura e Juventude– SECULJ, as instituições vinculadas indicadas a seguir:

I. Instituto;

II. Fundação;

III. Outras que venham a ser constituídos.

Art. 36 São atribuições da Secretaria Municipal da Cultura e Juventude– SECULJ:

I. Formular e implementar, com a participação da sociedade civil,o Plano Municipal de Cultura –PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II. Implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III. Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando acultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV. Valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V. Preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI. Pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII. Manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII. Promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX. Assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X. Descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais,democratizando o acesso aos bens culturais;

XI. Estruturar e realizar cursos deformação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII. Estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII. Elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV. Captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV. Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI. Realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII. Exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 37 À Secretaria Municipal da Cultura e Juventude– SECULJ como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

I. Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

II. Promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III. Instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV. Implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestoresbipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;

V. Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

VI. Colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura– SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII. Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII. Subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas,planos e ações estratégicos do Governo Municipal.

IX. Auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X. Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, como Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI. Coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

Seção III

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 38. Os órgãos previstos no incisoII do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e de liberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL – CMPC

Art. 39 O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal da Cultura e Juventude– SECULJ, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estruturado Sistema Municipal de Cultura– SMC.

§ 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar, acompanhara execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural– CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente,pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Santa Quitéria, por meio da Secretaria Municipal da Cultura e Juventude– SECULJe suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 40 O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos, quando houver:

a. Secretaria Municipal da Cultura e Juventude– SECULJ, representantes, sendo um deles o Secretário de Cultura;
b. Fundação Municipal de Cultura, representantes, sendo um deles o seu Diretor-Presidente;
c. Secretaria Municipal de Educação, representantes;
d. Secretaria Municipal de Comunicação, representantes;
e. Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia, representantes;
f. Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, representantes;
g. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, representantes;
h. Secretaria Municipal de Assistência Social, representantes;
i. Secretaria Municipal de Relações Internacionais, representantes;
j. Secretaria Municipal do Meio Ambiente, representantes;
k. Secretaria Municipal de Turismo, representantes;
l. Secretaria Municipal de Esportes, representantes;
m. Secretaria Municipal de Saúde, representantes;
n. Secretaria Municipal de Direitos Humanos, representantes;
o. Sistema Municipal de Patrimônio Cultural, representantes;
p. Sistema Municipal de Museus, representantes;
q. Sistema Municipal de Arquivos Públicos, representantes;
r. Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura, representantes;
s. Secretaria Estadual de Cultura, representantes;
t. Representação Regional do Ministério da Cultura representantes;
u. Universidade, representantes.

II membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos, quando houver:

a. Fórum Setorial de Artes Visuais, representantes;
b. Fórum Setorial de Design, representantes;
c. Fórum Setorial de Artesanato, representantes;
d. Fórum Setorial de Arquitetura e Urbanismo, representantes;
e. Fórum Setorial de Audiovisual, representantes;
f. Fórum Setorial de Arte digital representantes
g. Fórum Setorial de Música, representantes;
h. Fórum Setorial de Teatro, representantes;
i. Fórum Setorial de Dança, representantes;
j. Fórum Setorial de Circo, representantes;
k. Fórum Setorial de Cultura Popular, representantes;
l. Fórum Setorial de Cultura Afro-brasileira, representantes;
m. Fórum Setorial de Cultura Indígena, representantes;
n. Fórum Setorial de Empresas e Produtores Culturais, representantes;
o. Fórum Setorial de Trabalhadores da Cultura, representantes;
p. Fórum Setorial de Instituições Culturais Não governamentais, representantes;
q. Fóruns Regionais de Cultura, representantes, sendo por cada Região;
r. Fóruns Distritais de Cultura, representantes, sendo por cada Distrito;
s. Sistema Municipal de Patrimônio Cultural, representantes;
t. Sistema Municipal de Museus, representantes;
u. Sistema Municipal de Arquivos Públicos, representantes;
v. Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura, representantes;

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de Minerva.

Art. 41 O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

I. Plenário;
II. Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC;
III. Colegiados Setoriais;
IV. Comissões Temáticas;
V. Grupos de Trabalho;
VI. Fóruns Setoriais e Territoriais.

Art. 42 Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, compete:

I. Propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;
II. Estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
III. Colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão IntergestoresBipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;
IV. Aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;
V. Definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
VI. Estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;
VII. Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
VIII. Apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
IX. Contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;
X. Apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
XI. Apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a serem celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de

Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99.
Parágrafo único. O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do CMPC.
XII. Contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;
XIII. Acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.
XIV. Promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;
XV. Promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;
XVI. Incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;
XVII. Delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;
XVIII. Aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC.
XIX. Estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.
Art. 43 Compete ao Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal,para o desenvolvimento de forma integrada de programas,projetos e ações.
Art. 44 Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.
Art. 45 Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente,e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.
Art. 46 Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente,a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.
Art. 47 O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC – territoriais e setoriais – para assegurar a integração,funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC

Art. 48 A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-senuma instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura,que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.
§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura– CMC analisar, aprovarmoções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.
§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal da Cultura e Juventude– SECULJ convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.
§ 3º. A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.
§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

SEÇÃO IV
Dos Instrumentos de Gestão

Art. 49 Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:
I. Plano Municipal de Cultura – PMC;
II. Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
III. Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;
IV. Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.
Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

Art. 50 O Plano Municipal de Cultura – PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.
Art. 51 A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal da Cultura e Juventude– SECULJe Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.
Parágrafo único. Os Planos devem conter:
I. Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
II. Diretrizes e prioridades;
III. Objetivos gerais e específicos;
IV. Estratégias, metas e ações;
V. Prazos de execução;
VI. Resultados e impactos esperados;
VII. Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
VIII. Mecanismos e fontes de financiamento; e
IX. Indicadores de monitoramento e avaliação.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMFC

Art. 52O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.
Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Santa Quitéria:
I. Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
II. Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
III. Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e IV outros que venham a ser criados.
Do Fundo Municipal de Cultura – FMC
Art. 53 Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FNC, vinculado à Secretaria Municipal da Cultura e Juventude– SECULJ como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.
Art. 54 O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Ceará.
Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.
Art. 55 São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:
I. Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Santa Quitéria e seus créditos adicionais;
II. Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
III. Contribuições de mantenedores;
IV. Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal da

Cultura e Juventude– SECULJ; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
V. Doações e legados nos termos da legislação vigente;
VI. Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
VII. Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
VIII. Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
IX. Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
X. Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
XI. Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
XII. Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
XIII. Saldos de exercícios anteriores; e XIV outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 56 O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Secretaria Municipal da Cultura e Juventude– SECULJ na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:
I - não reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e
II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.
§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal da Cultura e Juventude– SECULJ definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.
§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura– FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.
§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.
§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 57 Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura– FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos,não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 58 O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.
§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.
§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.
§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 59 Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura– FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.
§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.
§ 2º A concessão de recursos financeiros,materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura– FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 60 Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 61A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por membros titulares e igual número de suplentes.
§ 1º Os membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal da Cultura e Juventude– SECULJ.
§ 2º Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

Art. 62 Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 63 A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:
I. Avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;
II. Adequação orçamentária;
III. Viabilidade de execução; e IV capacidade técnico-operacional do proponente.

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC

Art. 64 Cabe à Secretaria Municipal da Cultura e Juventude– SECULJ,desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.
§ 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infra-estrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.
§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 65 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC tem como objetivos:
I. Coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;
II. Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;
III. Exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 66 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 67 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa,

para desenvolver uma base consistente e continua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA – PROMFAC

Art. 68 Cabe à Secretaria Municipal da Cultura e Juventude– SECULJ elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 69 O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

I. A qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II. A formação nas áreas técnicas e artísticas.

SEÇÃO V

Dos sistemas setoriais

Art. 70 Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 71 Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I. Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;

II. Sistema Municipal de Museus – SMM;

III. Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL;

IV. Outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Art. 72 As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 73 Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura, – SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 74 As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura – SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 75 As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 76 Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura – SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I

Dos Recursos

Art. 77 O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 78 O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 79 O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 80 Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cadasegmento/território.

CAPÍTULO II

Da Gestão Financeira

Art. 81 Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal da Cultura e Juventude– SECULJ e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal da Cultura e Juventude– SECULJ

§ 2º. A Secretaria Municipal da Cultura e Juventude– SECULJ acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 82 O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 83 O Município deverá assegurara condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e noFundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III

Do Planejamento e do Orçamento

Art. 84 O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

§ 1º. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 85 As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 86 O Município de deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo e adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 87 Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 88 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e de forma específica a Lei 493/2006 de 18 de setembro de 2006.

SANCIONO. COMUNIQUE-SE A CÂMARA MUNICIPAL E PUBLIQUE-SE COMO LEI.

Paço da Prefeitura de Santa Quitéria – (CE) , em 17 de Dezembro de 2013.

FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adsa Rannielly Muniz Martins Milfont
Código Identificador:068AD3E8

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA GAB Nº 822, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

O Prefeito Municipal de Uruoca, no uso de suas atribuições legais de que trata o inciso II, do art. 82 da Lei Orgânica do Município de Uruoca,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de Férias, ao servidor **FRANCISCO HÉLIO PEREIRA DA HORA**, **Vigilante**, lotado na Secretaria de Administração e Finanças, conforme o disposto no Art. 102 da Lei Orgânica do Município e art. 1° do Decreto n° 007/2013, devendo entrar em gozo das mesmas a partir do dia 01/02/2014 a 02/03/2014, conforme os dados constantes do requerimento em anexo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE.
PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.

FRANCISCO KILSEM PESSOA AQUINO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:7581608F

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA GAB Nº 823, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

O Prefeito Municipal de Uruoca, no uso de suas atribuições legais de que trata o inciso II, do art. 82 da Lei Orgânica do Município de Uruoca,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de Férias, à servidora **MARIA HELENA DE SOUSA**, **Auxiliar de Serviços Gerais**, lotada na Secretaria de Educação, conforme o disposto no Art. 102 da Lei Orgânica do Município e art. 1° do Decreto n° 007/2013, devendo entrar em gozo das mesmas a partir do dia 01/02/2014 a 02/03/2014, conforme os dados constantes do requerimento em anexo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE.
PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.

FRANCISCO KILSEM PESSOA AQUINO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:BEE71E78

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA GAB Nº 824, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

O Prefeito Municipal de Uruoca, no uso de suas atribuições legais de que trata o inciso II, do art. 82 da Lei Orgânica do Município de Uruoca,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de Férias, ao servidor **ORLEANS MARTINS BARBOSA**, **Agente de Endemias**, lotado na Secretaria de Saúde, conforme o disposto no Art. 102 da Lei Orgânica do Município e art. 1° do Decreto n° 007/2013, devendo entrar em gozo das mesmas a partir do dia 01/02/2014 a 02/03/2014, conforme os dados constantes do requerimento em anexo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE.
PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.

FRANCISCO KILSEM PESSOA AQUINO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:3F46CDD8

